

1ª EDIÇÃO



José Welhington Cavalcante Rodrigues
Arnaldo Ferreira de Oliveira Júnior
Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
Hélcia Macedo Carvalho Diniz e Silva

Organizadores



RETALHOS DA DEMOCRACIA:

*ESTUDOS CRÍTICOS SOBRE
DIREITOS, JUSTIÇA E EXCLUSÃO SOCIAL*

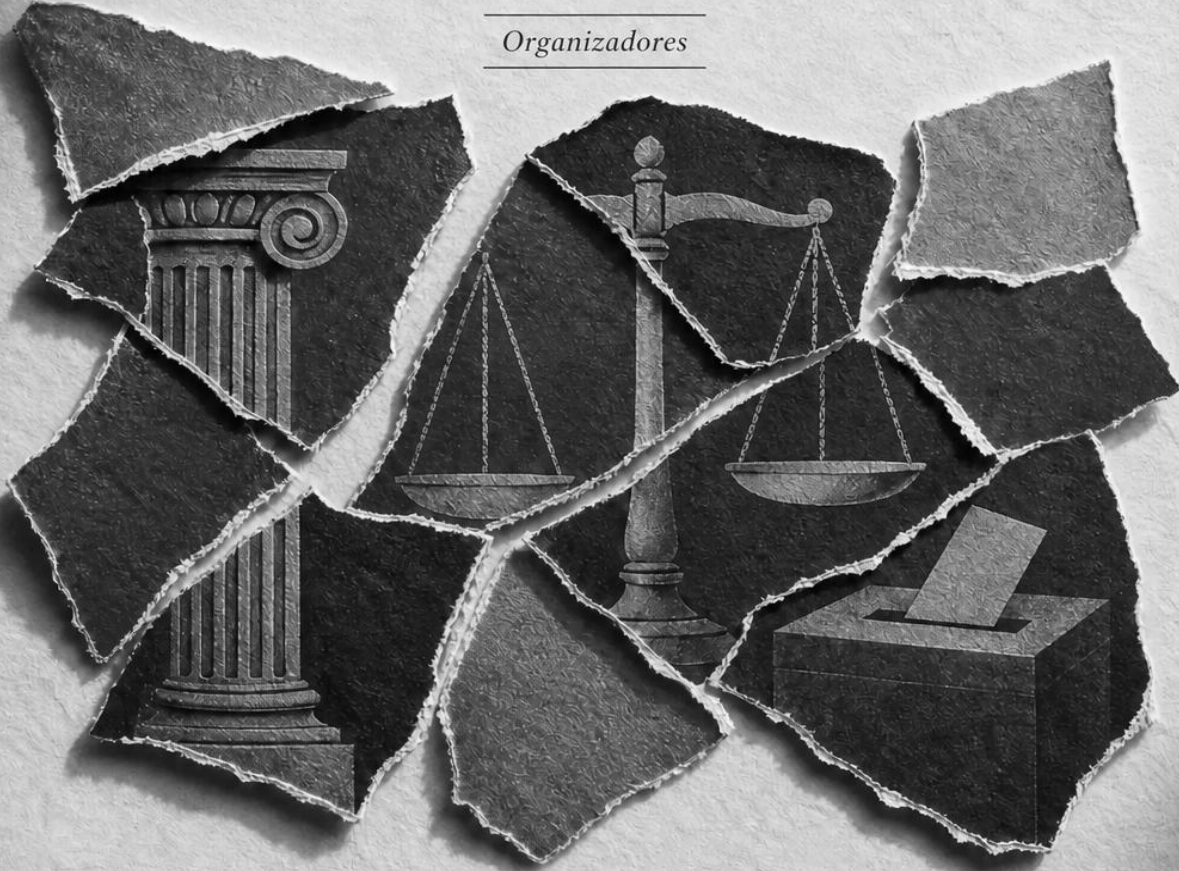
São Paulo | 2026

1ª EDIÇÃO



José Welhington Cavalcante Rodrigues
Arnaldo Ferreira de Oliveira Júnior
Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
Hélcia Macedo Carvalho Diniz e Silva

Organizadores



RETALHOS DA DEMOCRACIA:

*ESTUDOS CRÍTICOS SOBRE
DIREITOS, JUSTIÇA E EXCLUSÃO SOCIAL*

São Paulo | 2026

1ª edição

Organizadores

José Welhington Cavalcante Rodrigues

Arnaldo Ferreira de Oliveira Júnior

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

Hélcia Macedo Carvalho Diniz e Silva

**RETALHOS DA DEMOCRACIA: ESTUDOS CRÍTICOS SOBRE
DIREITOS, JUSTIÇA E EXCLUSÃO SOCIAL**

ISBN 978-65-6054-387-4



**RETALHOS DA DEMOCRACIA: ESTUDOS CRÍTICOS SOBRE
DIREITOS, JUSTIÇA E EXCLUSÃO SOCIAL**

1ª edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

***Copyright* © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

R437

Retalhos da democracia [livro eletrônico] : estudos críticos sobre direitos, justiça e exclusão social / Organizadores José Welhington Cavalcante Rodrigues, Arnaldo Ferreira de Oliveira Júnior, Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Hécia Macedo Carvalho Diniz e Silva. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.
245 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-387-4

1. Democracia. 2. Direitos humanos. 3. Justiça social. I. Rodrigues, José Welhington Cavalcante. II. Oliveira Júnior, Arnaldo Ferreira de. III. Albuquerque Oliveira, Ana Carolina Gondim de. IV. Diniz e Silva, Hécia Macedo Carvalho.

CDD 341.481

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

5ª Edição- *Copyright* © 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicarease.pro.br/rease>

contato@periodicarease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Luan Henrique de Lima Souza.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Luan Henrique de Lima Souza, José Rafael Santos da Silva, Talita Tainá Pereira Batista e Ana Cláudia Néri Bastos

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva, Luan Henrique de Lima Souza e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS

Doutoranda Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiraniize Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. Maria V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

PREFÁCIO

Por que estudar sobre democracia e direitos? Esse é um diálogo com ideias que atravessam as pessoas em geral e os estudiosos em específico. Os estudos reunidos na coletânea *Retalhos da Democracia: estudos críticos sobre direitos, justiça e exclusão social* responde a esse questionamento inicial e justifica a necessidade de compreender a nossa realidade. Nesta obra, conhecimentos diversos com pontos singulares ocupam autores e autoras em torno da pesquisa científica, porque a inspiração vem de fontes bibliográficas e casos que perpassam outras vozes.

É digno de nota reconhecer que determinados livros surgem em momentos históricos nos quais o conhecimento assume uma responsabilidade pública e insere-se precisamente no horizonte das reflexões pertinentes aos maiores desafios contemporâneos. Este é um livro que compila temas urgentes, tais como: efetivação dos direitos humanos, democratização da justiça, múltiplas formas de vulnerabilidade e construção de uma sociedade comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, vivenciamos um período marcado por profundas transformações sociais, políticas, tecnológicas e culturais. Nesse cenário, a democracia deixa de ser compreendida apenas como um sistema filosófico-jurídico para constituir-se como uma prática cotidiana de reconhecimento da cidadania, reconhecendo as capacidades¹ de cada ser humano. Nesse diapasão, faz-se presente a concepção da democracia grega, cuja raiz da palavra traduz-se no poder do povo, tal como no

¹ Aprofundar sobre a Teoria das Capacidades na obra: NUSSBAUM, Martha C. *Creating Capabilities: the human development approach*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

princípio, no século V a.C.

Desde sempre, a vida em sociedade exige participação, escuta responsável², ética e permanente disposição para revisitar estruturas historicamente consolidadas que ainda reproduzem desigualdades, exclusões e silenciamentos. Isso encontramos nesta coletânea, cada autoria demonstra maturidade intelectual ao abordar questões relacionadas às relações de gênero, à vulnerabilidade social, ao racismo estrutural, à exclusão digital, à violência institucional, ao sistema de justiça e às diversas formas pelas quais o poder se manifesta nas sociedades contemporâneas. Cada texto evidencia que o Direito não pode ser compreendido isoladamente, mas em permanente interlocução com a Filosofia, a Sociologia, a Educação, a Linguagem e as Ciências Humanas, reafirmando o caráter interdisciplinar indispensável às pesquisas comprometidas com a realidade social.

Os autores não se limitam a interpretar fenômenos jurídicos, procuram compreender as condições filosófico-jurídicas, sociais e culturais que produzem determinadas formas de injustiça. Ao fazê-lo, revelam que a democracia permanece inacabada enquanto parcelas da população continuarem privadas do acesso efetivo aos direitos fundamentais, como o direito à educação, e do reconhecimento de sua condição plena de cidadania.

Ao percorrer estas páginas, o leitor perceberá que a cada abordagem há objetos específicos, mas que compartilham um compromisso comum: problematizar os mecanismos que naturalizam

² Conferir a obra: BAKHTIN, Mikhail. Para uma filosofia do ato responsável. São Carlos: Pedro & João Editores, 2010.

desigualdades e propor caminhos para uma sociedade mais democrática, inclusiva e humanizada. Essa característica confere unidade à coletânea e evidencia a relevância do diálogo entre pesquisa científica, empírica ética e responsabilidade social.

Em tempos de intensa circulação de informações, de polarizações e de desafios impostos pelas novas configurações políticas e tecnológicas, torna-se ainda mais necessário compreender as raízes³ dos problemas sociais e fortalecer uma produção científica comprometida com o rigor metodológico, a ética da pesquisa e a responsabilidade pública do conhecimento. É exatamente nesse ponto que esta coletânea assume sua maior contribuição, que é o de incentivar o pensamento crítico sem abrir mão da sensibilidade diante das experiências humanas.

A organização merece reconhecimento pela iniciativa de reunir pesquisadoras e pesquisadores comprometidas e comprometidos com a construção científico-jurídica aberta ao diálogo interdisciplinar, capaz de compreender que justiça e democracia não se esgotam na interpretação da norma, mas se realizam na sociedade ao promover inclusão, reconhecimento e dignidade.

Que esta obra alcance as pessoas com papéis sociais como: estudantes, pesquisadores, docentes, operadores do Direito e todos aqueles que compreendem a produção científica como instrumento de transformação social. Que suas páginas despertem novos debates e inspirem outras pesquisas comprometidas com a reflexão filosófica em

³ Investigamos em nossa produção raízes filosófico-dialógicas que podem ser acessadas nas obras: SILVA, Hércia Macedo de Carvalho Diniz e. Raízes filosóficas da filosofia bakhtiniana da linguagem. João Pessoa: Ideia, 2021.

SILVA, Hércia Macedo de Carvalho Diniz e. Raízes dialógicas da filosofia bakhtiniana da linguagem: arte e responsabilidade. João Pessoa: Ideia, 2023.

direção da defesa dos direitos humanos, da democracia e da justiça social.
Boa leitura.

Hélcia Macedo
Inverno, 2026

APRESENTAÇÃO

Caríssima leitora, caríssimo leitor,

É com alegria que apresentamos o livro “Retalhos da Democracia: estudos críticos sobre direitos, justiça e exclusão social”, coorganizado pelo Professor Dr. José Welhington Cavalcante Rodrigues e pelo mestrando Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior. Trata-se de uma obra coletiva, composta por 11 capítulos, fruto do esforço de pesquisadores e mestrandos, desenvolvida pela Turma 10 do Mestrado em Ciências Jurídicas da *Veni Creator Christian University*, no âmbito do componente curricular “Desenvolvimento Político: Estado de Direito, Democracia e Cidadania”, ministrada no semestre 2025.2.

Os textos que compõem o livro nasceram de inquietações genuínas e de um amplo debate acadêmico. E, apesar de ser uma obra escrita a várias mãos, os escritos formam um todo harmônico, consubstanciando-se como um convite e uma provocação à reflexão sobre temas importantes e inquietantes para a sociedade contemporânea, posto que ‘democracia’, ‘justiça social’ e ‘exclusão social’ são expressões que se popularizaram no Brasil, sobretudo após a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal, na década de 1980. Muito utilizadas por governantes, jornalistas, políticos, juristas, professores e cientistas sociais, dentre outras pessoas. À primeira vista, são expressões de fácil compreensão, todavia, se revestem de complexidade e profundidade epistemológica; bem como suscitam questionamentos, pois: qual o lugar, na democracia brasileira, das pessoas historicamente excluídas, a exemplo das mulheres, das crianças e dos adolescentes, das pessoas racializadas, pessoas usuárias de substâncias psicoativas, e pessoas com identidade de

gênero dissidente, dentre outras tantas?

Os capítulos foram construídos com rigor científico, baseados em sólida fundamentação teórica, destacando-se os diálogos estabelecidos com pensadores(as) como Judith Butler, Michel Foucault, Nancy Fraser, Marcia Tiburi, Lélia Gonzalez, Luziana Ramalho e outros, e ainda em dados empíricos que demonstram a urgência das questões abordadas.

No primeiro capítulo, ‘Entre o silêncio e a norma’, Maria da Conceição de Moraes e Alexandre Barbosa analisaram a relação entre silêncio, norma e poder nas dinâmicas discursivas das sociedades contemporâneas.

No segundo capítulo, intitulado ‘Direito, patriarcado e vulnerabilidade: uma análise crítica da absolvição no crime de estupro de vulnerável a partir da aplicação do *distinguishing*’, os autores, Andréa Tavares Colaço de Souza, Juliana Vieira de Barros e do Prof. José Welhington Cavalcante Rodrigues, promoveram análise de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). A referida decisão reformou a sentença condenatória que absolveu um homem de 35 anos pelo crime de estupro contra uma menina de 12 anos. E investigam se a interpretação normativa e o emprego de ferramentas processuais, com ênfase no *distinguishing*, foram utilizados legitimamente ou serviram para naturalizar e manter estruturas de opressão, afastando a proteção legal que deveria ser conferida à vítima.

No terceiro capítulo, ‘Precariedade, vulnerabilidade e exclusão digital: a conectividade como infraestrutura desigual na sociedade contemporânea’, Rogério Machado Araújo, investigou, sob a perspectiva da teoria da precariedade de Judith Butler, se a ausência ou limitação de acesso à internet constitui uma forma contemporânea de precarização

social.

Em ‘Gênero, poder e os desafios da liberdade’, capítulo quatro, produzido por Gláucia Daiane Ferreira Monteiro e Lilian de Souza Leão Gomes de Albuquerque, apreciamos uma revisão bibliográfica sobre gênero, poder e Estado, na qual as autoras procuraram identificar os desafios historicamente enfrentados pelas mulheres sobre a liberdade.

No quinto capítulo, da lavra de Eugenio Pacelli Barbosa de Melo Porto, Gabriela Cireno Cavalcanti de Cerqueira e Prof. José Welhington Cavalcante Rodrigues, cujo título é ‘Redução de danos, biopolítica e política de drogas no Brasil: entre o cuidado e a gestão das populações’, os autores analisaram o papel das estratégias de redução de danos diante da lógica que embasa a política de drogas no Brasil, observando suas potencialidades, possibilidades e limites numa eventual transformação das racionalidades punitivistas, bem como buscaram compreender “em que medida tais estratégias operam como inflexões efetivas no modelo vigente ou apenas como reconfigurações internas de uma mesma lógica de controle que embasam o atual modelo de Estado Penal”.

No capítulo seguinte, ‘A construção social do feminino e seus reflexos na efetivação da cidadania’, Mônica Araújo de Lima e Aíde de Araújo Barros discutiram como a construção social do feminino repercute na efetivação da cidadania das mulheres no âmbito do Estado Democrático de Direito. No sétimo, Raphael Albuquerque Fernandes, Raquel Tavares Miranda Maciel e o Prof. José Welhington Cavalcante Rodrigues examinaram a legitimidade do Poder Judiciário, considerando o seu caráter contramajoritário e o fenômeno da judicialização da política, pois os autores consideraram que mesmo a despeito de o Judiciário não ser uma instituição de natureza eletiva, “sua legitimidade democrática não depende

exclusivamente da correção jurídica das decisões, mas também de sua capacidade institucional de refletir a pluralidade social, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais”.

Rosângela Maria M. de Araújo e Maria do Socorro Mendes de Araújo, no capítulo oitavo, nomeado ‘Identidade de gênero e reconhecimento jurídico: desafios à cidadania democrática’, buscaram compreender como o direito atua na criação das condições de reconhecimento social, pontuando os desafios para a consolidação de uma cidadania inclusiva, sobremaneira numa sociedade marcada “por profundas desigualdades e por padrões normativos historicamente excludentes”.

Na sequência, no capítulo nono, Prof. José Welhington Cavalcante Rodrigues e os mestrandos Daniel Pimentel Pinheiro e Tiago Martins Freire, em ‘O caso Jeffrey Epstein como paradigma da seletividade penal contemporânea’, abordaram o caso Epstein questionando em que medida referida situação é uma demonstração da seletividade do sistema penal, e como essa seletividade impacta de modo agudizado as mulheres em situação de vulnerabilidade social, produzindo impunidade e revitimização.

No penúltimo capítulo, o Prof. José Welhington Cavalcante Rodrigues e Marcelo Dias Souza precederam uma investigação sobre os possíveis avanços que apontem possibilidades à prevenção e ao enfrentamento das diversas discriminações de gênero que violam a dignidade humana das mulheres, denominado ‘Punição, criminalidade e feminismo’.

E, finalmente, o décimo primeiro capítulo, designado ‘O enfrentamento da violência doméstica e familiar como garantia de proteção

aos direitos de crianças e adolescentes’, cuja concepção foi de Rozeane Leal do Nascimento e do Prof. José Welhington Cavalcante Rodrigues. Neste capítulo, os autores refletiram sobre os impactos da violência doméstica e familiar para as crianças e os adolescentes, bem como a efetividade das normativas legais em vigor. Referida temática é relevante jurídica e socialmente, considerando o aumento dos casos de violência, sua invisibilidade e o dever de proteção imposto constitucionalmente, garantido às crianças e aos adolescentes.

À vista disso, esta obra se constitui um espaço privilegiado de reflexão sobre temáticas atuais e extremamente necessárias para a construção de uma sociedade, democrática e inclusiva, portanto, justa e igualitária, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Assim, os convido a se debruçarem nas páginas deste potente trabalho acadêmico e que a leitura possa os levar a compreender que não existe dignidade humana, cidadania e democracia à revelia da inclusão de todas as pessoas.

Boa leitura!

Professora Dra. Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

Março de 2026

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	21
ENTRE O SILÊNCIO E A NORMA	
Maria da Conceição de Moraes Alexandre Barbosa	
	10.51891/978-65-6054-387-4-01
CAPÍTULO 02.....	37
DIREITO, PATRIARCADO E VULNERABILIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ABSOLVIÇÃO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL A PARTIR DA APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING	
Andréa Tavares Colaço de Souza	
Juliana Vieira de Barros	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
	10.51891/978-65-6054-387-4-02
CAPÍTULO 03.....	52
PRECARIEDADE, VULNERABILIDADE E EXCLUSÃO DIGITAL: A CONECTIVIDADE COMO INFRAESTRUTURA DESIGUAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	
Rogério Machado Araújo	
	10.51891/978-65-6054-387-4-03
CAPÍTULO 04.....	72
GÊNERO, PODER E OS DESAFIOS DA LIBERDADE	
Gláucia Daiane Ferreira Monteiro	
Lilian de Souza Leão Gomes de Albuquerque	
	10.51891/978-65-6054-387-4-04
CAPÍTULO 05.....	90
REDUÇÃO DE DANOS, BIOPOLÍTICA E POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL: ENTRE O CUIDADO E A GESTÃO DAS POPULAÇÕES	
Eugenio Pacelli Barbosa de Melo Porto	
Gabriela Cireno Cavalcanti de Cerqueira	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
	10.51891/978-65-6054-387-4-05
CAPÍTULO 06.....	105
A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO FEMININO E SEUS REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA	
Mônica Araújo de Lima	
Aíde de Araújo Barros	
	10.51891/978-65-6054-387-4-06

CAPÍTULO 07.....	122
REPRESENTATIVIDADE NO PODER JUDICIÁRIO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA	
Raphael Albuquerque Fernandes	
Raquel Tavares Miranda Maciel	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-387-4-07	
CAPÍTULO 08.....	144
IDENTIDADE DE GÊNERO E RECONHECIMENTO JURÍDICO: DESAFIOS À CIDADANIA DEMOCRÁTICA	
Rosângela Maria Mendes de Araújo	
Maria do Socorro Mendes de Araújo	
 10.51891/978-65-6054-387-4-08	
CAPÍTULO 09.....	163
O CASO JEFFREY EPSTEIN COMO PARADIGMA DA SELETIVIDADE PENAL CONTEMPORÂNEA	
Daniel Pimentel Pinheiro	
Tiago Martins Freire	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-387-4-09	
CAPÍTULO 10.....	190
PUNIÇÃO, CRIMINALIDADE E FEMINISMO	
Marcelo Dias Souza	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-387-4-10	
CAPÍTULO 11.....	215
O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
Rozeane Leal do Nascimento	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-387-4-11	
SOBRE OS AUTORES E ORGANIZADORES	231
ÍNDICE REMISSIVO	237

CAPÍTULO 01

ENTRE O SILÊNCIO E A NORMA

Maria da Conceição de Moraes Alexandre Barbosa

ENTRE O SILÊNCIO E A NORMA

Maria da Conceição de Moraes Alexandre Barbosa¹

INTRODUÇÃO

Nas sociedades contemporâneas, os processos de comunicação, produção de sentidos e organização das normas sociais estão profundamente interligados às relações de poder. O que pode ser dito, quem pode falar e quais discursos são considerados legítimos constituem questões centrais para compreender a dinâmica das estruturas sociais e políticas. Nesse contexto, o silêncio não deve ser entendido apenas como ausência de fala, mas como resultado de mecanismos simbólicos e institucionais que delimitam os espaços de expressão de determinados sujeitos.

Ao longo da história, diferentes grupos sociais tiveram suas vozes marginalizadas ou invisibilizadas em razão de fatores como classe social, gênero, raça ou posição política. Esses processos de silenciamento revelam que as normas sociais não operam apenas como instrumentos de organização da vida coletiva, mas também como dispositivos que regulam os discursos considerados aceitáveis dentro de uma determinada ordem social. Assim, compreender a relação entre silêncio e norma torna-se fundamental para analisar as estruturas de poder presentes nas sociedades contemporâneas.

¹ Graduada em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade Excelência. Pós Graduada em Direito Penal e Direito de Família e Sucessão pela faculdade Metropolitana/SP. Cursando Mestrado em Ciências Jurídicas na Veni Creator University. Oficiala de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco há 25 anos.

A reflexão proposta neste estudo dialoga com contribuições teóricas que discutem a relação entre discurso, poder e normatividade social. Autoras como Márcia Tiburi (2020) analisam criticamente os mecanismos simbólicos que produzem exclusão discursiva e invisibilidade social, enquanto Luziana Ramalho (2021) investiga os processos linguísticos e discursivos que estruturam as formas de produção e circulação de sentidos na sociedade. Já Anna Loretone (2020) contribui para a compreensão de como as normas sociais se articulam com práticas discursivas e com a construção de identidades coletivas.

Nesse cenário, emerge a seguinte problemática de pesquisa: de que forma as normas sociais e os mecanismos discursivos contribuem para produzir silenciamentos e delimitar os espaços de fala nas sociedades contemporâneas?

Parte-se da hipótese de que o silêncio social não é um fenômeno meramente individual, mas resultado de processos históricos e discursivos que estruturam relações de poder e definem quais vozes são legitimadas ou excluídas no espaço público.

A relevância deste estudo reside na necessidade de ampliar o debate acadêmico sobre as relações entre discurso, poder e normatividade, especialmente em um contexto marcado por disputas simbólicas intensas, circulação acelerada de informações e transformações nas formas de participação social.

Dessa forma, o objetivo geral deste artigo é analisar a relação entre silêncio, norma e poder nas dinâmicas discursivas das sociedades contemporâneas.

Para alcançar esse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: Compreender o papel do discurso na construção das normas sociais e na produção de sentidos coletivos; analisar os mecanismos de silenciamento presentes nas estruturas sociais e discursivas; Discutir as possibilidades de resistência e reconfiguração dos espaços de fala no contexto contemporâneo.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa de natureza bibliográfica, fundamentada na análise de obras e artigos científicos publicados principalmente entre 2019 e 2026, que discutem temas relacionados à linguagem, discurso, poder e normatividade social.

O artigo está organizado em três seções principais. A primeira aborda a relação entre discurso e produção de normas sociais. A segunda discute os mecanismos de silenciamento e exclusão discursiva. A terceira analisa as possibilidades de resistência e reconfiguração dos espaços de fala nas sociedades contemporâneas.

REFERENCIAL TEÓRICO

Discurso e construção das normas sociais

As normas sociais desempenham um papel central na organização da vida coletiva, pois estabelecem padrões de comportamento, valores e expectativas que orientam as relações entre os indivíduos. Essas normas, entretanto, não surgem de forma neutra ou espontânea; elas são construídas historicamente por meio de processos sociais e discursivos que refletem disputas simbólicas presentes na sociedade (Foucault, 2019).

Nesse contexto, o discurso assume um papel fundamental na

produção e legitimação das normas sociais. Por meio da linguagem, determinados valores e visões de mundo passam a ser naturalizados, tornando-se referências para a organização da vida coletiva. Assim, o discurso não apenas descreve a realidade social, mas participa ativamente de sua construção (Ramalho, 2021).

De acordo com Luziana Ramalho, os processos discursivos são responsáveis por estruturar formas de interpretação da realidade que influenciam diretamente a maneira como os indivíduos percebem e interpretam o mundo social. Dessa forma, a linguagem torna-se um instrumento essencial para compreender as relações de poder que atravessam a sociedade.

Outro aspecto relevante refere-se ao fato de que as normas sociais operam como mecanismos de regulação do comportamento. Elas definem quais práticas são consideradas aceitáveis e quais são vistas como desviantes ou inadequadas dentro de determinado contexto social. Essa função normativa contribui para a manutenção da ordem social, mas também pode gerar processos de exclusão simbólica (Loretone, 2020).

Além disso, as normas sociais estão constantemente sendo negociadas e transformadas ao longo do tempo. Mudanças culturais, transformações políticas e avanços tecnológicos podem alterar significativamente as formas de organização da vida coletiva, levando à reformulação de valores e expectativas sociais (Butler, 2021).

Silenciamento, poder e exclusão discursiva

O fenômeno do silenciamento tem sido amplamente discutido nas

ciências sociais, na filosofia e nos estudos da linguagem como um processo que ultrapassa a simples ausência de fala. Em muitos contextos, o silêncio é produzido por estruturas sociais que limitam ou deslegitimam determinadas formas de expressão, impedindo que certos sujeitos participem plenamente do debate público. Dessa forma, o silenciamento revela-se como uma dimensão importante das relações de poder que organizam a sociedade, uma vez que determina quais vozes são reconhecidas e quais permanecem marginalizadas (Foucault, 2019).

A relação entre poder e discurso constitui um elemento central para compreender os mecanismos de exclusão discursiva. O poder não se manifesta apenas por meio de instituições políticas ou jurídicas, mas também através de práticas discursivas que regulam o que pode ser dito, quem pode falar e em quais condições determinados discursos são considerados legítimos. Assim, os processos de silenciamento frequentemente operam de maneira sutil, por meio da desqualificação ou invisibilização de determinadas vozes no espaço social (Fairclough, 2020).

Nesse contexto, a filósofa Márcia Tiburi destaca que os processos de silenciamento podem ocorrer quando determinados grupos sociais são impedidos de participar plenamente da esfera pública ou quando suas experiências são sistematicamente desvalorizadas. Para a autora, o silenciamento constitui uma forma de violência simbólica que contribui para a manutenção de estruturas de poder e desigualdade dentro da sociedade (Tiburi, 2020).

Outro aspecto importante refere-se ao fato de que o silenciamento pode ocorrer não apenas por meio da proibição direta da fala, mas também

através de estratégias discursivas que desacreditam determinadas narrativas. Quando certos discursos são tratados como irrelevantes, exagerados ou ilegítimos, cria-se um ambiente em que determinados sujeitos acabam sendo excluídos das discussões públicas, mesmo sem que exista uma censura formal (Fraser, 2019).

De acordo com Luziana Ramalho, os processos de exclusão discursiva estão frequentemente relacionados à forma como a linguagem organiza as relações sociais. A maneira como determinados temas são abordados, bem como os termos utilizados para descrevê-los, pode contribuir para reforçar desigualdades e hierarquias sociais, influenciando diretamente a forma como certos grupos são percebidos e representados na sociedade (Ramalho, 2021).

Além disso, o silenciamento também pode estar relacionado às normas culturais que determinam quais sujeitos possuem legitimidade para falar sobre determinados temas. Em muitas sociedades, a autoridade discursiva está associada a fatores como posição social, formação acadêmica, gênero ou status político, o que pode restringir a participação de determinados grupos no debate público (Bourdieu, 2020).

Nesse sentido, o conceito de capital simbólico desenvolvido por Pierre Bourdieu contribui para compreender como o reconhecimento social influencia a legitimidade dos discursos. Indivíduos ou grupos que possuem maior capital simbólico tendem a ter suas falas mais valorizadas e reconhecidas, enquanto outros podem enfrentar dificuldades para que suas vozes sejam consideradas legítimas dentro do espaço social (Bourdieu, 2020).

Outro elemento relevante se refere ao papel das instituições na reprodução dos mecanismos de silenciamento. Instituições como a mídia, o sistema educacional e o sistema político exercem forte influência na definição dos discursos que circulam na esfera pública. Ao selecionar determinados temas ou perspectivas em detrimento de outros, essas instituições contribuem para moldar o debate público e influenciar a visibilidade de diferentes vozes sociais (Castells, 2021).

As transformações tecnológicas recentes também trouxeram novas dimensões para o debate sobre silenciamento e exclusão discursiva. As redes sociais ampliaram significativamente as possibilidades de expressão e participação política, permitindo que grupos historicamente marginalizados tenham maior visibilidade. Entretanto, essas plataformas também podem reproduzir desigualdades existentes, além de favorecer dinâmicas de polarização e hostilidade no debate público (Tucker et al., 2021).

Nesse contexto, a exclusão discursiva pode assumir diferentes formas, incluindo a marginalização de determinados temas, a deslegitimação de vozes dissidentes e a produção de narrativas que reforçam estereótipos sociais. Esses processos demonstram que o silenciamento não é apenas resultado de decisões individuais, mas parte de estruturas sociais mais amplas que organizam a circulação de discursos na sociedade (Wodak, 2021).

Ao mesmo tempo, é importante reconhecer que os discursos silenciados frequentemente encontram formas de resistência e expressão em diferentes espaços sociais. Movimentos sociais, iniciativas culturais e

novas formas de comunicação têm contribuído para ampliar o debate público e questionar estruturas tradicionais de poder discursivo (Butler, 2021).

Por fim, compreender os mecanismos de silenciamento e exclusão discursiva torna-se fundamental para analisar as dinâmicas de poder presentes nas sociedades contemporâneas. Ao identificar como determinados discursos são marginalizados ou invisibilizados, torna-se possível refletir sobre estratégias que promovam maior pluralidade de vozes e ampliem a participação democrática no espaço público (Tiburi, 2020).

Resistência discursiva e reconfiguração dos espaços de fala

A resistência discursiva constitui um elemento fundamental para compreender as transformações sociais e políticas nas sociedades contemporâneas. Ao longo da história, diferentes grupos sociais desenvolveram estratégias discursivas para questionar normas estabelecidas, denunciar desigualdades e reivindicar reconhecimento dentro do espaço público. Esses processos demonstram que o discurso não é apenas um instrumento de reprodução de estruturas de poder, mas também um meio por meio do qual indivíduos e coletividades podem contestar hierarquias e propor novas formas de organização social (Foucault, 2019).

Nesse contexto, a resistência discursiva pode ser compreendida como a capacidade de determinados sujeitos ou grupos de produzir narrativas alternativas que desafiam discursos dominantes. Ao questionar

interpretações naturalizadas da realidade social, essas narrativas contribuem para ampliar o debate público e para problematizar estruturas que antes eram consideradas legítimas ou inevitáveis (Wodak, 2021).

De acordo com Márcia Tiburi (2020), a produção de discursos críticos constitui uma forma importante de enfrentamento das estruturas simbólicas que sustentam processos de exclusão social. Ao dar visibilidade a experiências historicamente silenciadas, os discursos de resistência permitem questionar padrões culturais que limitam a diversidade de vozes presentes na esfera pública.

Outro aspecto relevante refere-se ao papel dos movimentos sociais na ampliação dos espaços de fala. Movimentos feministas, antirracistas, indígenas e de defesa dos direitos humanos têm desempenhado papel significativo na produção de novas narrativas que desafiam discursos tradicionais e ampliam a visibilidade de grupos historicamente marginalizados (Fraser, 2019).

Nesse cenário, a linguagem torna-se um instrumento fundamental para a construção de novas formas de reconhecimento social. Ao redefinir conceitos, questionar estereótipos e produzir novas formas de interpretação da realidade, os discursos de resistência contribuem para transformar a maneira como determinadas experiências sociais são compreendidas no espaço público (Butler, 2021).

A pesquisadora Luziana Ramalho destaca que a produção de discursos alternativos tem potencial para reconfigurar os sentidos que circulam na sociedade, criando possibilidades de reinterpretar normas sociais e ampliar os horizontes de participação política e cultural. Nesse

processo, a linguagem torna-se um espaço de disputa simbólica no qual diferentes visões de mundo entram em confronto (Ramalho, 2021).

Outro elemento importante nesse debate refere-se à ampliação dos espaços de comunicação promovida pelas tecnologias digitais. As redes sociais e outras plataformas digitais possibilitaram a emergência de novas formas de expressão e mobilização social, permitindo que grupos antes excluídos do debate público possam compartilhar experiências e reivindicar visibilidade (Castells, 2021).

Entretanto, a ampliação dos espaços de fala também traz desafios importantes. A circulação acelerada de informações, a polarização política e a disseminação de desinformação podem dificultar a construção de debates públicos mais qualificados. Nesse contexto, a resistência discursiva precisa lidar com disputas intensas pela produção de sentidos e pela legitimidade dos discursos (Tucker et al., 2021).

Apesar dessas dificuldades, os processos de resistência discursiva continuam desempenhando papel essencial na transformação das normas sociais. Ao questionar padrões estabelecidos e promover novas formas de interpretação da realidade, esses discursos contribuem para ampliar os horizontes de participação democrática e fortalecer a pluralidade de vozes presentes na sociedade (Fraser, 2019).

Segundo Anna Loretone, a reconfiguração dos espaços de fala ocorre quando sujeitos historicamente marginalizados passam a ocupar posições de maior visibilidade e reconhecimento dentro da esfera pública. Esse processo revela que as normas sociais não são estruturas rígidas, mas construções históricas que podem ser transformadas por meio da ação

coletiva e da produção de novos discursos (Loretone, 2020).

Além disso, a reconfiguração dos espaços de fala envolve também a criação de ambientes institucionais mais abertos à diversidade de perspectivas. Políticas públicas, iniciativas educacionais e práticas comunicacionais inclusivas podem contribuir para ampliar o acesso de diferentes grupos sociais ao debate público, fortalecendo a democracia e o reconhecimento social (Habermas, 2022).

Por fim, compreender a resistência discursiva e a reconfiguração dos espaços de fala permite reconhecer que as sociedades contemporâneas são marcadas por disputas constantes pela produção de sentidos e pela legitimidade das vozes que participam do debate público. Ao valorizar a pluralidade de discursos e promover espaços de diálogo mais inclusivos, torna-se possível avançar na construção de sociedades mais democráticas e socialmente justas (Butler, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar a relação entre discurso, normas sociais e processos de silenciamento nas sociedades contemporâneas, considerando como as dinâmicas de poder influenciam a produção de sentidos e a delimitação dos espaços de fala. A partir desse propósito, buscou-se compreender de que maneira os discursos contribuem para a construção das normas sociais, como determinados mecanismos produzem exclusões discursivas e, por fim, quais possibilidades de resistência e reconfiguração dos espaços de fala emergem diante dessas estruturas. Nesse sentido, o estudo foi orientado pelos objetivos específicos

de compreender o papel do discurso na construção das normas sociais, analisar os processos de silenciamento presentes nas relações sociais e discutir as formas de resistência discursiva que ampliam a participação no debate público.

Em relação ao primeiro objetivo específico, os resultados da análise indicaram que as normas sociais não são estruturas neutras ou naturais, mas construções históricas produzidas por meio de processos discursivos e relações de poder. Os discursos que circulam nas instituições sociais, nos meios de comunicação e nas práticas cotidianas desempenham papel central na legitimação de determinados valores e comportamentos, influenciando a maneira como os indivíduos interpretam e reproduzem as normas coletivas. Assim, a linguagem revela-se um elemento fundamental na organização da vida social, pois contribui para consolidar determinadas visões de mundo e orientar as práticas sociais.

No que se refere ao segundo objetivo, verificou-se que os processos de silenciamento e exclusão discursiva constituem dimensões importantes das relações de poder presentes na sociedade. O silenciamento não ocorre apenas por meio da censura explícita, mas também através de mecanismos simbólicos que deslegitimam determinadas vozes ou invisibilizam experiências sociais específicas. Dessa forma, grupos historicamente marginalizados frequentemente enfrentam dificuldades para que suas narrativas sejam reconhecidas no espaço público, o que evidencia a necessidade de refletir criticamente sobre as estruturas discursivas que organizam o debate social.

Em relação ao terceiro objetivo, observou-se que a resistência

discursiva desempenha um papel significativo na transformação das normas sociais e na ampliação dos espaços de fala. Movimentos sociais, práticas culturais e novas formas de comunicação têm contribuído para questionar padrões estabelecidos e promover maior diversidade de vozes no debate público. Esses processos demonstram que as normas sociais não são fixas ou imutáveis, mas construções que podem ser reinterpretadas e transformadas por meio da ação coletiva e da produção de novos discursos.

De modo geral, conclui-se que a relação entre silêncio, norma e discurso constitui um elemento central para compreender as dinâmicas de poder presentes nas sociedades contemporâneas. A análise realizada neste estudo evidencia que a produção e circulação de discursos influenciam diretamente a maneira como as normas sociais são construídas e como os espaços de participação são delimitados. Ao reconhecer essas dinâmicas, torna-se possível ampliar o debate sobre inclusão, reconhecimento social e fortalecimento da participação democrática.

Entretanto, este estudo apresenta algumas limitações que devem ser consideradas. Por tratar-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica, baseada na análise de obras e artigos acadêmicos, a investigação concentrou-se principalmente em contribuições teóricas sobre o tema, não contemplando análises empíricas específicas de contextos sociais ou institucionais. Dessa forma, embora a abordagem teórica permita compreender aspectos estruturais das relações entre discurso e poder, estudos empíricos podem contribuir para aprofundar a compreensão das formas concretas de silenciamento e resistência presentes em diferentes contextos sociais.

Diante dessas limitações, sugere-se que pesquisas futuras explorem investigações empíricas que analisem, por exemplo, como os processos de exclusão discursiva se manifestam em ambientes institucionais, midiáticos ou educacionais. Além disso, estudos que investiguem o papel das tecnologias digitais e das redes sociais na ampliação ou restrição dos espaços de fala podem oferecer contribuições relevantes para compreender as transformações contemporâneas das práticas discursivas. Dessa forma, novas pesquisas poderão ampliar o entendimento sobre as dinâmicas de poder presentes na produção de discursos e contribuir para o desenvolvimento de estratégias que promovam maior pluralidade e participação no debate público.

REFERÊNCIAS

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BUTLER, Judith. **A força da não violência: um vínculo ético-político**. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/a-forca-da-nao-violencia-1003>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CASTELLS, Manuel. **Networks of outrage and hope: social movements in the internet age**. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2021. Disponível em: https://www.politybooks.com/bookdetail?book_slug=networks-of-outrage-and-hope--9781509546861. Acesso em: 13 mar. 2026.

FAIRCLOUGH, Norman. **Language and power**. 3. ed. London: Routledge, 2020. Disponível em: <https://www.routledge.com/Language->

and-Power/Fairclough/p/book/9781138790970. Acesso em: 13 mar. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FRASER, Nancy. **The old is dying and the new cannot be born: from progressive neoliberalism to Trump and beyond**. London: Verso, 2019. Disponível em: <https://www.versobooks.com/books/2821-the-old-is-dying-and-the-new-cannot-be-born>. Acesso em: 13 mar. 2026.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 7. ed. Porto Alegre: Penso, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

HALL, Stuart. **Cultura e representação**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2020.

LORETONE, Anna. **Norms, discourse and social order**. London: Routledge, 2020.

RAMALHO, Luziana. **Discurso e poder nas práticas sociais**. São Paulo: Contexto, 2021.

TIBURI, Márcia. **Delírio do poder: psicopoder e loucura coletiva na era da desinformação**. Rio de Janeiro: Record, 2020.

TUCKER, Joshua A. et al. **Social media, political polarization, and political disinformation: a review of the scientific literature**. *Political Science Quarterly*, v. 136, n. 3, p. 431–456, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/polq.13133>. Acesso em: 13 mar. 2026.

WODAK, Ruth. **The politics of fear: the shameless normalization of far-right discourse**. 2. ed. London: Sage, 2021.

CAPÍTULO 02

DIREITO, PATRIARCADO E VULNERABILIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ABSOLVIÇÃO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL A PARTIR DA APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING

Andréa Tavares Colaço de Souza
Juliana Vieira de Barros
José Welhington Cavalcante Rodrigues

DIREITO, PATRIARCADO E VULNERABILIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ABSOLVIÇÃO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL A PARTIR DA APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING

Andréa Tavares Colaço de Souza¹

Juliana Vieira de Barros²

José Welhington Cavalcante Rodrigues³

INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma análise crítica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), sob a relatoria do Desembargador Magid Nauef Láuar. A referida decisão, reformou a sentença condenatória para absolver um homem de 35 anos pelo crime de estupro contra uma menina de 12 anos (O Globo, 2026).

Dada a gravidade da decisão, o julgado transcendeu os limites processuais, despertando severa comoção social e repercussão nacional. Tal cenário fomentou um debate necessário sobre a integridade dos mecanismos de proteção integral no que se refere às vítimas em situação

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Christian University, Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Candido Mendes (UCAM), Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e Psicóloga graduada pela Unifafire (Centro Universitário Frassinetti do Recife). É servidora pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atuando como Oficial de Justiça. Atua também como Psicóloga Clínica.

² Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-Graduada em Direito Lato Sensu, Especialização em Direito Público, pela Faculdade Estácio do Recife. Analista Judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada 20ª Vara Cível da Capital, seção B. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Christian University.

³ Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

de vulnerabilidade.

Em sua fundamentação, o relator valeu-se da técnica jurídica do *distinguishing* para afastar a aplicação direta da norma penal e a jurisprudência amplamente dominante sobre o tema. Nesse sentido, a lógica que sustentou a reforma da sentença condenatória se pautou na ideia de que o vínculo entre o réu e a vítima possuía características de uma relação consensual, com conhecimento dos familiares (Conjur, 2026).

Todavia, no que se refere a legalidade estrita, o estupro de vulnerável se encontra tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, que disciplina o estupro de vulnerável, dispositivo modificado pela Lei nº 12.015/2009 (Brasil, 1940).

A decisão, assim, realizou um afastamento da norma penal de forma forçada para permitir que critérios subjetivos e circunstanciais se sobrepusessem à proteção objetiva garantida à criança pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A controvérsia ultrapassa aspectos formais: trata-se de atos sexuais praticados por um adulto contra uma menina de 12 anos, situação que combina vulnerabilidade etária e de gênero, o que exigiria uma resposta protetiva reforçada por parte do Direito, no entanto não foi isso que aconteceu.

O caso evidencia como instrumentos processuais, neste caso, o *distinguishing*, foi instrumentalizado para reproduzir preconceitos estruturais e reforçar padrões patriarcais no seio do Poder Judiciário.

Assim, o objetivo desta pesquisa é investigar se a interpretação normativa e o emprego de ferramentas processuais, com ênfase no

distinguishing, foram utilizados legitimamente ou serviram para naturalizar e manter estruturas de opressão. Para tanto, o estudo analisa a técnica da distinção, sua concepção e requisitos e os argumentos apresentados pelo relator que afastaram a proteção legal conferida à vítima.

Em seguida, o trabalho examina como ideologias patriarcais contribuem para a produção e agravamento de vulnerabilidades, articulando os aportes teóricos de Judith Butler com as críticas de Marcia Tiburi.

A trajetória metodológica deste estudo alicerça-se na abordagem qualitativa, partindo da compreensão do fenômeno social, através de um mergulho, examinando o contexto e a realidade como um processo dinâmico que exige uma sensibilidade capaz de identificar o que as estruturas formais e os dados puramente numéricos costumam ocultar (Martins, 2004).

Assim, no âmbito desta pesquisa, tal método possibilita uma investigação que adentra nas entrelinhas presentes no acórdão analisado, de forma a buscar compreender as camadas de sentido que sustentou tal prática institucional (Martins, 2004).

Para operacionalizar essa abordagem, realizou-se um levantamento bibliográfico sobre gênero, patriarcado e vulnerabilidade, além da utilização de tese de doutorado sobre *distinguishing* como base para a crítica ao manejo processual. O estudo avança para a pesquisa documental e normativa, analisando a legislação brasileira sobre o tema, como também recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e jurisprudência consolidada, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para

verificar como esses conceitos são aplicados na prática jurídica brasileira.

Assim, a partir do exemplo concreto do julgamento mineiro, o artigo propõe uma reflexão crítica sobre a dimensão institucional do problema, mostrando como o Judiciário, ao validar discursos que naturalizam a violência de gênero, pode transformar-se em agente de novas violações, revitimizando a criança e materializando uma estrutura de opressão institucionalizada.

O uso do *distinguishing* como mecanismo de afastamento da proteção integral: entre a técnica e a exceção

Conforme noticiado pelo jornal O Globo, um homem foi preso em flagrante no dia 8 de abril de 2024, confessando ter mantido relações sexuais com uma menina (O Globo, 2026). Embora tenha recebido uma condenação inicial, o tribunal revisou a sentença e absolveu o réu em fase de apelação (O Globo, 2026).

Posteriormente, diante da forte repercussão pública, o próprio desembargador reconsiderou sua posição e decidiu condenar o acusado. Além disso, o ocorrido resultou em denúncias ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou a suspensão do magistrado para investigação dos fatos (Conjur, 2026).

Contudo, mesmo com a posterior mudança da decisão, é essencial avaliar a base legal que sustentou a absolvição inicial. A condenação em primeira instância foi embasada no artigo 217-A do Código Penal, que classifica como crime a realização de conjunção carnal ou atos libidinosos com indivíduos menores de 14 anos. A norma é categoricamente clara ao afirmar que a vulnerabilidade dessa faixa etária é absoluta, tornando

qualquer argumentação sobre consentimento ou experiências sexuais anteriores da vítima irrelevante para a imposição da pena (Brasil, 1940).

Neste contexto, para afastar a norma penal, o relator justificou a absolvição invocando o conceito de *distinguishing*, uma técnica que permite ignorar precedentes quando há uma diferença material significativa entre o caso analisado e aquele que fundamenta o precedente (Brasil, 2022).

Dentro do sistema processual brasileiro, o dever de fundamentar decisões que utilizam o *distinguishing* é uma exigência expressa. Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 489, § 1º, inciso VI, considera-se requisito essencial de uma decisão fundamentar, de forma minuciosa, as particularidades que tornam o caso em julgamento distinto que o leva a deixar de aplicar um precedente ou súmula (Brasil, 2015).

Tais exigências são ratificadas pela Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impõe critérios rígidos para o manejo dos precedentes. Segundo tal recomendação, o afastamento de uma tese jurídica por meio do *distinguishing* possui caráter excepcional e exige a demonstração de uma diferença fática indiscutível. O CNJ adverte que a técnica não pode ser utilizada como um artifício para recusar a aplicação da legislação vigente ou para criar interpretações heterodoxas que colidam com a jurisprudência dominante, sob pena de nulidade da decisão por vício de fundamentação (Brasil, 2022)

Assim sendo, essa distinção se refere ao afastamento justificado de um precedente que, apesar de considerado pertinente, é inadequado devido às particularidades específicas do caso concreto que exigiriam uma solução

diferente (Rocha Júnior, 2013).

Dessa maneira, sempre que um julgador perceber que as características essenciais não coincidem com um precedente ou norma jurídica existente pode utilizar essa ferramenta, mas desde que justifique detalhadamente sua escolha apresentando argumentos claros sobre os fatos específicos daquele caso (Rocha Júnior, 2013).

No voto analisado, o relator argumentou haver uma relação afetiva consensual entre acusado e vítima com anuência familiar e formação familiar (Conjur, 2026), afirmando ainda que a própria vítima chamava o homem de “marido” (Universidade Federal De Minas Gerais, 2026), considerando tais aspectos suficientes para afastar a tipicidade penal.

É importante ressaltar que esse argumento sobre suposta harmonia familiar foi utilizado como justificativa para desconsiderar normas penais pertinentes ao caso sem levar em conta que “a esposa” era apenas uma menina de 12 anos.

Contudo, tal interpretação ignora a diretriz estabelecida pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, que fixa a natureza objetiva do crime de estupro de vulnerável. A jurisprudência do STJ determina que o delito se concretiza pela simples prática de atos libidinosos ou conjunção carnal com menores de 14 anos, tornando nulo qualquer argumento baseado em relacionamento amoroso ou na anuência da criança para afastar a tipicidade da conduta (Brasil, 2017).

Isso significa que a vulnerabilidade relacionada à idade é tida como absoluta e não pode ser neutralizada pela vontade da pessoa menor de 14 anos, nem mesmo através da anuência de familiares (Brasil, 2017).

A aplicação do *distinguishing* nesse contexto vai além de um simples erro formal: representa um instrumento que reproduz preconceitos estruturais dentro do sistema judiciário. A problemática envolve questões éticas mais profundas: quais fundamentos morais poderiam justificar a proteção ao agressor em detrimento dos direitos fundamentais da menina?

Assim, tal situação não parece um equívoco técnico isolado. Este caso ilustra como o Judiciário pode se tornar espaço onde visões patriarcais são reforçadas ao ignorar leis e jurisprudências estabelecidas em favor dos interesses masculinos, resultando em decisões judiciais que atuam como mecanismos de revitimização institucionalizada. Uma temática que será explorada adiante ao se analisar como o patriarcado intensifica vulnerabilidades e pode vir a comprometer a imparcialidade da justiça.

Entre o direito e o patriarcado: a construção das vulnerabilidades sociais

No trecho do voto divulgado pelo O Globo, o julgador afirmou que: "O relacionamento mantido entre o acusado e a menor não decorreu de ato de violência, coação, fraude ou constrangimento, mas sim de um vínculo afetivo consensual, com prévia aquiescência dos genitores da vítima e vivenciado aos olhos de todos" (O Globo, 2026).

Ao conferir peso determinante à suposta “anuência familiar” e ao alegado “consentimento”, o julgador equiparou a capacidade decisória de um adulto e de uma criança de 12 anos. Ocorre que essa capacidade legítima de escolha, defendida pelo magistrado e supostamente pela família, reflete esse completo abandono da proteção familiar e jurídica devida à infância.

Em outras palavras: essa linha argumentativa priva a vítima não só do direito de ser protegida pelo Estado, mas revela uma dupla falha de proteção: familiar e institucional. A decisão judicial, ao naturalizar e validar relações assimétricas, traduz uma visão patriarcal que produz e acentua vulnerabilidades, através da subalternização do corpo feminino em favor da preservação de prerrogativas masculinas.

Segundo Judith Butler (2015), a vulnerabilidade apesar de condição humana compartilhada, não é capaz de gerar um reconhecimento recíproco entre as pessoas, isso porque muitas vezes é apropriada por grupos dominantes para produzir novas vulnerabilidades e manter privilégios.

Nesse sentido, segundo defende Marcia Tiburi, as relações de gênero são colocadas como mecanismos de organização, porém essa estrutura vai além da simples classificação social, isso porque como bem complementa

[...] embora o gênero seja uma categoria de análise (e não se diferencie ontologicamente de sexo), e uma matriz de subjetivação, ele é principalmente um operador ‘tanatopolítico’ ou ‘necropolítico’ nos discursos e nas práticas do patriarcado. (Tiburi, 2025, p. 15).

Assim, essa classificação, longe de ser neutra, serve à manutenção de hierarquias entre os gêneros, sendo exemplos de mecanismos produtores de vulnerabilidade. Para Judith Butler, o gênero não é uma condição natural, mas um significado cultural atribuído aos corpos (Butler, 2025) e que, na prática, serve para discipliná-los, mantendo as estruturas de poder. (Butler, 2025).

Nessa perspectiva, o patriarcado, definido por Marcia Tiburi (2025,

p. 17) como o “sistema de direitos e privilégios dos homens”, opera como uma estrutura de poder que utiliza a construção social do gênero para assegurar a hegemonia masculina e institucionalizar desigualdades, produzindo vulnerabilidades por meio da supressão de direitos e do exercício de violências contra os não-homens, consolidando-se, ainda segundo Tiburi (2025, p. 16), como um “sistema produtor de injustiça e sofrimento”.

Butler amplia a análise ao mostrar que o patriarcado funciona por meio de pactos de reconhecimento que criam reciprocidade entre homens, uma forma de blindagem mútua, enquanto as mulheres e outros grupos são submetidos a relações não-recíprocas de proteção (Butler, 2025).

Assim, a supremacia masculina não decorre apenas da força, mas de uma blindagem mútua que identifica o “semelhante” para preservá-lo e isola o “diferente” para vulnerabilizá-lo, lógica que é corroborada pela análise de Marcia Tiburi (2025, p. 18)

O sistema patriarcal é um regime ginecropolítico no sentido de ser cálculo sobre a vida e sobre a morte das mulheres, de uma forma específica que diferencia o destino de pessoas generificadas ou gendradas (mulheres e pessoas LGBTQIA+) e não generificadas (homens). A ginecropolítica não é um resultado casual de jogos de poder, mas algo que pressupõe a produção dos corpos a serviço do sistema.

Assim, o patriarcado se torna um sistema opressor contra gêneros não masculinos, respaldado muitas vezes por instituições de poder, como o Judiciário. A decisão que relativizou a proteção de uma menina de 12 anos para beneficiar um homem adulto ilustra como o sistema jurídico pode, sob pretexto técnico, sacrificar direitos em favor da preservação de

privilégios masculinos.

O patriarcado, assim, é capaz de influenciar e fundamentar tanto ações individuais, como também atitudes institucionais, como no caso em questão. A tentativa de normalizar a relação entre um adulto e uma menina de 12 anos, tipificada como crime, evidencia paradigmas patriarcais, na qual a tutela jurídica não objetivou à dignidade humana sem distinções, mas sim à preservação de prerrogativas e interesses ao gênero masculino.

Dessa forma, o Judiciário, ao validar narrativas que naturalizam a violência, torna-se produtor de vulnerabilidades. Em vez de interromper ciclos de abuso, decisões dessa natureza podem institucionalizar a violência ao conferir respaldo legal a interpretações que priorizam a defesa dos agressores.

CONCLUSÕES FINAIS

A análise do acórdão do TJMG demonstra que o campo jurídico nem sempre opera de maneira neutra e nem sempre está imune às estruturas sociais que o atravessam. A absolvição inicial do homem que manteve contato sexual com uma criança de 12 anos não foi apenas um equívoco técnico: tratou-se de uma manifestação de mecanismos patriarcais que se sobrepõem à proteção legal e aos direitos fundamentais.

O emprego inadequado do *distinguishing* serviu como instrumento de exclusão jurídica ao reinterpretar um quadro de abuso como “vínculo afetivo consensual”, deixando de reconhecer a assimetria de poder implicada pela idade e pelo gênero.

Sob o aporte teórico de Judith Butler, ao negar a proteção estatal

com base na alegada anuência familiar, o Judiciário retirou da vítima a condição de sujeito de direito, produzindo revitimização e precariedade política e social. Ademais, a articulação teórica de Tiburi permite enxergar essa decisão como expressão da ginecropolítica: o corpo da menina foi tratado como objeto negociável, sendo sua vida e sua dignidade apropriadas, enquanto a do homem foi protegida.

A revitimização da criança não se esgotou no ato do abuso; ela se perpetuou nas linhas do acórdão. Ao 'enxergar' um casamento onde a lei tipifica como estupro, o magistrado institucionalizou o ciclo de violência no âmbito do judiciário. O julgado decidiu pela menina, sacrificando o seu direito a proteção integral, em nome da preservação de alianças patriarcais.

A análise e reflexões aqui colocadas demonstram que o caráter estrutural do patriarcado não é um fenômeno o qual o Direito está imune, mas um elemento que pode corroer a própria imparcialidade da Justiça, a ponto de produzir decisões que legitimam e produzem outras violências.

A revisão posterior do voto e o afastamento do magistrado pelo CNJ evidenciam a importância da vigilância social e institucional para conter arbitrariedades, porém o combate à violência institucional exige mais do que correções pontuais: requer o enfrentamento das representações e dos preconceitos que existem nos espaços sociais e institucionais, acompanhadas de práticas formativas e de responsabilização.

Em suma, a trajetória deste caso ilustra que preconceitos podem ser capazes de fragilizar a Justiça, tendo em vista estar dentro de uma sociedade marcada pelo patriarcado. A vitória parcial, representada pela revisão da decisão, não apaga a cicatriz da violência institucional

cometida, mas serve como precedente crítico para que o Direito não seja mais utilizado como ferramenta de desamparo, ante as vulnerabilidades socialmente produzidas.

Em suma, o caso do TJMG é sintomático de uma patologia institucional que pode fragilizar a igualdade perante a lei. A reação pública e a posterior correção parcial demonstram que a sociedade pode funcionar como contrapeso democrático; contudo, resta urgente consolidar mecanismos ativos de combate ao patriarcado e outros sistemas que produzem vulnerabilidades e opressões, para que o Direito cumpra sua função protetiva diante das vulnerabilidades socialmente produzidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593. **O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima**. Brasília, DF, julgado em 25 out. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022. **Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro**. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 222, p. 2-6, 9 set. 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 6 abr. 2026. Alterada pela Recomendação n. 143, de 25 ago. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2025.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** 1. ed. Tradução de Sérgio Lamario e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

COSTA, Débora. **Desembargador do TJMG volta atrás e determina prisão de réu por estupro de vulnerável**. *CBN Belo Horizonte*, Belo Horizonte, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://cbn.globo.com/belo-horizonte/noticia/2026/02/25/desembargador-do-tjmg-volta-atras-e-determina-prisao-de-reu-por-estupro-de-vulneravel.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2026.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. **Metodologia qualitativa de pesquisa**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 289-300, ago. 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1517-97022004000200007>. Acesso em: 12 abr. 2026.

O GLOBO. **Distinguishing: entenda conceito usado pelo TJMG para absolver acusado de estupro contra menina de 12 anos**. *O Globo*, Rio de Janeiro, 26 fev. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2026/02/26/distinguishing-entenda-conceito-usado-pelo-tjmg-para-absolver-acusado-de-estupro-contra-menina-de-12-anos.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2026.

ROCHA JÚNIOR, Paulo Sérgio Duarte da. **Distinção e revogação de precedentes no direito brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/distincao-e-revogacao-de-precedentes-no-direito-brasileiro-22808f2ky3.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

TIBURI, Marcia. **Ninfa morta: uma história do ódio às mulheres**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **TJMG absolve homem acusado de estupro de vulnerável: “Inaceitável”, analisa a professora da UFMG Marlise Matos.** Belo Horizonte, 23 fev. 2026. Atualizado em: 24 fev. 2026. Disponível em: <https://www.ufmg.br/comunicacao/radio-ufmg-educativa/publicacoes/noticias-externas/tjmg-absolve-homem-acusado-de-estupro-de-vulneravel-inaceitavel-analisa-a-professora-da-ufmg-marlise-matos/>. Acesso em: 6 abr. 2026.

CAPÍTULO 03

PRECARIEDADE, VULNERABILIDADE E EXCLUSÃO DIGITAL: A CONECTIVIDADE COMO INFRAESTRUTURA DESIGUAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Rogério Machado Araújo

PRECARIEDADE, VULNERABILIDADE E EXCLUSÃO DIGITAL: A CONECTIVIDADE COMO INFRAESTRUTURA DESIGUAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Rogério Machado Araújo¹

INTRODUÇÃO

A digitalização das interações humanas transformou radicalmente a forma como as pessoas trabalham, estudam, consomem informação e constroem vínculos sociais. Plataformas digitais passaram a mediar grande parte das relações econômicas e culturais. A conectividade tornou-se elemento estruturante da vida contemporânea.

Entretanto, a expansão tecnológica não eliminou desigualdades. Pelo contrário, revelou novas formas de exclusão. Milhões de indivíduos permanecem desconectados ou inseridos em condições precárias de acesso. A exclusão digital não pode ser compreendida apenas como atraso técnico, mas como expressão de desigualdades sociais estruturais.

Este artigo propõe analisar a exclusão digital sob a lente da teoria da precariedade desenvolvida por Judith Butler, demonstrando que a ausência ou limitação de acesso à internet constitui forma contemporânea de precarização social.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), tendo concluído o curso em 1999. Possui especialização em Direito do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura do Trabalho (ESMATRA), concluída em 2001 e pós-graduação em Mediação, Conciliação e Arbitragem pela Legale Educação, finalizada em 2021. Atualmente, é mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Desde agosto de 2005, exerce o cargo de Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Precariedade, vulnerabilidade e reconhecimento

Judith Butler (2015, 2016) distingue duas dimensões da vulnerabilidade humana. A primeira, denominada *precariousness*, refere-se à condição ontológica comum: todos os seres humanos são vulneráveis, dependentes de redes de cuidado e expostos à perda e à violência. A segunda, denominada *precarity*, corresponde à precarização, isto é, à distribuição desigual dessa vulnerabilidade por meio de arranjos políticos, econômicos e sociais.

A precariedade é constitutiva da vida; a precarização é produzida. Determinados grupos sociais são expostos de maneira mais intensa à insegurança, ao abandono e à invisibilidade. Essa distinção permite compreender que a desigualdade não é mero efeito colateral do desenvolvimento social, mas resultado de escolhas estruturais.

Tudo gira em torno da precariedade, uma vulnerabilidade universal que se manifesta de formas distintas conforme o contexto do sujeito. A desigualdade se revela no modo como estruturas políticas e sociais tratam a vida humana: enquanto alguns grupos gozam de segurança e privilégios, outros são sistematicamente expostos ao risco, evidenciando uma seleção baseada em raça, economia e local de nascimento.

Acerca do assunto, assim aborda Demetri (2017, p.06-07):

Butler vai chamar de Vida Precária essa vida que escapa da inteligibilidade do que é reconhecido como vida; trata-se de uma questão de reconhecimento em relação ao Outro cuja categoria de humano é-lhe subtraída por variados dispositivos políticos (Butler, 2004, p. 134). São vidas pelas quais não se pode realizar o luto; não têm acesso a direitos e garantias; não tem espaço de representação nas nossas comunidades políticas; vidas, enfim, que morrem e que não são choradas. É por isso que Butler terá a preocupação de

questionar, em *Frames of War* (2008), os enquadramentos pelos quais certos sujeitos são representados, e como certas representações determinam a priori o qualificador (ou não) de humano. Essa argumentação surge nas páginas finais de *Precarious Life*, em que Butler evoca a noção ética de Rosto, de Levinas, sendo um significante ético de alteridade que impediria a agressão a um Outro reconhecido. Em *Frames of War*, livro que é uma continuação direta de *Precarious Life*, Butler distingue dois âmbitos de nossa vulnerabilidade corpórea: o primeiro, *precariousness* (precariedade), define uma condição compartilhada de exposição ao Outro e ao perigo; o segundo, *precarity* (precarização), dá conta de uma dimensão (politicamente) induzida de precariedade (Butler, 2008, p.25). É nesse segundo sentido, portanto, de indução à precariedade, que devemos compreender essas Vidas Precárias, como vidas cuja condição de exposição ao perigo é agudizada por estratégias de poder.

Ainda sobre o assunto, Butler argumenta que a disparidade na distribuição social do luto serve como um termômetro para medir o valor atribuído a cada existência. Segundo a perspectiva da filósofa, a capacidade de ser publicamente lamentado é o que valida uma vida como politicamente relevante; o reconhecimento da perda é, em última análise, o reconhecimento da própria vida. Em contrapartida, as mortes de sujeitos marginalizados são frequentemente reduzidas à invisibilidade estatística, revelando uma 'desumanização' prévia ao fim biológico. Essa exclusão do campo da empatia é operada por instituições, como o Judiciário e a mídia, que gerenciam a precariedade, estabelecendo uma hierarquia entre corpos que merecem proteção e aqueles destinados ao descarte.

Em sua abordagem sobre o tema, assim dispõe:

Os sistemas normativos determinam o que é humano, por isso, indicam as arestas da identificação ética, as quais também servem de base para a representação do rosto e das caras, nos meios de comunicação. O não-humano será pontuado ou por meio de uma representação direta ou

simplesmente por omissão. No dizer de Butler (2006, p.181), “certas vidas e mortes ou são irrepresentáveis ou são representadas sob as formas que voltam a inscrevê-las dentro da guerra, uma vez mais”. A consequência disso é que, além de não serem consideradas como vidas humanas, ou pela representação do mal ou como recusa de representação, o luto dessas vidas também será proibido - se não houve vida nem houve morte, não há porque existir perda nem luto. Trata-se aí de um processo de desumanização, que tanto coloca vidas sob a mira da violência quanto determina que delas não se pode constituir luto algum. (Silva, 2020, p. 352-353)

Em Quadros de Guerra, Butler (2015) argumenta que a vida só se torna reconhecível dentro de determinados enquadramentos normativos. Esses quadros definem quais vidas aparecem como relevantes e quais permanecem invisíveis. O reconhecimento é, portanto, condicionado por estruturas simbólicas e materiais.

A análise de Butler ilumina a naturalização da violência contra grupos específicos, cujas vidas são reduzidas a 'excessos' ou 'ameaças' por meio de racismos estruturais e políticas de exclusão. Essa desumanização prévia legitima o abandono e a eliminação física. Contudo, a autora propõe uma virada política: em vez de responder à vulnerabilidade com agressão militar, o luto, o medo e a ansiedade poderiam servir como bases para uma nova ética de resistência. Para ela, o luto não é passividade, mas uma ferramenta crítica para questionar por que certas existências são mais expostas à morte e menos passíveis de comoção.

Na sociedade digital, o ambiente virtual tornou-se espaço central de inteligibilidade social. A visibilidade pública, a circulação de narrativas e a participação social ocorrem majoritariamente por meio de plataformas digitais. Estar fora desse ambiente implica, em certa medida, estar fora do

campo dominante de reconhecimento.

A exclusão digital, assim, pode ser interpretada como forma de precarização contemporânea. Ela não apenas limita o acesso a ferramentas tecnológicas, mas restringe a presença simbólica e social de indivíduos no espaço público digital.

Tecnologia e precariedade na sociedade digital

A internet consolidou-se como infraestrutura essencial. A sociedade da informação, conforme descrita por Castells (1999), é estruturada em redes digitais que reorganizam o poder, a economia e a cultura.

Todavia, a expansão tecnológica ocorreu sob lógicas de mercado e desigualdades históricas. A conectividade não foi distribuída de forma homogênea. O acesso depende de renda, escolaridade, território e capital cultural.

A precarização digital manifesta-se tanto na ausência total de acesso quanto na conexão limitada: pacotes restritos de dados, equipamentos obsoletos e baixa qualidade de sinal. Trata-se de inclusão parcial, que mantém indivíduos formalmente conectados, mas materialmente limitados.

A exclusão digital como distribuição diferencial da vulnerabilidade

Os dados da PNAD TIC 2024, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, revelam que 89,1% da população brasileira utilizou a internet nos três meses anteriores à pesquisa. À primeira vista,

tal percentual pode sugerir um cenário de quase universalização da conectividade.

Contudo, a leitura isolada desse índice mascara um dado estruturalmente relevante: aproximadamente 20,5 milhões de pessoas permanecem desconectadas. Entre os principais motivos estão:

Não saber utilizar: 45,6%;

Falta de necessidade: 28,5%;

Custos do serviço ou equipamento: 10,09%.

Essa cifra, por si só, já evidencia que a sociedade digital convive com uma massa populacional excluída de uma infraestrutura que se tornou condição básica de participação social. Entretanto, a análise se aprofunda quando se observa o perfil dos excluídos: concentração entre idosos, pessoas com baixa escolaridade e indivíduos situados em regiões economicamente vulneráveis.

À luz da teoria de Judith Butler, essa distribuição não é contingente. A precarização consiste precisamente na exposição diferencial de determinados grupos à vulnerabilidade. Não se trata de ausência neutra de acesso, mas de produção social da desigualdade. Butler (2016, p. 25) afirma:

A precariedade designa a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes de apoio social e econômico falhas e tornam-se diferencialmente expostas à lesão, violência e morte.

Transpondo essa formulação para o campo digital, a exclusão tecnológica pode ser compreendida como falha nas redes de apoio contemporâneas. Se a conectividade passou a estruturar o acesso à

educação, ao trabalho, à informação e à justiça, sua ausência expõe determinados grupos à marginalização cívica.

A partir dessa premissa, é possível aprofundar a análise sob uma perspectiva estrutural: se, nas sociedades industriais, a inserção social estava vinculada à participação no mercado de trabalho e ao acesso a políticas públicas clássicas, nas sociedades informacionais a integração passa, cada vez mais, pela capacidade de conexão e interação em ambientes digitais. Nesse contexto, a exclusão tecnológica não se limita à ausência material de dispositivos ou de acesso à internet, mas revela uma insuficiência sistêmica nas redes de suporte que deveriam assegurar a participação plena na vida social.

Com efeito, a conectividade tornou-se infraestrutura básica para o exercício de direitos fundamentais. O acesso a plataformas educacionais, a serviços públicos digitalizados, a oportunidades de trabalho mediadas por algoritmos, a sistemas de saúde informatizados e a mecanismos de participação política online demonstra que a internet deixou de ser mero instrumento acessório para se converter em condição de possibilidade da cidadania contemporânea. A exclusão digital, portanto, produz uma forma específica de vulnerabilidade: a incapacidade de acessar direitos que, embora formalmente universais, dependem materialmente da mediação tecnológica.

Sob essa ótica, a exclusão tecnológica pode ser compreendida como nova modalidade de desigualdade estrutural. Ela aprofunda divisões já existentes (socioeconômicas, territoriais, etárias e educacionais) e cria um ciclo cumulativo de desvantagens. Indivíduos desconectados ou com

acesso precário não apenas enfrentam dificuldades imediatas, mas também perdem oportunidades de qualificação, de inserção produtiva e de participação política, o que reforça sua marginalização ao longo do tempo.

Além disso, a ausência de conectividade fragiliza o próprio princípio democrático. Em um cenário de digitalização dos canais institucionais, como processos judiciais eletrônicos, consultas públicas online e serviços administrativos exclusivamente digitais, a desconexão converte-se em barreira de acesso à esfera pública. Assim, não se trata apenas de uma questão tecnológica, mas de um problema constitucional: a exclusão digital compromete a igualdade material e o núcleo essencial do direito de participação.

Dessa forma, reconhecer a conectividade como dimensão integrante das redes de proteção social contemporâneas implica repensar o papel do Estado. Não basta promover políticas compensatórias pontuais; é necessário estruturar políticas públicas permanentes que assegurem infraestrutura, acessibilidade, capacitação digital e inclusão qualitativa. A universalização do acesso à internet, nesse sentido, aproxima-se da lógica dos serviços públicos essenciais, funcionando como pressuposto para a efetividade dos demais direitos fundamentais.

Em síntese, a exclusão tecnológica não representa apenas um déficit de modernização, mas um fator de erosão da cidadania. Se estar conectado passou a ser condição de participação social significativa, a ausência de conexão equivale, na prática, a uma forma contemporânea de invisibilidade cívica.

O segundo dado, o qual 45,6% dos não usuários afirmam “não

saber utilizar a internet”, é especialmente revelador. Não se trata apenas de limitação individual, mas de insuficiência estrutural de políticas de alfabetização digital. A precarização, nesse sentido, manifesta-se como déficit formativo. A vulnerabilidade não é inerente ao sujeito; ela é produzida pela ausência de condições institucionais adequadas.

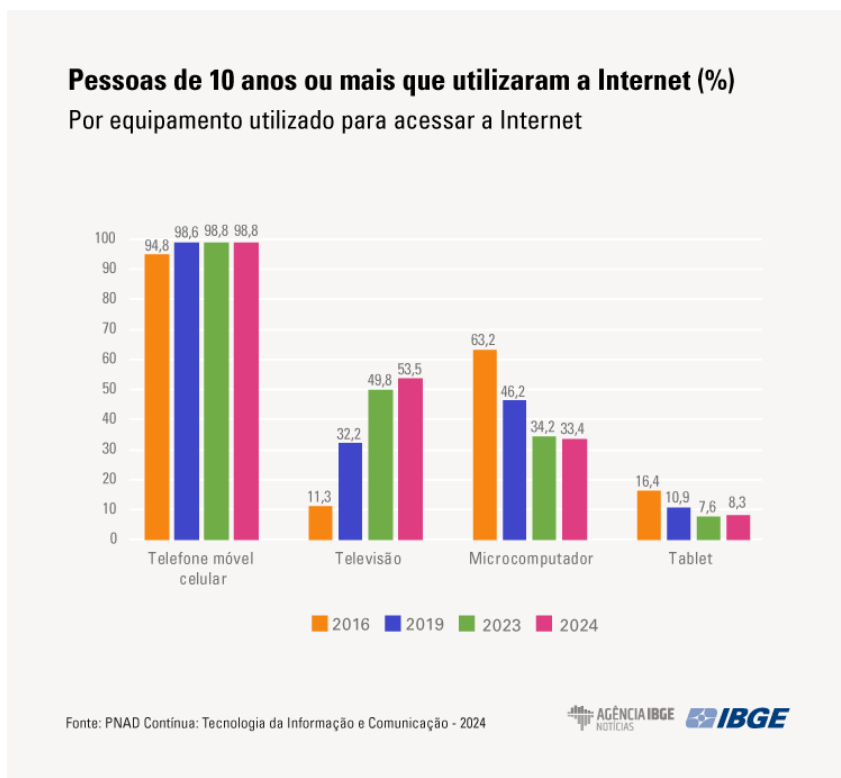
Além disso, 10,9% dos entrevistados apontam o custo como barreira principal. Aqui se evidencia a dimensão material da precarização. A lógica de mercado que estruturou a expansão da internet no Brasil condiciona o acesso à capacidade de consumo. A conectividade é ofertada como serviço, não como garantia universal originária.

Essa constatação reforça a hipótese central do presente estudo: a internet não foi concebida, em sua origem e expansão histórica, como política pública universalizante, mas como infraestrutura desenvolvida sob racionalidade econômica. A universalização posterior ocorreu de forma gradual e desigual.

Outro aspecto relevante refere-se à qualidade do acesso. Embora 98,8% dos usuários utilizem o celular para se conectar, apenas 33,4% utilizam microcomputador. Essa diferença indica que a inclusão digital majoritária ocorre por meio de dispositivos móveis, frequentemente com planos limitados de dados e menor capacidade de produção de conteúdo complexo.

O gráfico abaixo, extraído do site da agência de notícias do IBGE, tendo como fonte o módulo anual da PNAD Contínua sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) aponta que o meio de acesso indicado pelo maior número de pessoas foi, destacadamente, o telefone móvel

celular (98,8%), seguido, em menor medida, pela televisão (53,5%), pelo microcomputador (33,4%) e pelo tablet (8,3%).



No contexto brasileiro, embora o acesso à internet tenha se ampliado significativamente na última década, parcela expressiva da população ainda permanece desconectada ou conectada de maneira insuficiente. Mesmo entre os domicílios formalmente “incluídos”, o acesso ocorre, muitas vezes, de forma exclusiva por meio de telefone celular, com planos pré-pagos, franquias de dados limitadas e conexão instável. A ausência de computadores ou tablets, sobretudo nas camadas de menor

renda, restringe drasticamente as possibilidades de uso qualificado da internet, especialmente para atividades educacionais, laborais e institucionais que demandam maior capacidade de processamento e navegação simultânea.

Essa realidade evidencia que a exclusão digital não se expressa apenas pela ausência absoluta de conexão, mas também pela limitação funcional do acesso. Estar conectado por meio de um único aparelho compartilhado entre membros da família, com restrições de dados e baixa velocidade, não equivale a dispor de infraestrutura adequada para o exercício pleno da cidadania digital. Trata-se de uma inclusão precária, que permite consumo passivo de conteúdo (redes sociais e aplicativos de mensagens), mas dificulta a produção de conhecimento, a realização de cursos de longa duração, o trabalho remoto estruturado ou o acompanhamento regular de processos judiciais eletrônicos.

A partir de Butler, pode-se afirmar que a precariedade não é simplesmente condição de falta, mas efeito de enquadramentos normativos que determinam quais vidas recebem suporte adequado. No ambiente digital, os enquadramentos econômicos e tecnológicos definem quais territórios recebem infraestrutura robusta, quais escolas dispõem de equipamentos adequados e quais populações terão acesso formativo consistente.

A exclusão digital, nesse sentido, integra um processo mais amplo de desigualdade estrutural. Ela não surge isoladamente, mas se articula com renda, escolaridade, idade e território. Trata-se de precarização interseccional.

Há ainda um elemento simbólico que merece destaque. A visibilidade pública contemporânea é mediada por plataformas digitais. Movimentos sociais, reivindicações políticas e debates jurídicos circulam predominantemente online. Estar desconectado significa ter reduzida capacidade de inserção discursiva.

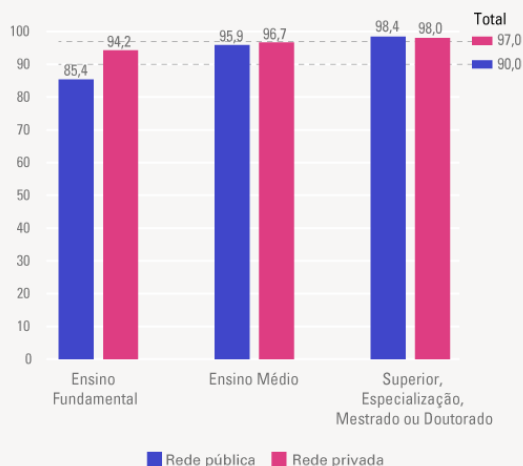
Assim, a precarização digital compromete não apenas o acesso a bens materiais, mas também o reconhecimento social. Butler observa que a vida só se torna inteligível dentro de determinados enquadramentos. A ausência de conectividade pode implicar exclusão desses quadros de visibilidade.

No campo da educação, o acesso é quase universal (92,4%), mas as barreiras estruturais ainda persistem na forma como os jovens se conectam. Embora o celular seja a ferramenta unânime para todos, há um abismo tecnológico no uso de computadores: enquanto 73% dos alunos da rede privada utilizam o PC, apenas 29% dos estudantes da rede pública têm essa mesma realidade.

O gráfico, a seguir, também extraído do site da agência de notícias do IBGE, demonstra, curiosamente, que essa disparidade diminui à medida que o nível de ensino avança. No Ensino Fundamental, a rede privada ainda leva vantagem, mas no Ensino Médio e no Superior os índices de conectividade se equivalem, mostrando que, independentemente da instituição, a internet tornou-se uma ferramenta indispensável para a formação acadêmica no Brasil. Vejamos:

Estudantes de 10 anos ou mais que utilizaram a Internet (%)

Por rede de ensino e curso frequentado



Fonte: PNAD Contínua: Tecnologia da Informação e Comunicação - 2024

AGÊNCIA IBGE
NOTÍCIAS

IBGE

No nosso país, as desigualdades regionais, raciais e de renda aprofundam esse quadro. As maiores taxas de desconexão concentram-se em áreas rurais, periferias urbanas e entre famílias de menor renda, revelando que a exclusão digital acompanha e reforça desigualdades estruturais históricas. Ademais, há uma dimensão geracional relevante: idosos apresentam menor familiaridade tecnológica e menor acesso a dispositivos próprios, o que os torna particularmente vulneráveis em um cenário de crescente digitalização de serviços públicos e privados.

Nesse cenário, a universalização formal, medida pelo simples percentual de domicílios conectados, pode produzir uma percepção estatística de inclusão que não corresponde à experiência concreta de

milhões de brasileiros. A expansão do número de usuários não garante igualdade nas condições de participação. Ao contrário, a manutenção de acessos precários tende a consolidar uma cidadania digital de “baixa intensidade”, na qual determinados grupos permanecem estruturalmente limitados no exercício de direitos mediados por tecnologia.

Portanto, a análise da exclusão digital no Brasil exige superar o enfoque meramente quantitativo e incorporar critérios qualitativos de adequação, estabilidade e autonomia. Sem isso, a promessa de inclusão digital corre o risco de converter-se em inclusão simbólica, incapaz de enfrentar as assimetrias reais que atravessam o espaço digital e reproduzem, sob novas formas, a tradicional desigualdade social brasileira.

Exclusão digital como precarização contemporânea

A exclusão digital constitui forma de precarização porque distribui desigualmente uma infraestrutura que se tornou essencial à vida contemporânea. Diferentemente de bens supérfluos ou opcionais, a conectividade passou a estruturar dimensões centrais da existência social: acesso à educação, inserção no mercado de trabalho, obtenção de informações, interação com o poder público e participação no debate público. A ausência ou limitação de conectividade não representa apenas desconforto tecnológico, mas redução concreta de oportunidades econômicas, educacionais, políticas e culturais.

Desta forma, a precarização digital opera como mecanismo de produção de vulnerabilidade. Quem não dispõe de acesso adequado encontra-se em posição estruturalmente desvantajosa diante de processos

seletivos digitais, plataformas de ensino remoto, sistemas de saúde informatizados e serviços públicos exclusivamente online. A desigualdade tecnológica converte-se, assim, em desigualdade de condições de exercício de direitos.

O discurso da “sociedade conectada” contribui para obscurecer essa realidade. A narrativa da universalização tecnológica sugere que a expansão da internet teria produzido inclusão generalizada. Contudo, essa retórica tende a invisibilizar barreiras estruturais, como desigualdades regionais, baixa renda, ausência de infraestrutura pública e limitações de letramento digital. A internet expandiu-se de forma significativa, mas dentro de uma lógica econômica orientada à rentabilidade e à formação de mercados consumidores, não à universalização substantiva.

Assim, embora amplamente difundida, a conectividade não foi originalmente estruturada como política pública de acesso equitativo. Sua expansão depende, em grande medida, da capacidade de consumo dos usuários, da disponibilidade de infraestrutura privada e de estratégias corporativas voltadas à maximização de lucros. Regiões menos rentáveis, populações de baixa renda e áreas rurais tendem a ser atendidas de forma tardia, precária ou insuficiente. A consequência é a consolidação de um mapa desigual da conectividade, no qual o acesso acompanha a lógica da renda e da densidade econômica.

A precarização digital evidencia, portanto, que a tecnologia não é neutra nem automaticamente emancipatória. Ao contrário, pode reproduzir e até intensificar desigualdades preexistentes, ao transpor para o ambiente digital as mesmas assimetrias que marcam o espaço físico. O risco não é

apenas o de exclusão absoluta, mas o de inclusão desigual, em que determinados grupos participam de maneira limitada, sob condições inferiores e com menor capacidade de aproveitamento das oportunidades oferecidas pela rede.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão digital não pode ser compreendida como simples defasagem técnica ou etapa transitória do desenvolvimento tecnológico, mas como manifestação contemporânea da precarização social. À luz da teoria da precariedade formulada por Judith Butler, é possível sustentar que a desigualdade no acesso à internet configura uma forma politicamente produzida de distribuição desigual da vulnerabilidade. Não se trata de contingência natural ou falha individual, mas de resultado de arranjos econômicos, regulatórios e institucionais que definem quem pode participar plenamente da vida social e quem permanece à margem das infraestruturas que sustentam essa participação.

Embora a internet tenha se difundido amplamente no Brasil, ela não se tornou universal nem plenamente acessível em termos qualitativos. Milhões seguem completamente desconectados; outros milhões acessam a rede de modo intermitente, por meio de dispositivos únicos e compartilhados, com limitações técnicas que restringem o uso educacional, profissional e institucional. Essa condição revela que a inclusão digital não se esgota na estatística de domicílios conectados: a precariedade do acesso também produz formas de vulnerabilidade.

A promessa de universalidade tecnológica convive, portanto, com

a persistência da desigualdade estrutural. A própria arquitetura de expansão da internet, fortemente orientada por lógicas de mercado, concentração econômica e rentabilidade, não foi concebida prioritariamente como política de universalização. A conectividade expandiu-se segundo critérios de viabilidade econômica, o que resultou em assimetrias territoriais, sociais e regionais. Assim, a exclusão digital não é resíduo acidental do progresso, mas efeito previsível de um modelo de desenvolvimento que não internalizou a inclusão como eixo normativo central.

Reconhecer essa tensão é decisivo para afastar a ideia de que a sociedade digital seja intrinsecamente democrática ou automaticamente inclusiva. A ampliação da conectividade não equivale à ampliação da igualdade de participação. Ao contrário, a digitalização acelerada de serviços públicos, relações de trabalho, práticas educacionais e mecanismos de deliberação política pode aprofundar desigualdades quando não acompanhada de políticas estruturantes de acesso, qualidade e letramento digital.

Nesse sentido, a exclusão digital deve ser compreendida como problema constitucional e democrático. Se a internet se converteu em meio indispensável para o exercício de direitos (acesso à informação, educação, trabalho, justiça e participação política), sua ausência ou precariedade compromete a própria efetividade do princípio da igualdade material. A vulnerabilidade digital transforma-se, assim, em vulnerabilidade cívica.

Concluir que a exclusão digital é desafio estrutural da contemporaneidade implica reconhecer que a superação desse quadro

exige mais do que expansão quantitativa de redes. Requer políticas públicas orientadas pela lógica da universalização substantiva, com investimento em infraestrutura, regulação orientada à equidade, garantia de acesso a dispositivos adequados e promoção de competências digitais.

Somente quando a conectividade for tratada como condição estruturante da cidadania, e não como bem de consumo distribuído segundo capacidade de pagamento, será possível reduzir a distribuição desigual da vulnerabilidade no ambiente digital. Até lá, a sociedade em rede continuará reproduzindo, sob novas formas tecnológicas, antigas hierarquias sociais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Pesquisa identifica 20,5 milhões de brasileiros sem acesso à internet.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência.** Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua: Tecnologia da Informação e Comunicação 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CNN BRASIL. **Mais de 20 milhões de brasileiros ainda não têm acesso à internet, diz IBGE.** 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 17 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pela**

primeira vez, mais da metade da população acessa a internet pela TV.
Agência IBGE Notícias, 2025. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CAPÍTULO 04

GÊNERO, PODER E OS DESAFIOS DA LIBERDADE

Gláucia Daiane Ferreira Monteiro
Lilian de Souza Leão Gomes de Albuquerque

GÊNERO, PODER E OS DESAFIOS DA LIBERDADE

Gláucia Daiane Ferreira Monteiro¹
Lilian de Souza Leão Gomes de Albuquerque²

INTRODUÇÃO

No cenário mundial, a desigualdade relacionada a gênero é uma temática que impacta diretamente as dinâmicas direcionadas ao poder e liberdade. Historicamente, desde as civilizações iniciais, a hegemonia masculina prevaleceu em diferentes âmbitos sociais, econômicas e trabalhista (Ribeiro, 2013). Esse modelo consolidou-se ao longo dos séculos, sendo necessário o estabelecimento de leis e movimentos sociais que viabilizassem a conquista de direitos e o reconhecimento do papel feminino na sociedade (Firmino; Porchat, 2017).

Apesar dos avanços, ainda observamos nos dias atuais que as desigualdades entre os gêneros persistem, o debate acerca da liberdade, igualdade e justiça encontra-se associados a tema de gênero e poder (Wilsen, 2018). A reivindicação das mulheres pela efetivação de seus direitos ressalta a imperatividade de transpor barreiras sociais e legislativas, visando à consecução da igualdade e equidade de gênero (Loretoni, 2006). No Brasil, a distribuição e a naturalização da desigualdade são pontos presentes na gestão do governo, em suas primeiras

¹ Bacharel em Direito pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Mestrando em Ciências Jurídicas na Veni Creator University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

² Bacharel em Direito pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Cursando Mestrado em Ciências Jurídicas na Veni Creator University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

constituições o conceito e a prática da cidadania política limitaram a participação popular do direito ao voto, sendo este negado aos analfabetos e às mulheres (Patente, 2025).

A promulgação da Constituição Federal de 1988, representou um avanço em nosso ordenamento jurídico para assegurar a isonomia de direitos, o combate à violência contra a mulher nos âmbitos familiar e doméstico, e a igualdade salarial (Wilsen, 2018). Entretanto, é importante demarcar que o estabelecimento desses direitos não garantiu sua efetivação plena e igualitária, sendo necessário que o Estado estabeleça formas e meios jurídicos para garantir a erradicação das inúmeras formas de discriminação contra a mulher e das desigualdades de gênero (Patente, 2025). Diante disso, a problemática dessa pesquisa está direcionada no seguinte questionamento: de qual forma as estruturas sociais, a normatização jurídica e a atuação estatal contribuem para a redução das desigualdades de gênero e de poder na sociedade brasileira, e quais os desafios inerentes à efetivação da liberdade?

Com base no exposto, o objetivo desse trabalho foi realizar uma revisão bibliográfica sobre gênero, poder e Estado, para identificar os desafios enfrentados pelas mulheres sobre a liberdade. A relevância desse estudo justifica-se na identificação de maneiras que reduzam ou eliminem as desigualdades historicamente estabelecidas no meio social, ressaltando a importância da luta por esses direitos como fator fundamental para a defesa da dignidade humana desse grupo social historicamente discriminado. Por isso foi realizado uma revisão bibliográfica, com textos e produções acadêmicas que abordavam a temática utilizada nesse

trabalho, permitindo uma abrangente sobre gênero, poder e desafios de liberdade.

Gênero feminino

As sociedades, durante seus processos históricos e de colonização instituíram distinções entre homens e mulheres, que influenciaram de forma direta e contínua a atribuição de papéis sociais e atividades específicas a cada, os homens desenvolviam atividades da esfera pública e as mulheres funções de cuidado da família e do espaço doméstico (Wilmsen, 2018). Assim, os diferentes sistemas e formas de organização das relações sociais entre os gêneros decorrem dessas construções culturais. Os questionamentos sobre gênero, surgem e refletem a maneira como os diferentes povos foram organizando e hierarquizando as atribuições, os papéis e os encargos destinados as mulheres e aos homens. O conceito de gênero deriva da palavra latina *genus* e esta pode ser traduzida para o português como: “raça”, “tipo”, “variedade”, segundo Butler (2017) esse conceito foi construído culturalmente ao longo do tempo, sendo formado por significados culturais atribuídos ao corpo sexuado, assim, a definição dos sujeitos femininos torna-se fundamental para a análise e crítica do conceito feminista.

Nesses movimentos culturais, o tema gênero, surgiu em meio ao diálogo o movimento feminista e suas teóricas e as pesquisadoras de diversas disciplinas, entre elas história, sociologia, antropologia, ciência política e demografia (Firmino; Porchat, 2017). Para Butler (2017), a concepção de gênero não deve ser organizada por uma divisão binária,

devendo ir além das estruturas e do aspecto político, pois a autora acredita que a política feminina é composta por sujeitos jurídicos continuamente produzidos por meio de práticas de exclusão que não aparecem, após o estabelecimento da estrutura jurídica da política. Dessa forma, a autora ressalta que:

O gênero nem sempre se constitui de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (Butler, 2017, p.20).

Para Ribeiro (2013), a compreensão do ser mulher é historicamente associada a atributos como sedução, fragilidade e ingenuidade, construindo a figura feminina como um ser que precisa ser controlado, vigiado e punido. Em sua obra: “Uma análise cultural da construção do feminino”, a referida autora investiga de forma ampla como a mulher foi categorizada e sua existência social foi moldada no contexto ocidental, através de discursos e práticas culturais, que foram simbolicamente representadas pelas personagens de Helena de Tróia e Eva. A personagem de Helena denota a mulher infiel, insensível e ingrata, que ao fugir com Ulysses escolheu as opções de trair o marido, abandonar os filhos, renegando sua pátria e gerando uma grande guerra, enquanto Eva acabou seduzindo seu companheiro de forma irresponsável e levou toda a população humana a conviver no pecado de forma punitiva (Ribeiro, 2013).

No decorrer de sua produção, Ribeiro (2013) contextualiza como a “fragilidade feminina” foi construída durante os períodos históricos da

sociedade, na idade antiga era de acordo com a classe social: a mulher burguesa considerada bem nascida, era caridosa e fiel, sendo utilizada como adorno de salões de festa; a mulher operária era tosca e explorada no trabalho e no sexo; e a erudita advinda da elite e considerada como resistente as convenções sociais, valorizava o casamento, cuidado da casa e dos filhos.

Apesar das modificações ocorridas no decorrer do tempo, a mulher do século 20 continuava sendo reconhecida como rainha do lar sua responsabilidade era garantir a “harmonia, beleza e, prosperidade do seu reino” (Ribeiro, 2013, p. 206). Só em meados das décadas de 60 a 80, a mulher passou a ter liberdade e um pouco de autonomia na sociedade, nesta perspectiva, os movimentos feministas, uniam mulheres de diversos setores sociais e de diferentes trajetórias de vida que possuíam o mesmo objetivo de entender a exploração e a opressão a que são submetidas pelo fato de serem mulheres (Senado Federal, 2024). O movimento feminino pode ser identificado em três ondas, sendo elas:

A primeira onda feminista nasce entre os séculos XVIII e XIX por meio de mulheres que sequer se consideravam feministas, uma vez que ainda não havia teorias específicas para basilar o movimento de libertação das mulheres. A segunda onda feminista surgiu por volta da segunda metade do século XX, particularmente entre as décadas de 1960 e 1970 no mundo anglófono. Nessa onda, as teorias feministas mais robustas começaram a surgir e a se consolidar. A terceira onda feminista nasce por volta da década de 1990, e tem origem principalmente em território estadunidense, espalhando-se posteriormente para outras localidades. As ativistas e autoras organizadas na terceira onda são filiadas a tradições de pensamento que não envolvem universalismo ou grandes narrativas sobre os problemas sociais e políticos; muitas delas rechaçam ideologias que buscam explicar os fenômenos sociopolíticos por meio de generalizações (Senado Federal, 2024, p. 10-12).

Esses movimentos foram responsáveis por formular críticas e evidenciar as desigualdades e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, contribuindo para a criação e a modificação de leis e documentos legais voltados à garantia dos direitos femininos e à redução das desigualdades existentes (Wilmsen, 2018).

Apesar desses avanços, a condição feminina foi estruturada por mecanismos de controle social que produziram representações simbólicas e prescrições normativas responsáveis por moldar a subjetividade da mulher, limitando sua existência a padrões previamente estabelecidos (Firmino; Porchat, 2017). Ainda que se reconheçam conquistas no âmbito normativo, a trajetória histórica do feminino revela um processo contínuo de lutas e resistências, fundamental para a redução das desigualdades estruturais que ainda persistem (Senado Federal, 2024). Assim, a identidade pode ser compreendida como um processo social e histórico, formado ao longo do tempo por meio da repetição de atos performativos, da estilização do corpo, de gestos, falas e movimentos, configurando-se como uma construção temporal (Firmino; Porchat, 2017).

Para Butler (2017), os gêneros feminino e masculino integram uma estrutura binária que se consolida de maneira sutil, porém eficaz no âmbito sociocultural, sendo sustentado por práticas normativas que definem e impõe comportamentos considerados adequadamente masculinos ou femininos, excluindo quem não se encaixava nestes comportamentos. Nesse direcionamento, é desconstruir as identidades impostas pela ordem social, a fim de possibilitar ao sujeito a autodeterminação e a livre construção de sua própria identidade (Wilmsen, 2018). Sustentar que o

gênero é performativo implica reconhecer que ele não constitui uma essência ou atributo inerente ao indivíduo, mas um processo contínuo de produção social, se realiza através da repetição de normas culturalmente instituídas que passam a operar como práticas de identidade (Patente, 2025).

Para Butler (2017) o conceito de gênero deveria ser visualizado como uma variável fluída que se modifica e se transforma em diferentes contextos e períodos históricos, sendo que o desejo e o gênero são flexíveis, e que o confinamento em qualquer identidade pode ser reinventado pelo sujeito, assim ressalta que:

O gênero não é inscrito no corpo passivamente, nem é determinado pela natureza, pela linguagem, pelo simbólico, ou pela história asseverante do patriarcado. O gênero é aquilo que é assumido, invariavelmente, sob coação, diária e incessantemente, com inquietação e prazer. Mas, se este acto contínuo e confundido com um dado linguístico ou natural, o poder e posto de parte de forma a expandir o campo cultural, tornado físico através de performances subversivas de vários tipos” (Butler, 2017, p. 87).

Nesse sentido, as mulheres através das suas lutas e movimentos vem buscando encontrar formas de igualdade e reconhecimento de seus direitos econômicos e sociais, efetivação da democracia, liberdade, igualdade e justiça, reduzindo ou eliminando os tipos e formas de dependência que existem ou podem surgir (Firmino; Porchat, 2017).

Nesse contexto, na obra “A Vida Psíquica do Poder: Teorias da Sujeição (2017), de Judith Butler”, analisa a teoria feminista contemporânea ao investigar os mecanismos pelos quais o sujeito se constitui em relação ao poder. A autora compreende o poder não apenas como uma força externa de opressão, mas também como condição de

possibilidade para a formação do sujeito. Nessa perspectiva, o poder é entendido como uma força que subordina, ao mesmo tempo em que estrutura e condiciona a constituição do sujeito, oferecendo elementos que o feminino compreenda sua própria condição de gênero.

No direcionamento feminino, a sujeição manifesta-se na adesão às normas de gênero que conceituam o que é ser "mulher", a autora Butler (2017) ressalta que o ser humano tem um desejo apaixonado pela sua própria existência, e como essa existência só é garantida através da submissão a categorias sociais pré-existentes, o sujeito acaba por desejar sua própria sujeição, podendo ser considerado uma forma de poder que não apenas age sobre o sujeito, mas que, paradoxalmente, é o que o permite vir a ser. Para as mulheres, isso implica reconhecer que a identidade feminina é constituída em um campo de poder frequentemente marcado por estruturas patriarcais e heteronormativo, assim Butler (2017) ressalta que a resistência não emerge de um "eu" externo ao poder, mas das fissuras e das repetições imperfeitas das próprias normas que constituem o sujeito.

Quando o conceito do poder está direcionado a questões de gênero são identificadas desigualdades entre os polos dominantes e dominados, configurando uma assimetria recorrente e presente nas relações sociais de diversas naturezas (Wilmsen, 2018). Nesse contexto, o espaço social constitui-se como campo privilegiado de disputas entre poderes e saberes historicamente instituídos, para Butler (2017), o poder não pode ser compreendido apenas como uma força externa de caráter repressivo, ele opera como condição de possibilidade para a constituição da subjetividade.

O sujeito é “assujeitado” às normas sociais e de gênero, sendo nesse

processo que adquire inteligibilidade social e o reconhecimento de sua existência, assim, o poder atua diretamente na constituição do sujeito, tanto em sua forma quanto em sua formação. Em relação ao processo de subjetivação feminina, Butler (2017) ressalta que o poder se manifesta de forma paradoxal e, muitas vezes, é reprimido pelas próprias estruturas por meio das quais se busca a emancipação.

As formas de dominação e poder atravessam toda a sociedade e incidem sobre todos os indivíduos, muitas vezes, essas práticas e condutas se tornam naturalizadas e passam a ser utilizadas de formas amplas e são bem aceitas, tornando-se quase imperceptíveis (Butler, 2017). Segundo Michel Foucault (2012), o poder pode ser entendido como uma relação de forças, exercida de maneira dinâmica e relacional, trata-se, portanto, de uma ação de caráter coletivo, que emerge quando os indivíduos se articulam e passam a agir de forma combinada, produzindo efeitos sobre os discursos, os corpos e as práticas sociais.

Dessa forma, o poder não deve ser conceituado apenas com termos direcionados a entidade, ideia ou identidade teórica, deve ser analisado como prática social ou como exercício, sendo sua efetivação manifestada em níveis variados e em múltiplas direções no cotidiano das relações sociais (Firmino; Porchat, 2017). Segundo Butler (2017), a sujeição consiste no processo identificação do sujeito, configurando-se como um princípio regulador por meio do qual ele é constituído, moldado ou produzido, sendo uma modalidade específica de poder que não atua apenas de forma repressiva, mas também produtiva, na medida em que possibilita a constituição da subjetividade e a inserção do indivíduo nas normas

sociais vigentes. Nesse sentido, a sujeição é uma forma de poder que:

Não só unilateralmente age sobre determinado indivíduo como uma forma de dominação, mas também ativa ou forma o sujeito. Portanto, a sujeição não é simplesmente a dominação de um sujeito nem sua produção ela também designa um certo tipo de restrição na produção, uma restrição sem a qual é impossível acontecer a produção do sujeito, uma restrição pela qual essa produção acontece (Butler, 2017, p. 90).

Nesse entendimento, o conceito de poder não pode ser relacionado com um direito ou atributo centralizado, mas na condição de força relacional e onipresente que atravessa todos os sujeitos. Ainda que seus efeitos incidam sobre a totalidade social, no caso das mulheres, as consequências negativas podem ser observadas nas múltiplas relações de controle, vigilância e repressão às quais foram historicamente submetidas (Wilmsen, 2018). Para Ribeiro (2013), o poder auxilia no processo de construção e definição do feminino pelo meio da "moldagem" de corpos e mentes. A autora utiliza a temática de corpo moldável para explicar como as normas culturais são inscritas na biologia, moldando o corpo feminino em intervenções políticas e sociais. O poder não exerce apenas uma função repressiva, mas também produtiva, na medida em que contribui para a formação de uma feminilidade alinhada aos interesses das estruturas patriarcais e capitalistas (Ribeiro, 2013).

A autora Butler (2017), também discute sobre a distinção entre gênero e sexo, argumentando que não há sexo que não seja gênero, assim os corpos são generificados desde sua inserção na vida social, o que evidencia a inexistência um corpo natural ou anterior à inscrição cultural. Como o corpo não pode ser dissociado da cultura, o pensamento

foucaultiano sobre o ser humano moderno evidencia que o Sujeito não antecede a inscrição de gênero e sexo, mas é constituído em contextos históricos e discursivos específicos, sendo o próprio nascimento uma cena inaugural de subjetivação (Foucault, 2012).

Nessa perspectiva, os sujeitos são produzidos de acordo com as exigências que as normas reguladoras estabelecem e que os atravessam ao longo de sua vida, diante disso, Butler (2017) ressalta que o sujeito feminino se revela construído pelo próprio sistema político do qual reivindica seu espaço. A noção de poder está diretamente relacionada a sujeição, sob duas modalidades temporais: em primeiro como uma força sempre anterior ao sujeito, externa a ele e presente desde o início de sua constituição; em segundo como efeito desejado do próprio sujeito. Esta segunda opção demonstra dois sentidos fundamentais, enquanto efeito desejado, a sujeição configura-se como uma forma de subordinação que o sujeito exerce sobre si mesmo, contudo, se é a submissão que produz o sujeito, e se o sujeito é condição de possibilidade da ação, então a sujeição torna-se também o motivo pelo qual o sujeito pode vir a se constituir como agente de resistência e oposição (Butler, 2017).

Se o poder opera na constituição psíquica e corporal dos sujeitos, é no Estado e no Direito que ele encontra sua formalização institucional e sua força coercitiva (Butler, 2017). Na obra “Estado de Direito e diferença de gênero”, é abordado a universalidade e neutralidade do Estado de Direito (Loretoni, 2006). A autora demonstra que o sujeito de direitos, durante o processo de formação, foi historicamente moldado sobre o paradigma masculino, branco e proprietário. Assim, a igualdade

meramente formal de acordo com a lei, e em muitos casos reproduz as desigualdades materiais e diferenças estruturais, como aquelas relacionadas ao gênero, Loretoni ainda reforça que o Estado de Direito democrático deve ser capaz de reconhecer e incorporar a diferença, promovendo transformações institucionais que assegurem uma igualdade de caráter substantivo, e não apenas formal.

Essa crítica é aprofundada a partir do tema de “cidadania de exceção”, elaborado por Patente (2025), ao analisar o contexto da chamada “guerra às drogas”, a autora evidencia como o Estado exerce uma gestão biopolítica da vida, produzindo categorias de indivíduos cujos direitos são sistematicamente suspensos. Onde algumas classes sociais são progressivamente desumanizadas e convertidas em inimigos a serem neutralizados, passando a viver sob um estado de exceção permanente, no qual a lei deixa de operar como instância de proteção, mas como viés autoritário, que não governa somente por meio da disciplina, mas também pela decisão soberana sobre quem pode ou não ter seus direitos e poderes garantidos (Patente, 2025).

Segundo Loretoni (2006), o modelo tradicional do Estado de Direito, arquitetado sobre universalidade e neutralidade, demonstrou ser incapaz de reconhecer e acomodar as especificidades de gênero. Essa "neutralidade" surge como um dispositivo que oculta a perspectiva masculina tomada como norma, marginalizando as experiências e necessidades femininas (Loretoni, 2006). O principal desafio, apontado pela referida autora é como o sistema jurídico pode reconhecer as divergências de gênero sem incorrer em essencialismos que reforcem

estereótipos e desigualdades e reforcem uma igualdade substantiva que ultrapasse os limites da igualdade formal. Nesse direcionamento, a liberdade feminina depende de uma reconfiguração do arcabouço jurídico e político, capaz de promover a inclusão e o reconhecimento das mulheres em sua pluralidade, sem converter suas particularidades em fundamento com formas novas de exclusão (Butler, 2017; Loretoni, 2006).

A concepção da liberdade, passa pela análise dos processos de composição do sujeito, para Butler (2017), em *A Vida Psíquica do Poder*, o poder não se direciona como uma força meramente externa que oprime um sujeito previamente constituído, ele constitui a própria condição de possibilidade da existência do sujeito. É por meio da subordinação às normas e às relações de poder que o indivíduo se torna socialmente inteligível passando a existir como sujeito reconhecível (Butler, 2017).

Nesse sentido, Butler (2017) ressalta que determinadas normas sociais constroem as mulheres a aderirem à “feminilidade” do mesmo modo que impõem aos homens a concordância com padrões de “masculinidade”. Para a autora, o sujeito político “mulheres” não existe de forma estável ou essencial, dada a dificuldade de definir o que constitui “ser mulher” e, sobretudo, porque toda tentativa de fixar essa categoria tende inevitavelmente a produzir exclusões. A partir dessa observação, Butler (2017) retoma e expande a célebre formulação de Simone de Beauvoir, segundo ela: “não se nasce mulher, torna-se”, uma vez que o sujeito não é uma entidade preexistente, mas o efeito de práticas discursivas e normativas, ele pode ser instituído de modos distintos, que não se limitem à reprodução das estruturas de poder vigentes, sendo uma

crítica capaz de libertar as teorias feministas da exigência de uma base identitária única, fixa e permanente, que acaba por reificar a identidade e restringir seu potencial político.

Essa reflexão torna-se ainda mais consistente quando articulada à perspectiva de Ribeiro (2013) sobre a construção social do feminino, argumentando que o “feminino” não constitui uma essência biológica, mas um construto social e discursivo historicamente produzido. O corpo converte-se em um “corpo moldável”, alvo privilegiado de discursos e práticas que visam discipliná-lo, normalizá-lo e adequá-lo a padrões estéticos, comportamentais e morais (Ribeiro, 2013).

A chamada “invenção do corpo”, conforme propõe Butler (2017) funciona como uma tecnologia de poder que atua na produção de sujeitos generificados, inscrevendo neles as marcas da subordinação. Nesse processo, ao reconhecer-se e identificar-se com as normas da feminilidade, a mulher participa de um movimento de sujeição ambivalente, constitui-se como sujeito “mulher” ao mesmo tempo em que se submete às normas e relações de poder que definem e regulam essa categoria (Butler, 2017).

Os desafios enfrentados pelas mulheres estão profundamente associados à desconstrução das caricaturas femininas historicamente produzidas e à superação da chamada apologia do ser feminino, mecanismo simbólico que as mantém vinculadas a papéis sociais tradicionais e limitadores (Ribeiro, 2013). A efetivação da liberdade feminina, nesse sentido, pressupõe a desnaturalização do gênero, o enfrentamento da violência simbólica e a ampliação da presença e da legitimidade das mulheres no espaço público, compreendido como locus

de reconhecimento, participação política e exercício pleno da cidadania (Firmino; Porchat, 2017).

Assim, a noção de liberdade não se limita à liberdade material, assegurada pelas leis nos países ocidentais, mas refere-se a uma liberdade de transformação estrutural nos processos de produção do sujeito “mulheres” e em seu próprio devir, capaz de reconfigurar o meio social (Ribeiro, 2013). Se a sexualidade é culturalmente construída no interior das relações de poder existentes, a postulação de uma sexualidade normativa situada antes, fora ou além do poder revela-se uma impossibilidade cultural e um projeto politicamente impraticável, que adia a tarefa concreta de repensar as potencialidades subversivas da sexualidade e da identidade nos próprios termos do poder (Foucault, 2012; Wilmsen, 2018). Assim, para a desconstrução da aparente substancialidade do gênero, torna-se fundamental reconhecer a existência de estruturas normatizantes, bem como a possibilidade de práticas de liberdade, resistência e transformação social (Butler, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto social e cultural, ao longo do tempo a experiência feminina foi historicamente marcada por mecanismos de controle e normalização que produziram representações estereotipadas, justificando desigualdades e restringindo a atuação das mulheres aos espaços privados, sociais e políticos. Enfrentar essa herança histórica implica reconhecer que essas desigualdades são frutos de uma sociedade masculinizada e do

patriarcalismo, que resultou em relações de poder marcadas por moldarem corpos, subjetividades e trajetórias.

As lutas femininas contribuíram para ressignificar o ser mulher, auxiliou na desconstrução de discursos que legitimaram a subordinação e na reivindicação de reconhecimento, autonomia e participação plena na vida social. Os estudos abordados nesse artigo, auxiliaram na compreensão da forma como a mulher teve seus direitos moldados e retirados no contexto social e histórico ao qual estava inserida. Assim, seus poderes e liberdades operam de maneira difusa e muitas vezes reduzida condicionados por estruturas históricas, jurídicas e simbólicas que limitam a plena autonomia feminina e reiteram desigualdades de gênero naturalizadas ao longo do tempo.

Assim o poder e a liberdade feminina, não se limitam a conquista formal de direitos, sendo necessário promover transformação nas estruturas que ressaltam a desigualdade, reforçando a importância da construção de condições materiais, institucionais e jurídicas que possibilitem às mulheres exercê-los de forma efetiva, considerando as especificidades de seus contextos sociais e históricos.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Belo Horizonte: Autêntica, Editora, 2017.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

FIRMINO, Flávio Henrique.; PORCHAT, Patricia. **Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de**

“problemas de gênero”. Revista Brasileira de Psicologia Educação de Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61, jan./jun, 2017. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819/7005. Acesso em: 28 fev. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, Poder-Saber.** Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

LORETONI, Anna. **Estado de Direito e diferença de gênero.** In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). O Estado de Direito: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PATENTE, Zilda Manuela Onofri. **Cidadania de exceção: biopolítica, varejo de drogas e neoliberalismo autoritário.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Minas Gerais; Orientador: Marco Antônio Sousa. 2025.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. **A construção social do feminino.** In: RIBEIRO, Luziana Ramalho (Org.). A invenção do corpo moldável: ou como dispensar os incluídos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

SENADO FEDERAL. **Guia, gênero e feminismo.** Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça do Senado Federal, (Portaria da Diretoria-Geral nº 5486, de 2023). Brasília – DF, 8 de março de 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/656404/Guia_genero_feminismo.pdf(https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/656404/Guia_genero_feminismo.pdf). Acesso em: 20 fev. 2026.

WILMSEN, Janiquele. **Relações de gênero e poder simbólico: o princípio da igualdade e a inserção das mulheres no exército brasileiro.** p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Passo Fundo; Orientadora: Josiane Petry Faria. 2018.

CAPÍTULO 05

REDUÇÃO DE DANOS, BIOPOLÍTICA E POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL: ENTRE O CUIDADO E A GESTÃO DAS POPULAÇÕES

Eugenio Pacelli Barbosa de Melo Porto
Gabriela Cireno Cavalcanti de Cerqueira
José Welhington Cavalcante Rodrigues

REDUÇÃO DE DANOS, BIOPOLÍTICA E POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL: ENTRE O CUIDADO E A GESTÃO DAS POPULAÇÕES

Eugenio Pacelli Barbosa de Melo Porto¹
Gabriela Cireno Cavalcanti de Cerqueira²
José Welhington Cavalcante Rodrigues³

INTRODUÇÃO

A política de drogas se apresenta como instrumento de controle do Estado sobre a população. No Brasil, seu histórico é proibicionista e segue a lógica da abstinência, sendo um fator de fomento do crescimento do Estado Penal. Esse crescimento da criminalização e da penalização de condutas ligadas a substâncias psicoativas, atinge de forma desigual a população, sendo certo que dentre negros e pobres sua incidência é notadamente maior. Essa seletividade não se manifesta apenas nos índices de encarceramento, mas também na forma como diferentes grupos sociais são posicionados no interior das políticas públicas, evidenciando que a criminalização das drogas opera como mecanismo de gestão diferencial da

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Estácio do Recife. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Veni Creator Christian University. Servidor do Tribunal de Justiça de Pernambuco há 16 anos, no cargo de Oficial de Justiça.

² Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp e em Direito Tributário pelo Centro de Gestão Empreendedora - FEAD, Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Veni Creator Christian University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco há 15 anos, no cargo de Analista Judiciário.

³ Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

população. Por outro lado, temos as estratégias de redução de danos que se apresentam como práticas de saúde pública cujo modo de ser desafia a lógica penal predominante.

Então, é de se indagar, em que medida as políticas de redução de danos, no contexto da política de drogas brasileira, se configuram como práticas efetivas de cuidado ou como dispositivos de racionalidade biopolítica de gestão das populações? A questão não se limita a um problema meramente conceitual, tendo em conta que envolve práticas institucionais concretas, marcadas por desigualdade social, seletividade penal e disputas em torno da legitimidade das formas de intervenção estatal sobre a vida. Esse cenário, onde política de drogas e redução de danos se encontram, é um campo de análise das formas contemporâneas de exercício do poder, o que implica considerar não apenas os efeitos declarados dessas políticas, mas também os modos pelos quais elas produzem e organizam práticas concretas de intervenção sobre a vida social. Onde se articulam estratégias de repressão, dispositivos de cuidado e mecanismos de regulação da vida social. Nesse contexto, tais estratégias passam a ocupar um lugar central no debate contemporâneo sobre política de drogas (Passos et al., 2015).

O objetivo deste artigo é analisar o papel das estratégias de redução de danos diante da lógica que embasa a política de drogas no Brasil. Observar suas potencialidades, possibilidades e limites numa eventual transformação das racionalidades punitivistas, bem como compreender, em que medida tais estratégias operam como inflexões efetivas no modelo vigente ou apenas como reconfigurações internas de uma mesma lógica de

controle que embasam o atual modelo de Estado Penal. Nesse sentido, buscar-se-á analisar como a saúde pública se relaciona com a política de drogas; como são os padrões de encarceramento racializado e como são efetivas as práticas de cuidado voltadas à população usuária de substâncias psicoativas.

A justificativa para esse estudo é perquirir como o Estado incorpora lógicas de cuidado e ao mesmo tempo mantém dispositivos punitivos racistas e excludentes de determinados grupos sociais, especialmente em um contexto marcado pelo encarceramento em massa, pela violência em territórios periféricos e pela seletividade racial do sistema penal, elementos que indicam que essa política não pode ser compreendida apenas como questão de segurança ou saúde, mas como tecnologia de governo, o que exige uma abordagem que articule dimensões jurídicas, sociais e políticas na análise das formas contemporâneas de intervenção estatal. Essa situação pode evidenciar a existência de limites institucionais impeditivos de transformações nessa seara.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter teórico-analítico, baseada em revisão bibliográfica e articulação conceitual, mobilizando as contribuições de Michel Foucault (1988; 2008) e de autores como Paulo Amarante, Eduardo Passos, Luciana Boiteux, Erving Goffman, Vera Malaguti Batista e Salo de Carvalho, buscando estabelecer um diálogo entre diferentes campos do conhecimento que permita apreender a complexidade do fenômeno analisado.

DESENVOLVIMENTO

A política de drogas no Brasil estrutura-se historicamente a partir de uma racionalidade proibicionista que articula criminalização, controle social e produção de ilegalidades, que não apenas regulam condutas, mas também contribuem para a definição de quais grupos sociais serão objeto prioritário da intervenção penal, não se restringindo ao plano normativo, mas materializando-se em práticas institucionais que incidem de forma seletiva sobre determinados grupos sociais e produzem efeitos concretos na organização do sistema penal e na distribuição da violência estatal. Assim, a distinção entre usuário e traficante, embora formalmente prevista na legislação, opera de maneira profundamente marcada por critérios sociais implícitos, evidenciando que a política de drogas não atua de forma homogênea sobre a população, mas se organiza a partir de padrões diferenciados de intervenção.

Nesse contexto, observa-se que, mesmo após décadas de consolidação do modelo proibicionista em escala global, seus resultados permanecem profundamente questionáveis, o que evidencia a distância entre os objetivos formais dessas políticas e seus efeitos concretos na organização da vida social, sobretudo quando confrontados com os próprios objetivos que justificaram sua implementação.

Portanto, o que se tem hoje, mais de cem anos depois dos primeiros tratados proibicionistas, é a percepção de que, apesar da ampla aceitação (e ratificação) das convenções de controle de drogas pelos países, os almejados objetivos de redução do consumo, impedimento da produção e erradicação das substâncias não foram alcançados, muito embora os índices de encarceramento por crimes de drogas sejam altos na maioria dos países, especialmente na América Latina. Ao mesmo tempo, constata-se que as autoridades, ao

priorizarem o encarceramento e a efetivação das convenções ‘antidrogas’ sobre os tratados internacionais de direitos humanos, que possuem hierarquia superior, estão acarretando maciças e amplas violações de direitos em todo o mundo, a pretexto de fazer cumprir as leis de drogas. (Boiteux, 2015, p. 02)

A persistência desse quadro evidencia que a política de drogas não pode ser compreendida apenas a partir de sua eficácia declarada, mas como parte de uma racionalidade mais ampla de governo, na qual a produção de ilegalidades opera como elemento estruturante da intervenção estatal sobre determinadas populações. Indicativo que a política de drogas deve ser analisada menos como resposta a um problema específico e mais como parte de uma racionalidade ampla de organização social.

Essa materialização institucional do controle evidencia-se de maneira particularmente clara na atuação do sistema prisional e das comunidades terapêuticas, que desempenham papel central na gestão das populações consideradas desviantes. As práticas desenvolvidas nesses espaços podem ser compreendidas à luz do conceito de instituições totais formulado por Erving Goffman, que permite apreender os modos pelos quais a vida cotidiana dos indivíduos passa a ser integralmente organizada por estruturas institucionais rígidas que tendem a reorganizar não apenas o espaço físico, mas também as formas de subjetivação dos indivíduos submetidos a tais regimes.

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e de trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por um período considerável de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. Essas instituições se caracterizam por uma ruptura das barreiras que comumente separam as esferas da vida — dormir, trabalhar e divertir-se —, que passam a ocorrer no mesmo

espaço e sob uma única autoridade. Nesse contexto, todas as atividades são rigorosamente programadas e impostas de cima para baixo, formando um sistema de regras formais e explícitas que organizam a rotina dos indivíduos, produzindo uma administração total de suas vidas cotidianas. (Goffman, 2015, p. 11).

A partir dessa formulação, torna-se possível compreender que tais instituições operam por meio da supressão das autonomias individuais e da reorganização completa das rotinas, produzindo sujeitos submetidos a lógicas disciplinares e a processos de normalização que se articulam diretamente com as formas contemporâneas de gestão das populações, o que leva a compreender tais instituições como elementos centrais na articulação entre disciplina e gestão das populações.

Nesse sentido, aproximando-se dessa lógica institucional, a crítica desenvolvida por Paulo Amarante permite evidenciar como o modelo psiquiátrico tradicional se estrutura a partir de uma lógica institucional que aproxima o cuidado das práticas de controle e repressão, evidenciando a proximidade estrutural entre práticas de cuidado institucional e dispositivos de contenção social.

Vimos que o modelo psiquiátrico, nascido do modelo biomédico, teve como uma de suas características principais um sistema ‘terapêutico’ baseado na hospitalização. Como este modelo pressupõe um paciente portador de um distúrbio que lhe rouba a Razão, um insano, insensato, incapaz, irresponsável (inclusive a legislação considera o louco irresponsável civil), o sistema hospitalar psiquiátrico se aproxima muito das instituições carcerárias, correccionais, penitenciárias. Portanto, um sistema fundado na vigilância, no controle, na disciplina. E como não poderia deixar de ser, um sistema com dispositivos de punição e repressão. (Amarante, 2007, p.61)

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender que as

instituições voltadas ao tratamento da saúde mental não apenas operam como espaços de cuidado, mas também como dispositivos de controle social, nos quais práticas terapêuticas e mecanismos disciplinares se entrelaçam, aproximando-se de lógicas punitivas que se articulam com o funcionamento mais amplo do sistema penal e reforçando a ideia de que o cuidado institucionalizado pode operar simultaneamente como prática terapêutica e mecanismo de regulação social.

Em sentido contrário à institucionalização, a introdução das estratégias de redução de danos representa um deslocamento relevante nesse cenário, ao propor uma abordagem que reconhece a persistência do uso de substâncias psicoativas e busca reduzir os riscos associados a esse uso, em vez de eliminá-lo, implicando uma mudança na forma de intervenção estatal que passa a incorporar práticas de cuidado, orientação e acompanhamento e desloca parcialmente o foco da repressão para a saúde pública. Esse movimento, contudo, não implica a substituição do paradigma proibicionista, mas sua reconfiguração em um campo mais complexo no qual diferentes racionalidades coexistem e se tensionam, o que exige uma análise que considere tanto suas potencialidades quanto os limites impostos por esse contexto.

A política de drogas contemporânea, especialmente no contexto brasileiro, pode ser compreendida como um campo privilegiado de manifestação das formas modernas de governo da vida, no qual se articulam dispositivos de controle, práticas de cuidado e mecanismos de gestão diferencial das populações. A partir das formulações de Michel Foucault (1988), torna-se possível compreender que o poder nas

sociedades modernas sai de uma lógica centrada na soberania para uma racionalidade que incide diretamente sobre a vida, operando por meio da administração dos corpos e da regulação dos fenômenos coletivos, de modo que a política deixa de atuar apenas pela interdição e passa a organizar as condições de existência dos sujeitos, deslocando o foco da repressão direta para formas mais difusas de regulação da vida.

Esse deslocamento se aprofunda com as análises desenvolvidas por Foucault (2008), nas quais a governamentalidade aparece como um conjunto de práticas que orientam as condutas, regulam os riscos e produzem formas específicas de intervenção sobre a população, permitindo compreender a política de drogas não apenas como instrumento repressivo, mas como dispositivo que combina diferentes estratégias de regulação, no interior do qual a redução de danos ocupa um lugar específico.

As políticas de redução de danos, conforme discutem Eduardo Passos e colaboradores (2015), não se limitam a um conjunto de técnicas voltadas à diminuição dos riscos associados ao uso de drogas, mas produzem modos de subjetivação ao incentivar práticas de autocuidado e reorganizar a relação dos sujeitos com o próprio corpo e com o risco, produzindo novas formas de responsabilização individual e autonomia do sujeito usuário de substâncias psicoativas no contexto amplo das políticas públicas.

Nesse sentido, ao deslocar o foco da abstinência para a gestão dos danos, introduzem uma forma de intervenção que opera por meio da modulação das condutas e da administração das condições de vida. Essa

intervenção, entretanto, ocorre em um contexto marcado por desigualdades estruturais, no qual a capacidade de gerir o risco não se distribui de maneira uniforme, conforme evidenciam as contribuições de Luciana Boiteux (2015), ao demonstrar que a política de drogas no Brasil incide de forma desproporcional sobre populações vulnerabilizadas, o que implica que as práticas de redução de danos passam a operar em um cenário no qual cuidado e controle se sobrepõem. o que reforça a necessidade de compreender tais práticas no interior de uma estrutura social marcada por profundas assimetrias.

Verticalizando a crítica, a análise proposta por Vera Malaguti Batista reforça a compreensão da política de drogas como parte de um arranjo mais amplo de controle social ao afirmar que:

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo cria estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social, exigindo cada vez mais o recurso à prisão e à criminalização de condutas cotidianas, além da transformação das favelas e periferias do mundo em ‘campos de concentração’ (Malaguti Batista, 2011, p. 28).

Essa leitura evidencia que a política de drogas não pode ser compreendida isoladamente como política de saúde ou segurança, mas deve ser analisada no interior de uma racionalidade mais ampla de gestão das populações, na qual a seletividade penal e a administração dos territórios marginalizados assumem papel central. Evidenciando a centralidade da dimensão política na análise dessas práticas.

Seguindo-se a gestão diferencial, a territorialização dessas práticas reforça essa dinâmica, uma vez que as intervenções de redução de danos tendem a concentrar-se em áreas específicas, frequentemente associadas à

pobreza e à marginalização social, evidenciando que a gestão do risco não se limita ao campo da saúde, mas constitui também uma forma de administração de territórios considerados problemáticos. Conjuntura que contribui para a consolidação de padrões estatais diferenciados de intervenção punitiva conforme a localização social dos sujeitos.

Nessa perspectiva, o território não se reduz a uma delimitação geográfica, mas configura-se como espaço socialmente produzido e atravessado por relações de poder, no qual se concentram formas específicas de intervenção estatal e de gestão diferencial das populações. Assim, a redução de danos não elimina a seletividade da política de drogas, mas a reconfigura, introduzindo novas formas de intervenção que coexistem com práticas repressivas e ampliam o campo de atuação do Estado sobre a vida das populações.

Retomando tal perspectiva, a análise da saúde mental desenvolvida por Paulo Amarante (2007) contribui para compreender a importância das práticas territoriais e da construção de modelos de cuidado que valorizam a autonomia dos sujeitos e sua inserção social, perspectiva com a qual a redução de danos dialoga ao propor intervenções realizadas no território e ao evitar a imposição de modelos normativos rígidos, apontando a importância de modelos de cuidado que não reproduzam lógicas de exclusão.

Essa valorização da autonomia, contudo, deve ser compreendida em sua dimensão ambivalente, uma vez que ocorre em um contexto no qual os sujeitos permanecem submetidos a múltiplas formas de controle, como aponta a crítica elaborada por Salo de Carvalho Valois (2017), ao

evidenciar que a política de drogas mantém uma estrutura punitiva mesmo quando incorpora práticas de cuidado, revelando a coexistência entre diferentes racionalidades no interior das políticas públicas. Por outro lado, traz a lume a persistência de uma estrutura punitiva institucional.

Dessa forma, a redução de danos pode ser compreendida como parte de um dispositivo biopolítico mais amplo, no qual o objetivo não é eliminar o uso de drogas, mas regulá-lo, administrar seus efeitos e produzir formas específicas de relação com a vida, de modo que, ao atuar na diminuição dos riscos e na promoção de práticas de autocuidado, essas políticas contribuem para a produção de sujeitos que participam da gestão de sua própria saúde, incorporando normas e orientações que passam a orientar seu comportamento.

Toda essa dinâmica revela que o poder contemporâneo opera não apenas por meio da repressão, mas também pela indução de condutas e pela organização das condições de vida, configurando a política de drogas como um campo no qual cuidado e controle se articulam de maneira complexa e exigem análise crítica. Reforçando a compreensão da política de drogas como espaço privilegiado de manifestação das formas contemporâneas de exercício do poder e do controle estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite compreender que a redução de danos, no contexto da política de drogas brasileira, constitui-se como um dispositivo ambivalente, que opera simultaneamente como prática de cuidado e como tecnologia de gestão das populações, deslocando

parcialmente o paradigma proibicionista ao introduzir estratégias orientadas pela diminuição dos riscos e pela promoção da saúde, mas sem superá-lo, uma vez que continua a coexistir com práticas repressivas e com formas seletivas de intervenção estatal.

A compreensão dessa ambivalência mostra-se fundamental para evitar interpretações simplificadoras, que reduzam a redução de danos a uma solução plenamente emancipatória ou a um instrumento meramente funcional ao controle, evidenciando a existência de um campo complexo no qual diferentes racionalidades se articulam e produzem efeitos variados conforme os contextos, territórios e populações envolvidas. Nesse sentido, a incorporação dessas práticas pelo aparato estatal não elimina as desigualdades estruturais que atravessam a política de drogas, mas tende a reconfigurá-las, produzindo novas formas de intervenção que, embora orientadas pelo cuidado, permanecem inseridas em uma lógica mais ampla de regulação da vida social.

Nesse sentido, a análise da política de drogas no Brasil exige considerar a forma como cuidado e controle se entrelaçam na configuração de modos específicos de gestão da vida, no interior de uma racionalidade biopolítica que articula cuidado, controle e regulação das populações, não podendo ser compreendida de maneira isolada, uma vez que a redução de danos, ao atuar nesse campo, revela simultaneamente possibilidades de construção de práticas mais inclusivas e os limites impostos por estruturas mais amplas de poder e desigualdade.

Tal dinâmica evidencia que as intervenções estatais se realizam de maneira diferenciada no espaço social, incidindo de forma mais intensa

sobre territórios marcados pela pobreza e pela marginalização, o que reforça a necessidade de compreender a política de drogas como parte de um conjunto mais amplo de estratégias de governo das populações.

Assim, mais do que uma alternativa ao proibicionismo, a redução de danos deve ser analisada como elemento constitutivo de um campo em disputa, no qual se tensionam projetos distintos de gestão da vida, tornando indispensável uma abordagem crítica capaz de apreender tanto suas potencialidades quanto seus limites no interior das formas contemporâneas de exercício do poder.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo. **Saúde mental e atenção psicossocial**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

BOITEUX, Luciana. **A política de drogas e o sistema penal: entre a saúde e a repressão**. Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 12, n. 21, p. 1-6, 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/08/Sur-21_Luciana-Boiteux_pt.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

PASSOS, Eduardo; SOUZA, Tadeu. **Redução de danos e políticas**

públicas. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015.

VALOIS, Salo de Carvalho. **O direito penal da guerra às drogas.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPÍTULO 06

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO FEMININO E SEUS REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

Mônica Araújo de Lima
Aíde de Araújo Barros

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO FEMININO E SEUS REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

Mônica Araújo de Lima¹
Aíde de Araújo Barros²

INTRODUÇÃO

A construção social do feminino constitui um dos eixos centrais para a compreensão das tensões existentes entre democracia, Estado de Direito e cidadania. Embora os ordenamentos jurídicos contemporâneos proclamem a igualdade formal entre homens e mulheres, persistem estruturas simbólicas, culturais e institucionais que produzem desigualdades materiais e limitam a efetivação plena da cidadania feminina. Nesse contexto, a reflexão proposta por Anna Loretoni acerca da relação entre Estado de Direito e diferença de gênero (Loretoni, 2006), bem como a análise cultural da construção do feminino desenvolvida por Luziana Ramalho Ribeiro (2013), oferecem bases teóricas fundamentais para problematizar a neutralidade do direito e seus limites na incorporação das diferenças.

Diante disso, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: de que modo a construção social do feminino, historicamente marcada por

¹ Graduada em Administração pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Pós-graduada em Direito Administrativo pela Faculdade Iguazu. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco desde 1995, ocupante do cargo efetivo de Técnica Judiciária e atualmente lotada na Diretoria Regional do Sertão.

² Graduada em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior-ASCES; Pós-graduada em Processo Civil pela UNINASSAU; Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco/TJPE desde 2009, ocupante do cargo efetivo de Oficiala de Justiça e atualmente lotada na CEMANDO da Comarca de Pesqueira-PE.

processos de hierarquização e naturalização de papéis, repercute na efetivação da cidadania das mulheres no âmbito do Estado Democrático de Direito?

O objetivo geral deste artigo é analisar como os discursos culturais e jurídicos que moldaram a identidade feminina influenciam a configuração da cidadania, investigando os limites do paradigma liberal-individualista diante das demandas por reconhecimento da diferença de gênero. Busca-se, especificamente, (i) compreender os mecanismos históricos e simbólicos de construção do feminino; (ii) examinar a crítica feminista à neutralidade do direito; e (iii) discutir os impactos dessas construções na participação política, no acesso a direitos e na redefinição da esfera pública e privada.

A justificativa da pesquisa reside na atualidade do debate sobre democracia substantiva e igualdade material. A mera consagração formal de direitos não assegura, por si, a superação de desigualdades estruturais. Como aponta Loretoni (2006), a presença crescente de demandas identitárias desafia a concepção clássica do Estado de Direito fundada em um sujeito abstrato e universal. Paralelamente, Ribeiro (2013) demonstra que as representações históricas do feminino — ora associadas à sedução e ao perigo moral, ora à docilidade e à domesticidade — operaram como dispositivos de controle social e legitimação de exclusões. Assim, compreender a intersecção entre cultura e direito torna-se essencial para avaliar os obstáculos à cidadania plena das mulheres.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, fundamentada na análise crítica dos textos de Anna

Loretoni (2006) e Luziana Ramalho Ribeiro (2013), articulados a referenciais do pensamento feminista e da teoria democrática. O método adotado é o analítico-interpretativo, buscando identificar categorias centrais — como diferença, neutralidade, esfera pública/privada e reconhecimento — e examinar suas implicações para a efetivação da cidadania no contexto do Estado Democrático de Direito.

A partir dessa estrutura, o desenvolvimento do artigo examinará, inicialmente, os fundamentos culturais da construção social do feminino; em seguida, a crítica feminista ao paradigma jurídico liberal; e, por fim, os reflexos dessas construções na concretização da cidadania feminina, evidenciando os desafios e possibilidades para uma democracia verdadeiramente inclusiva.

A construção social do feminino: cultura, identidade e naturalização das desigualdades

A compreensão da cidadania feminina exige, inicialmente, o exame das bases culturais que estruturaram a construção social do feminino no Ocidente. A identidade feminina não emerge como dado natural ou biológico, mas como resultado de processos históricos, simbólicos e institucionais que definiram papéis, comportamentos e expectativas sociais atribuídos às mulheres.

A identidade feminina não pode ser compreendida como mera decorrência de fatores biológicos, pois aquilo que se convencionou chamar de “feminilidade” foi sendo historicamente construído por meio de narrativas culturais, religiosas e filosóficas que atribuíram significados específicos ao corpo e à condição das mulheres (Butler, 1990).

Ao longo dos séculos, discursos normativos consolidaram a ideia de que determinadas características — como sensibilidade, cuidado, submissão ou fragilidade — seriam inerentes ao sexo feminino, quando, na verdade, resultam de processos sociais reiterados (Loretoni, 2006). Essas representações foram transmitidas e naturalizadas por instituições como a família, a escola, a Igreja e o próprio Estado, contribuindo para a internalização de padrões de comportamento considerados adequados às mulheres.

Além do plano simbólico, a construção da identidade feminina foi reforçada por estruturas institucionais que delimitaram juridicamente os espaços de atuação das mulheres. Durante grande parte da história, normas legais restringiram o acesso feminino à educação, ao trabalho formal e à participação política, consolidando a associação entre mulher e esfera privada. A divisão entre público e privado não foi neutra, mas estruturante da desigualdade de gênero, pois vinculou a mulher ao cuidado doméstico e à reprodução social, enquanto reservou aos homens os espaços de poder e decisão (Butler, 1990). Assim, as instituições jurídicas e políticas não apenas refletiram valores culturais, mas também os reproduziram e legitimaram.

Desse modo, a identidade feminina emerge como produto de práticas reiteradas, expectativas sociais e arranjos institucionais que moldaram o lugar das mulheres na sociedade. O que se apresenta como “natural” é, na realidade, resultado de processos históricos de significação e controle social (Butler, 1990). Reconhecer essa dimensão construída da feminilidade é fundamental para problematizar desigualdades persistentes

e compreender que a cidadania feminina não depende da adaptação das mulheres a papéis previamente definidos, mas da transformação das estruturas que produziram tais definições.

Luziana Ramalho Ribeiro (2013) demonstra que a categoria “feminino” foi construída a partir de representações culturais reiteradas ao longo do tempo, consolidando imagens que associaram a mulher à sedução, à fragilidade, à domesticidade ou à culpa moral. Essas representações não são meras narrativas literárias ou mitológicas; constituem dispositivos de produção de subjetividades e de legitimação de hierarquias sociais.

Ao analisar figuras simbólicas como Helena, Eva e Penélope, Ribeiro (2013) evidencia como a mulher foi historicamente associada tanto ao perigo moral quanto à obediência doméstica. A mulher sedutora, vista como ameaça à ordem social, e a mulher dócil, destinada ao espaço privado, constituem arquétipos que delimitam o campo de possibilidades da atuação feminina. Essa dualidade opera como mecanismo de controle social, moldando comportamentos considerados aceitáveis e sancionando desvios.

Essa perspectiva dialoga com a teoria da performatividade de gênero de Judith Butler. Para Butler, o gênero não é essência fixa, mas efeito reiterado de práticas discursivas e normativas. Em *Gender Trouble* (Butler, 1990), a autora sustenta que as identidades de gênero são produzidas por atos repetidos que consolidam a aparência de naturalidade. Assim, a feminilidade é resultado de performances socialmente reguladas, não expressão de uma essência biológica.

Essa construção discursiva tem implicações diretas na configuração do sujeito jurídico. Se o feminino é socialmente associado à emoção, à fragilidade ou à dependência, essas características passam a influenciar a maneira como as mulheres são percebidas como titulares de direitos (Ribeiro, 2013). O sujeito universal do direito, supostamente neutro, foi historicamente modelado a partir de parâmetros masculinos, relegando as mulheres a uma posição marginal ou secundária (Loretoni, 2006).

A naturalização desses papéis reforça a exclusão feminina da esfera pública e política. A separação entre público e privado, estruturante da modernidade liberal, atribuiu às mulheres a responsabilidade pela reprodução e pelo cuidado, enquanto reservou aos homens o espaço da produção econômica e da decisão política (Ribeiro, 2013). Essa divisão não apenas limitou a participação feminina, mas também desvalorizou atividades tradicionalmente desempenhadas por mulheres, invisibilizando sua relevância social.

Portanto, a construção social do feminino constitui elemento central para compreender as desigualdades persistentes na efetivação da cidadania. A desigualdade não é mero desvio do sistema democrático, mas resultado de estruturas simbólicas profundas que antecedem e permeiam o próprio direito.

Estado de direito, neutralidade e diferença de gênero

A consolidação do Estado de Direito representou avanço significativo na limitação do poder estatal e na garantia de direitos fundamentais. Contudo, como observa Anna Loretoni, o paradigma

clássico do Estado de Direito foi edificado sobre a figura de um sujeito abstrato e universal (Loretoni, 2006). Essa abstração, embora proclamada como garantia de igualdade, encobre desigualdades concretas e reproduz exclusões estruturais.

Loretoni (2006) argumenta que a modernidade jurídica foi marcada pela afirmação progressiva da liberdade individual, mas essa liberdade foi pensada a partir de um modelo homogêneo de sujeito. O direito liberal, ao pretender neutralidade, ignora diferenças históricas e sociais que condicionam o acesso efetivo aos direitos.

A crítica feminista evidencia que a neutralidade jurídica pode funcionar como mecanismo de perpetuação da desigualdade. Ao tratar igualmente sujeitos que se encontram em posições estruturalmente desiguais, o direito reforça assimetrias preexistentes. A igualdade formal, nesse sentido, mostra-se insuficiente para garantir justiça material (Butler, 1990).

A crítica feminista ao direito parte do pressuposto de que a pretensa neutralidade jurídica não é isenta de pressupostos históricos e sociais. O modelo liberal clássico construiu a figura do sujeito de direitos como abstrato, universal e descontextualizado, ocultando que tal sujeito foi, historicamente, moldado a partir de padrões masculinos, brancos e proprietários. Ao desconsiderar marcadores estruturais como gênero, raça e classe, o direito afirma tratar todos igualmente, mas ignora que os indivíduos partem de posições desiguais no acesso a recursos, oportunidades e reconhecimento social (Fraser, 2019). Essa neutralidade aparente, portanto, pode operar como mecanismo de invisibilização das

desigualdades concretas.

Quando o direito aplica o mesmo tratamento formal a sujeitos situados em condições desiguais, acaba por reforçar assimetrias já existentes. Mulheres que enfrentam desigualdades salariais, sobrecarga de trabalho doméstico ou violência estrutural não experimentam a cidadania nas mesmas condições que homens situados em posições privilegiadas. A igualdade meramente formal — entendida como aplicação indistinta da norma — não corrige essas distorções; ao contrário, tende a perpetuá-las. A ausência de políticas diferenciadas e de medidas compensatórias pode significar, na prática, a manutenção da exclusão sob a aparência de imparcialidade normativa (Butler, 1990).

Nesse sentido, a noção de justiça material exige reconhecer que tratar igualmente os desiguais pode produzir resultados injustos. A superação da desigualdade estrutural demanda intervenções que considerem as especificidades das experiências femininas, incorporando mecanismos de proteção e promoção da igualdade substancial. A crítica feminista, portanto, não rejeita o ideal de igualdade, mas questiona sua formulação abstrata e descontextualizada (Ribeiro, 2013). A efetivação da justiça requer a articulação entre igualdade formal e medidas concretas que enfrentem desigualdades históricas, possibilitando que a cidadania feminina seja exercida em condições reais de equidade.

Nancy Fraser (2019) contribui para esse debate ao propor uma concepção tridimensional de justiça, baseada em redistribuição, reconhecimento e representação. Para a autora, a justiça democrática exige não apenas a redistribuição de recursos econômicos, mas também o

reconhecimento das identidades marginalizadas e a inclusão efetiva nos processos decisórios. A exclusão feminina não decorre apenas da ausência de direitos formais, mas de padrões culturais que desvalorizam o feminino e de estruturas políticas que limitam sua participação. A separação rígida entre esfera pública e privada, criticada por Loretoni (2006), desempenhou papel central na invisibilização de opressões ocorridas no âmbito doméstico. Ao considerar o espaço familiar como esfera imune à intervenção estatal, o direito liberal contribuiu para perpetuar desigualdades de gênero e práticas discriminatórias.

A crítica feminista ao Estado de Direito, contudo, não implica rejeição do modelo democrático, mas sua reformulação. Trata-se de repensar a universalidade a partir da diferença, reconhecendo que o sujeito de direitos não é entidade abstrata, mas indivíduo situado em contextos sociais específicos (Ribeiro, 2013).

Assim, a incorporação da perspectiva de gênero no direito não representa fragmentação da cidadania, mas aprofundamento democrático. Reconhecer diferenças não significa abandonar o ideal de igualdade, mas reformulá-lo em bases mais inclusivas.

Cidadania feminina e democracia substantiva: entre reconhecimento e transformação institucional

A cidadania, entendida como pertencimento político e titularidade de direitos, ultrapassa a dimensão formal de inscrição constitucional. A cidadania feminina exige condições materiais e simbólicas que possibilitem o exercício efetivo da autonomia.

A cidadania não se esgota na previsão normativa de direitos no texto

constitucional, pois a mera titularidade formal não assegura, por si só, a possibilidade concreta de exercê-los. O pertencimento político pressupõe participação ativa nos espaços de decisão, reconhecimento social e condições reais de acesso às estruturas institucionais. Quando a cidadania é reduzida à inscrição formal no ordenamento jurídico, ignora-se que desigualdades históricas e estruturais podem impedir determinados grupos de usufruir plenamente das garantias que lhes são juridicamente atribuídas (Marshall, 1967). Nesse sentido, a cidadania deve ser compreendida como prática social e política, e não apenas como status legal.

No caso das mulheres, a efetivação da cidadania depende de condições materiais que enfrentem desigualdades estruturais persistentes. A sobrecarga do trabalho doméstico e de cuidado, a disparidade salarial, a violência de gênero e a sub-representação política constituem fatores que limitam o exercício da autonomia. A ausência de políticas públicas que promovam igualdade substantiva compromete a participação plena das mulheres na vida pública. Assim, a cidadania feminina exige medidas que assegurem redistribuição de recursos, proteção contra discriminações e ampliação de oportunidades, de modo a reduzir assimetrias que historicamente restringiram sua atuação social e política (Fraser, 2019).

Além das condições materiais, a cidadania feminina também demanda reconhecimento simbólico. A persistência de estereótipos que associam a mulher à fragilidade ou à dependência compromete sua legitimidade como sujeito político pleno (Butler, 1990). O reconhecimento implica a valorização das experiências femininas e a superação de narrativas que inferiorizam ou invisibilizam sua contribuição social.

Portanto, a autonomia não se constrói apenas por meio de garantias jurídicas formais, mas também pela transformação das estruturas culturais e institucionais que moldam expectativas e limitam possibilidades (Pimentel, 2013). A cidadania feminina, nesse contexto, representa projeto democrático de inclusão efetiva, baseado na articulação entre igualdade material, reconhecimento e participação política.

Silvia Pimentel (2013), ao analisar os direitos humanos das mulheres no âmbito internacional, demonstra que a igualdade formal não elimina discriminações estruturais. A criação de instrumentos específicos de proteção — como convenções internacionais e políticas públicas direcionadas — revela a necessidade de medidas diferenciadas para alcançar igualdade material.

A democracia substantiva pressupõe participação ativa e reconhecimento social. Nancy Fraser (2019) destaca que a exclusão política decorre tanto da marginalização econômica quanto da desvalorização cultural. Mulheres historicamente excluídas dos espaços decisórios enfrentam barreiras que não se resolvem apenas com garantias legais abstratas.

Judith Butler (1990) acrescenta que políticas públicas também produzem identidades e devem evitar novas formas de normatização. A luta por direitos não pode resultar na cristalização de papéis fixos, sob pena de reproduzir estereótipos que limitam a autonomia feminina.

A efetivação da cidadania feminina, portanto, requer transformação institucional profunda. Isso envolve revisão de práticas judiciais, formulação de políticas públicas sensíveis à diferença e ampliação da

participação política das mulheres (Ribeiro, 2013).

A democracia contemporânea exige superação do paradigma liberal-individualista, incorporando a pluralidade como elemento constitutivo do Estado de Direito. O reconhecimento da diferença não ameaça a universalidade dos direitos; ao contrário, fortalece- a ao torná-la concretamente acessível (Pimentel, 2013).

A construção social do feminino, ao longo da história, limitou o alcance da cidadania das mulheres. Contudo, a crítica feminista ao direito e à democracia abre caminhos para reconstrução institucional baseada na igualdade material e no reconhecimento das diferenças (Fraser, 2019).

A cidadania feminina, nesse contexto, deixa de ser concessão formal e passa a constituir projeto político de transformação social, orientado pela busca de justiça, inclusão e participação efetiva. Essa mudança de perspectiva implica reconhecer que a igualdade não pode ser compreendida apenas como promessa normativa inscrita na Constituição, mas como compromisso contínuo de reestruturação das relações sociais e institucionais (Fraser, 2008). A democracia, para ser efetivamente inclusiva, deve incorporar mecanismos que enfrentem desigualdades estruturais e garantam às mulheres condições reais de atuação nos espaços de poder e decisão.

Essa transformação demanda revisão crítica das práticas institucionais, do funcionamento do sistema de justiça e das políticas públicas, de modo a assegurar que a perspectiva de gênero não seja elemento periférico, mas eixo estruturante da atuação estatal. A ampliação da representação feminina nos espaços legislativos, judiciais e

administrativos, bem como a implementação de políticas de proteção e promoção da igualdade, constitui passo fundamental para romper ciclos históricos de exclusão. Trata-se de compreender que a democracia não se fortalece com a homogeneização dos sujeitos, mas com a valorização da pluralidade e do reconhecimento das diferenças (Phillips, 1995).

Portanto, consolidar a cidadania feminina como projeto político significa reafirmar que justiça e igualdade são processos em construção, que exigem vigilância crítica e engajamento social permanente. A superação das desigualdades de gênero não é tarefa exclusivamente jurídica, mas transformação cultural e institucional que envolve toda a sociedade (Fraser, 2008). Somente quando mulheres puderem exercer plenamente sua autonomia, participar das decisões que impactam suas vidas e serem reconhecidas como sujeitos políticos em igualdade de condições será possível afirmar a realização concreta dos princípios democráticos que fundamentam o Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que a construção social do feminino não constitui fenômeno meramente cultural ou simbólico, mas elemento estruturante das dinâmicas jurídicas e políticas que moldam a cidadania no Estado Democrático de Direito. A identidade feminina, historicamente construída a partir de narrativas que associaram a mulher à domesticidade, à fragilidade ou à sedução moralizada, produziu efeitos concretos na exclusão das mulheres da esfera pública e na limitação de sua participação política.

A crítica de Anna Loretoni (2006) ao modelo clássico do Estado de Direito evidencia que a neutralidade jurídica, longe de garantir igualdade efetiva, pode funcionar como mecanismo de invisibilização das diferenças e perpetuação de desigualdades estruturais. Ao tratar o sujeito de direitos como entidade abstrata e universal, o direito liberal desconsidera contextos históricos e sociais que condicionam o acesso real aos direitos fundamentais.

Por sua vez, a abordagem cultural apresentada por Luziana Ramalho Ribeiro (2013) demonstra que a construção simbólica do feminino operou como dispositivo de normalização social, legitimando papéis hierarquizados e restringindo a autonomia das mulheres. A incorporação das contribuições de Judith Butler (1990) reforça a compreensão de que o gênero é performativamente produzido, sendo resultado de práticas reiteradas que consolidam expectativas sociais. Já Nancy Fraser (2019) oferece instrumental teórico para pensar a cidadania a partir da articulação entre redistribuição, reconhecimento e representação, evidenciando que justiça democrática exige transformação estrutural. A perspectiva de Silvia Pimentel (2013), ao tratar dos direitos humanos das mulheres, reafirma que a igualdade formal não é suficiente para eliminar discriminações históricas.

Diante desse panorama, conclui-se que a efetivação da cidadania feminina demanda superação do paradigma liberal-individualista fundado na neutralidade abstrata. A democracia contemporânea exige reconhecimento das diferenças, implementação de políticas públicas específicas e revisão das estruturas institucionais que ainda reproduzem

desigualdades de gênero.

Assim, a construção social do feminino revela-se elemento central para compreender os limites e desafios da cidadania no Estado Democrático de Direito. A ampliação da participação política das mulheres, a valorização do trabalho de cuidado e a incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais e legislativas não constituem concessões, mas imperativos democráticos. Somente por meio da articulação entre igualdade material, reconhecimento e inclusão política será possível consolidar uma democracia substantiva, comprometida com a dignidade e a plena cidadania de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Gender trouble**: feminism and the subversion of identity. New York: Routledge, 1990.

FRASER, Nancy. **Scales of justice**: reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2008.

FRASER, Nancy. **The old is dying and the new cannot be born**: from progressive neoliberalism to Trump and beyond. London: Verso, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LORETONI, Anna. **Estado de Direito e diferença de gênero**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (org.). O Estado de Direito: história, teoria, crítica. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 489-510.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

PHILLIPS, Anne. **The politics of presence**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

PIMENTEL, Silvia. **A incorporação dos direitos humanos das mulheres no direito brasileiro**. In: PIOVESAN, Flávia (org.). Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 339-360.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. **Uma análise cultural da construção do feminino**. In:

RIBEIRO, Luziana Ramalho (org.). **A invenção do corpo moldável: ou como dispensar os incluídos?** João Pessoa: Editora da UFPB, 2013. p. 199-211.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

CAPÍTULO 07

REPRESENTATIVIDADE NO PODER JUDICIÁRIO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Raphael Albuquerque Fernandes
Raquel Tavares Miranda Maciel
José Welhington Cavalcante Rodrigues

REPRESENTATIVIDADE NO PODER JUDICIÁRIO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Raphael Albuquerque Fernandes¹
Raquel Tavares Miranda Maciel²
José Welhington Cavalcante Rodrigues³

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário assumiu protagonismo crescente nas democracias constitucionais contemporâneas, expandindo significativamente sua atuação para além da tradicional função de resolução de conflitos interindividuais. A intensificação da jurisdição constitucional, a ampliação do catálogo de direitos fundamentais e o fenômeno da judicialização da política conferiram às decisões judiciais impacto direto sobre questões sociais, econômicas e políticas de grande relevância (Barroso, 2012). Nesse cenário, o Judiciário passou a ocupar posição central na concretização de direitos e na definição de políticas públicas, o que, por consequência, reacende o debate acerca dos fundamentos de sua legitimidade democrática.

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas Veni University. Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Graduado em Direito pela Faculdade de Olinda e Em Administração pela UNICAP.

² Mestranda em Ciências Jurídicas Veni University, Analista Judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Estácio de Sá.

³ Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

Tradicionalmente, a legitimidade das decisões judiciais tem sido compreendida a partir de critérios essencialmente normativos, notadamente a legalidade, a imparcialidade do julgador e a adequada fundamentação das decisões. Sob essa perspectiva, a autoridade do Judiciário decorreria de sua vinculação ao direito posto e da racionalidade argumentativa que sustenta seus pronunciamentos, em conformidade com os parâmetros do Estado de Direito (Dworkin, 2007). Essa concepção, embora fundamental, mostra-se progressivamente insuficiente diante do alargamento das funções judiciais e da complexidade das sociedades contemporâneas.

É nesse contexto que emerge, com maior intensidade, a discussão acerca da dimensão institucional e sociológica da legitimidade judicial. Para além da correção jurídica das decisões, questiona-se se a legitimidade democrática do Poder Judiciário também estaria relacionada à forma como a instituição se estrutura e à composição social de seus membros. Embora não se trate de um órgão de representação política direta, o Judiciário exerce poder decisório sobre direitos e interesses de toda a coletividade, o que suscita a necessidade de refletir sobre sua capacidade de refletir, ainda que de maneira indireta, a diversidade da sociedade que jurisdiciona (Young, 2000).

No caso brasileiro, essa discussão revela especial relevância diante da persistente homogeneidade social da magistratura, historicamente marcada por recortes de classe, raça e gênero. A estrutura de acesso às carreiras jurídicas, associada a fatores econômicos e educacionais, contribui para a reprodução de um perfil relativamente uniforme entre os

membros do Judiciário, o que levanta questionamentos acerca da existência de um possível déficit de representatividade institucional (Santos, 2007). Tal cenário pode impactar não apenas a percepção social de justiça, mas também a própria dinâmica interpretativa do direito, considerando que a atividade jurisdicional envolve, inevitavelmente, processos de interpretação que não são completamente neutros ou dissociados das experiências sociais dos julgadores (Bourdieu, 1989).

Diante desse panorama, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: a legitimidade democrática das decisões judiciais decorre exclusivamente da legalidade, da fundamentação e da imparcialidade do juiz ou também pode ser influenciada pela diversidade social na composição do Poder Judiciário? A investigação parte da hipótese de que a homogeneidade social da magistratura pode gerar um déficit de representatividade institucional, comprometendo, ao menos parcialmente, a legitimidade democrática da jurisdição. Em sentido oposto, sustenta-se que a diversidade social na composição do Judiciário contribui para ampliar perspectivas interpretativas, enriquecer o debate institucional e fortalecer a confiança pública nas instituições de justiça (Fraser, 2008).

A tese defendida neste artigo é a de que, embora o Poder Judiciário não seja uma instituição de natureza eletiva, sua legitimidade democrática não depende exclusivamente da correção jurídica das decisões, mas também de sua capacidade institucional de refletir a pluralidade social, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. Não se trata de substituir os critérios tradicionais de legitimidade — como a legalidade e a imparcialidade —, mas de reconhecer que tais elementos

podem ser complementados por uma dimensão institucional que considere a representatividade social como fator relevante para o fortalecimento democrático da jurisdição (Phillips, 1995, p. 62).

Para desenvolver essa argumentação, examinaremos a relação entre representatividade e democracia, a partir de contribuições teóricas que enfatizam o pluralismo e a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Em seguida, analisaremos o problema da legitimidade do Poder Judiciário, especialmente à luz de seu caráter contramajoritário e do fenômeno da judicialização da política. Na sequência, discutiremos a homogeneidade social da magistratura brasileira e seus possíveis impactos na legitimidade institucional. Por fim, sustentamos que a promoção da diversidade no âmbito do Judiciário constitui não apenas uma exigência de justiça social, mas também um elemento relevante para o fortalecimento da legitimidade democrática das decisões judiciais.

Representatividade e democracia

A relação entre representatividade e democracia constitui um dos eixos centrais da teoria política contemporânea, especialmente no contexto das sociedades plurais e marcadas por desigualdades estruturais. A concepção clássica de democracia representativa, consolidada a partir das revoluções liberais, funda-se na ideia de que a vontade popular se expressa por meio da eleição de representantes, os quais, uma vez investidos no poder, atuam em nome do interesse geral (Dahl, 2001). Nesse modelo, a legitimidade democrática decorre, primordialmente, do procedimento eleitoral e da igualdade formal entre os cidadãos, entendidos como sujeitos

abstratos de direitos.

Essa perspectiva, no entanto, tem sido objeto de críticas consistentes por parte de teóricas que questionam a suficiência da representação meramente formal em contextos sociais profundamente desiguais. Iris Marion Young (2000), por exemplo, ao problematizar o ideal de imparcialidade e universalidade presente na tradição liberal, sustenta que a democracia não pode prescindir do reconhecimento das diferenças sociais. Para a autora, a pretensão de neutralidade frequentemente encobre a reprodução de perspectivas dominantes, invisibilizando experiências e demandas de grupos historicamente marginalizados. Nesse sentido, Young (2000) propõe uma concepção de democracia inclusiva, na qual a representação deve considerar não apenas indivíduos abstratos, mas também os grupos sociais aos quais pertencem, de modo a garantir que diferentes posições sociais tenham efetiva voz nos processos decisórios.

Na mesma linha, Anne Phillips (1995) desenvolve uma crítica àquilo que denomina “política das ideias”, baseada exclusivamente na suposição de que representantes eleitos seriam capazes de defender adequadamente os interesses de todos, independentemente de sua origem social. Para a autora, essa concepção ignora o fato de que experiências vividas moldam percepções, prioridades e formas de interpretação da realidade. Daí a defesa de uma “política da presença”, segundo a qual a composição dos espaços de poder deve refletir, ao menos em alguma medida, a diversidade social existente. Phillips (1995) argumenta que “quem está presente” importa tanto quanto “quais ideias são defendidas”,

pois a ausência sistemática de determinados grupos compromete a qualidade e a legitimidade da representação democrática.

Nancy Fraser (2008), por sua vez, contribui para esse debate ao articular as dimensões de redistribuição e reconhecimento como elementos indissociáveis da justiça social. A autora critica abordagens que tratam a desigualdade exclusivamente sob o prisma econômico ou, em sentido oposto, apenas sob o enfoque cultural. Para Fraser (2008), a exclusão de grupos marginalizados decorre tanto de injustiças distributivas quanto de padrões de desvalorização simbólica que os colocam em posição de subordinação. Nesse contexto, a representação política adequada exige não apenas a inclusão formal, mas a transformação das estruturas institucionais que perpetuam tais desigualdades. A autora propõe, assim, um modelo de “paridade participativa”, no qual todos os indivíduos possam interagir como pares na vida social, o que pressupõe condições materiais e simbólicas equitativas.

A incorporação dessas perspectivas teóricas permite compreender que a democracia contemporânea não pode ser reduzida a um arranjo procedimental. Ao contrário, ela exige a efetiva inclusão de grupos historicamente marginalizados nos espaços de poder e decisão. Essa inclusão não se justifica apenas por razões de justiça social, mas também por seu impacto na qualidade deliberativa dos processos democráticos. A presença de diferentes trajetórias sociais amplia o espectro de experiências consideradas na formulação de políticas públicas, contribuindo para decisões mais sensíveis à complexidade das realidades sociais.

No contexto brasileiro, essa discussão adquire contornos ainda

mais relevantes diante da persistência de desigualdades estruturais profundamente enraizadas, especialmente aquelas relacionadas à raça, gênero e classe. A literatura sociológica evidencia que tais desigualdades não se limitam à esfera econômica, mas se projetam na ocupação de espaços de poder e prestígio, reproduzindo padrões históricos de exclusão. Como observa Lélia Gonzalez (1982), a ideia de “lugar” desempenha papel central na compreensão dessas dinâmicas, na medida em que expressa a naturalização de posições sociais hierarquizadas, nas quais determinados grupos são sistematicamente confinados a espaços de subalternidade. Essa noção revela que a exclusão política não é meramente acidental, mas resultado de processos históricos de dominação que estruturam as oportunidades de participação social.

De modo semelhante, Abdias Nascimento (2016) denuncia a persistência de mecanismos institucionais e culturais que produzem a marginalização da população negra, sustentando que a chamada democracia racial brasileira encobre práticas sistemáticas de exclusão. Para o autor, a ausência de participação efetiva dos negros nos espaços de poder evidencia a distância entre a igualdade formal e a realidade social, marcada por profundas assimetrias. Essa crítica reforça a necessidade de repensar a democracia para além de seus fundamentos procedimentais, incorporando a dimensão material e simbólica da inclusão.

Diante desse quadro, a representatividade passa a ser compreendida não apenas como um mecanismo de autorização política, mas como um elemento essencial para a construção de uma democracia substantiva. A inclusão de grupos historicamente marginalizados nos espaços

institucionais contribui para romper com a reprodução de perspectivas homogêneas e para promover uma maior sensibilidade às demandas sociais plurais. Mais do que um ideal normativo, trata-se de uma condição para o funcionamento legítimo das instituições democráticas em sociedades marcadas pela diversidade e pela desigualdade.

Assim, ao deslocar o foco da representação formal para a representatividade social, a teoria democrática contemporânea amplia o horizonte de análise sobre legitimidade. A democracia deixa de ser concebida apenas como um sistema de regras e procedimentos e passa a ser entendida como um processo dinâmico de inclusão, no qual a pluralidade de vozes não é um obstáculo, mas um elemento constitutivo de sua própria legitimidade.

O problema da legitimidade do poder judiciário

A discussão acerca da legitimidade do Poder Judiciário ocupa posição central na teoria constitucional contemporânea, especialmente em razão da expansão de suas funções nas democracias constitucionais. Diferentemente dos Poderes Executivo e Legislativo, cujos membros são investidos mediante processo eleitoral, os juízes não são diretamente escolhidos pelo povo, o que historicamente suscita questionamentos quanto ao fundamento democrático de sua atuação (Bickel, 1986). Esse tensionamento torna-se ainda mais relevante na medida em que o Judiciário passa a exercer papel decisivo na definição de questões políticas, sociais e econômicas de grande impacto coletivo.

No modelo clássico do Estado de Direito, a legitimidade do

Judiciário é tradicionalmente justificada por sua vinculação à lei e por sua função de aplicação imparcial do direito. Nessa perspectiva, a autoridade das decisões judiciais decorreria da legalidade, da racionalidade argumentativa e da independência funcional dos magistrados, elementos que assegurariam a neutralidade da jurisdição (Dworkin, 2007). Essa concepção, entretanto, revela-se progressivamente insuficiente diante do fenômeno contemporâneo da judicialização da política, caracterizado pela crescente transferência de temas tipicamente políticos para a esfera judicial (Barroso, 2012).

A judicialização da política manifesta-se, sobretudo, em contextos nos quais há ampliação do catálogo de direitos fundamentais e fortalecimento dos mecanismos de controle de constitucionalidade. Nessas circunstâncias, o Judiciário é frequentemente chamado a decidir sobre questões que envolvem políticas públicas, alocação de recursos e definição de prioridades estatais, matérias que tradicionalmente seriam reservadas ao processo político majoritário (Barroso, 2012). A atuação judicial, nesses casos, deixa de se limitar à aplicação mecânica da lei e passa a envolver escolhas interpretativas complexas, frequentemente permeadas por valores e princípios constitucionais.

Esse cenário intensifica o chamado problema contramajoritário, expressão consagrada para designar a tensão entre a atuação do Judiciário e o princípio democrático (Bickel, 1986). Ao exercer o controle de constitucionalidade, o Judiciário pode invalidar atos normativos produzidos por representantes eleitos, o que suscita a crítica de que juízes não eleitos estariam se sobrepondo à vontade da maioria. Trata-se de um

dos dilemas mais debatidos na teoria constitucional: como justificar, em termos democráticos, a autoridade de um órgão não eleito para limitar decisões provenientes do processo político?

Diversas respostas teóricas foram formuladas para enfrentar esse problema. Uma das mais influentes sustenta que a jurisdição constitucional não representa uma negação da democracia, mas sim uma condição para sua preservação. Sob essa perspectiva, o Judiciário atua como garantidor dos direitos fundamentais e das regras do jogo democrático, protegendo minorias e evitando abusos por parte das maiorias circunstanciais. Ronald Dworkin (2007) defende que a legitimidade judicial decorre da interpretação do direito à luz de princípios de igualdade e respeito, cabendo ao Judiciário assegurar a integridade do sistema jurídico.

Não obstante a relevância dessa justificativa, ela não esgota a complexidade do problema. Isso porque a ampliação do espaço de atuação judicial faz com que decisões judiciais ultrapassem a proteção de direitos básicos e passem a interferir diretamente na formulação de políticas públicas, muitas vezes em substituição ou em complementação à atuação dos demais poderes. A distinção entre aplicação do direito e criação normativa torna-se, assim, cada vez mais tênue, o que intensifica as críticas quanto ao déficit democrático do Judiciário (Waldron, 2006).

No contexto brasileiro, esse fenômeno assume contornos particularmente expressivos. A Constituição de 1988, ao consagrar um amplo catálogo de direitos fundamentais e instituir mecanismos robustos de controle de constitucionalidade, contribuiu para o fortalecimento da jurisdição constitucional e para a centralidade do Judiciário na

concretização de direitos (Barroso, 2012). Como resultado, o Supremo Tribunal Federal e demais órgãos do Judiciário passaram a desempenhar papel relevante na definição de políticas públicas em áreas como saúde, educação, segurança e direitos sociais, ampliando significativamente o alcance de suas decisões.

Essa expansão funcional do Judiciário impõe a necessidade de repensar os fundamentos de sua legitimidade. Se, por um lado, a proteção dos direitos fundamentais justifica a atuação contramajoritária em determinadas circunstâncias, por outro, o exercício de poder político por uma instituição não eleita exige mecanismos adicionais de legitimação. A legalidade e a fundamentação das decisões permanecem essenciais, mas já não são suficientes para responder às demandas de uma sociedade plural e complexa (Waldron, 2006).

Nesse contexto, ganha relevo a discussão acerca da dimensão institucional da legitimidade judicial. Para além da correção jurídica das decisões, passa-se a questionar em que medida a estrutura e a composição do Poder Judiciário influenciam sua capacidade de exercer legitimamente funções de alta relevância política. A ausência de mecanismos diretos de representação democrática torna ainda mais importante a análise de fatores que possam contribuir para a aceitação social das decisões judiciais e para a confiança pública na instituição.

Assim, o problema da legitimidade do Poder Judiciário não pode ser reduzido à dicotomia entre legalidade e democracia. Ele exige uma abordagem mais ampla, capaz de considerar o papel institucional do Judiciário em sociedades marcadas por pluralismo e desigualdade. É

precisamente nesse ponto que se abre espaço para a investigação sobre a representatividade social da magistratura, a qual pode constituir um elemento relevante para a compreensão — e eventual superação — do déficit de legitimidade que acompanha a expansão do poder judicial nas democracias contemporâneas.

Homogeneidade social da magistratura e déficit de representatividade

A análise da legitimidade do Poder Judiciário, quando deslocada do plano estritamente normativo para uma perspectiva sociológica, impõe a investigação acerca da composição social de seus membros e dos efeitos que essa configuração produz sobre a atividade jurisdicional. Nesse contexto, a constatação da relativa homogeneidade social da magistratura revela-se um elemento central para a compreensão de um possível déficit de representatividade institucional, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais, como a brasileira (Santos, 2007).

O acesso às carreiras jurídicas, e em particular à magistratura, historicamente esteve condicionado a fatores econômicos, educacionais e culturais que favorecem determinados grupos sociais em detrimento de outros. A exigência de formação jurídica, aliada à necessidade de dedicação exclusiva para aprovação em concursos altamente competitivos, tende a privilegiar indivíduos provenientes de camadas sociais mais favorecidas, com maior acesso a capital econômico e cultural. Esse processo contribui para a elitização das carreiras jurídicas, na medida em que restringe, ainda que de forma indireta, a entrada de sujeitos oriundos

de contextos socialmente marginalizados (Bourdieu, 1989).

A literatura sociológica aponta que o direito, longe de constituir um campo neutro, é permeado por relações de poder e por estruturas simbólicas que refletem e reproduzem hierarquias sociais. Nesse sentido, a magistratura não pode ser compreendida apenas como um corpo técnico de aplicadores da lei, mas como um grupo social situado, cujas trajetórias, experiências e visões de mundo influenciam, ainda que de forma não consciente, os processos de interpretação e decisão. A ideia de neutralidade judicial, embora fundamental como ideal normativo, encontra limites na prática concreta da jurisdição, que envolve escolhas interpretativas frequentemente abertas e indeterminadas (Bourdieu, 1989).

Essa constatação torna-se ainda mais relevante quando se observa a baixa diversidade racial e de gênero na composição do Poder Judiciário. No Brasil, dados institucionais reiteradamente apontam a sub-representação de pessoas negras, mulheres — especialmente em posições de maior hierarquia — e outros grupos historicamente marginalizados nos quadros da magistratura (CNJ, 2018). Tal cenário não se explica por fatores meramente individuais, mas por um conjunto de barreiras estruturais que operam desde o acesso à educação básica de qualidade até a inserção em espaços de formação e preparação para as carreiras jurídicas.

A reprodução dessa homogeneidade social contribui para a consolidação de perspectivas dominantes no interior do campo jurídico. Isso ocorre porque a interpretação do direito não se dá em um vácuo social, mas é influenciada por repertórios culturais, valores e experiências que moldam a percepção dos problemas jurídicos. Quando há predominância

de um perfil social relativamente uniforme entre os julgadores, tende-se à reprodução de determinadas visões de mundo que podem não contemplar, de forma adequada, a pluralidade de experiências existentes na sociedade (Santos, 2007).

A reflexão desenvolvida por Lélia Gonzalez acerca da noção de “lugar” revela-se particularmente elucidativa nesse ponto. Ao afirmar que “o lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo”(Gonzalez, 1982, p. 78), a autora evidencia que a posição social não apenas condiciona experiências, mas também orienta formas de compreender a realidade. Essa perspectiva permite problematizar a ideia de que o julgador seria capaz de se desvincular completamente de sua inserção social ao decidir, indicando que a atividade jurisdicional é, em alguma medida, atravessada por essas condicionantes.

De modo convergente, Abdias Nascimento denuncia que a marginalização da população negra no Brasil não se limita à esfera econômica, mas se estende à exclusão sistemática dos espaços de poder e decisão. Ao evidenciar que a estrutura social brasileira mantém mecanismos de reprodução da desigualdade racial, o autor reforça a percepção de que a ausência de diversidade em instituições como o Judiciário não é um fenômeno contingente, mas expressão de um padrão histórico de exclusão (Nascimento, 2016). Essa leitura contribui para compreender a homogeneidade da magistratura como parte de um problema mais amplo, relacionado à distribuição desigual de oportunidades e ao acesso restrito aos espaços institucionais de prestígio.

Nesse cenário, o déficit de representatividade do Poder Judiciário não se traduz apenas na ausência numérica de determinados grupos, mas na limitação das perspectivas que informam a atividade jurisdicional. A predominância de uma matriz social homogênea pode implicar uma menor sensibilidade a determinadas formas de vulnerabilidade, bem como a naturalização de padrões que reproduzem desigualdades. Isso não significa afirmar que decisões judiciais sejam necessariamente enviesadas de forma consciente, mas reconhecer que a interpretação do direito é influenciada por contextos sociais que moldam percepções e prioridades (Bourdieu, 1989).

A sociologia do direito, ao evidenciar a dimensão social da produção jurídica, permite compreender que a legitimidade das decisões judiciais não depende apenas de sua correção formal, mas também da capacidade do sistema de justiça de dialogar com a diversidade da sociedade. Quando a composição da magistratura não reflete, minimamente, essa pluralidade, pode-se instaurar um distanciamento entre o Judiciário e os jurisdicionados, comprometendo a confiança pública na instituição e reforçando a percepção de que o direito é produzido a partir de perspectivas socialmente situadas e, por vezes, excludentes (Santos, 2007).

Dessa forma, a homogeneidade social da magistratura revela-se não apenas um dado empírico, mas um problema normativamente relevante para a teoria democrática. Ao limitar a pluralidade de experiências no interior do Poder Judiciário, ela contribui para a manutenção de um déficit de representatividade institucional, que, por sua

vez, impacta a legitimidade democrática da jurisdição. É a partir desse diagnóstico que se abre espaço para a reflexão sobre a diversidade institucional como elemento potencialmente capaz de fortalecer o Judiciário, tema que será desenvolvido a seguir.

Diversidade institucional e legitimidade democrática

A constatação da homogeneidade social da magistratura e de seus efeitos sobre a representatividade institucional conduz, necessariamente, à reflexão acerca do papel da diversidade na estrutura do Poder Judiciário. Se, por um lado, a tradição jurídica enfatizou a neutralidade e a imparcialidade como fundamentos centrais da legitimidade judicial, por outro, a teoria democrática contemporânea tem reconhecido que tais valores não se realizam em um vazio social, mas em contextos marcados por desigualdades e por pluralidade de experiências (Young, 2000).

Nesse cenário, a diversidade institucional emerge não como um elemento meramente simbólico ou decorativo, mas como fator relevante para o aprimoramento da função jurisdicional. A presença de magistrados oriundos de diferentes trajetórias sociais — em termos de raça, gênero, classe, território e experiências de vida — contribui para ampliar o repertório interpretativo disponível no interior do Judiciário. Isso se deve ao fato de que a atividade jurisdicional, especialmente em contextos de indeterminação normativa, envolve processos de interpretação que são sensíveis às experiências sociais dos julgadores (Phillips, 1995).

A ampliação dessas perspectivas não implica a relativização do direito ou a substituição de critérios jurídicos por impressões subjetivas,

mas sim o enriquecimento do processo deliberativo. Em um ambiente institucional plural, diferentes compreensões sobre os fatos e sobre as consequências das decisões podem emergir, permitindo um debate mais qualificado e sensível à complexidade das questões submetidas ao Judiciário. A diversidade, nesse sentido, atua como mecanismo de correção interna, reduzindo o risco de reprodução acrítica de perspectivas dominantes e ampliando a capacidade institucional de lidar com a heterogeneidade social (Fraser, 2008).

Além disso, a diversidade institucional pode contribuir para o fortalecimento da qualidade argumentativa das decisões judiciais. Ao incorporar múltiplos pontos de vista, o processo decisório tende a se tornar mais rigoroso, na medida em que exige maior esforço de justificação e consideração de alternativas. Esse efeito deliberativo reforça a racionalidade das decisões e contribui para a construção de respostas jurídicas mais completas e sensíveis às implicações sociais envolvidas (Dworkin, 2007).

Outro aspecto relevante diz respeito à confiança pública no Poder Judiciário. Em sociedades marcadas por desigualdades históricas, a percepção de distanciamento entre as instituições e determinados grupos sociais pode comprometer a legitimidade das decisões judiciais, independentemente de sua correção técnica. A presença de maior diversidade na composição da magistratura pode atuar como elemento de aproximação entre o Judiciário e a sociedade, sinalizando abertura institucional e reconhecimento da pluralidade social. Trata-se, portanto, de um fator que contribui para a construção de confiança, elemento essencial

para a efetividade do sistema de justiça (Santos, 2007).

Essa perspectiva não pressupõe uma concepção essencialista segundo a qual magistrados decidiriam de forma determinística em razão de sua identidade social. Ao contrário, parte do reconhecimento de que a diversidade de experiências amplia o horizonte interpretativo e melhora a capacidade institucional de compreender a complexidade dos conflitos sociais. A imparcialidade, nesse contexto, não é negada, mas ressignificada como um ideal que se constrói de maneira mais robusta em ambientes institucionais plurais, nos quais diferentes perspectivas podem se confrontar e se complementar (Young, 2000).

Dessa forma, a diversidade social no Poder Judiciário deve ser compreendida como elemento que contribui para o fortalecimento da legitimidade democrática da jurisdição. Em um contexto de expansão do poder judicial e de crescente protagonismo na definição de questões públicas relevantes, a incorporação de maior pluralidade na composição da magistratura não apenas promove justiça social, mas também aprimora a qualidade das decisões e reforça a confiança da sociedade nas instituições de justiça. Trata-se, portanto, de uma dimensão institucional da legitimidade que complementa — sem substituir — os critérios tradicionais baseados na legalidade, na fundamentação e na imparcialidade (Fraser, 2008).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho buscou demonstrar que a legitimidade democrática do Poder Judiciário, em sociedades

contemporâneas marcadas por pluralismo e desigualdades estruturais, não pode ser compreendida de forma exclusivamente normativa. Embora a legalidade, a imparcialidade e a adequada fundamentação das decisões permaneçam elementos indispensáveis à jurisdição, tais critérios mostram-se insuficientes para responder, de maneira plena, às exigências de legitimidade impostas pelo contexto atual.

Partindo da reflexão teórica sobre representatividade e democracia, evidenciou-se que a inclusão de diferentes grupos sociais nos espaços de poder constitui elemento central para o funcionamento de uma democracia substantiva. Em seguida, ao abordar o problema da legitimidade do Poder Judiciário, destacou-se o tensionamento decorrente de sua natureza não eletiva e de seu crescente protagonismo na definição de questões políticas e sociais, especialmente no âmbito da jurisdição constitucional e do controle de constitucionalidade.

A investigação da composição social da magistratura permitiu identificar a existência de um padrão de homogeneidade que reflete desigualdades estruturais mais amplas da sociedade brasileira. Essa homogeneidade, ao limitar a pluralidade de experiências no interior do Judiciário, contribui para a reprodução de perspectivas dominantes e para a configuração de um déficit de representatividade institucional, com potenciais impactos sobre a percepção de legitimidade das decisões judiciais.

Diante desse diagnóstico, sustentou-se que a diversidade institucional pode desempenhar papel relevante no fortalecimento da legitimidade democrática da jurisdição. Ao ampliar perspectivas

interpretativas, qualificar o debate interno e fortalecer a confiança pública nas instituições, a presença de maior pluralidade na magistratura contribui para aproximar o Judiciário da sociedade que ele serve.

Não se trata, contudo, de substituir os fundamentos tradicionais da legitimidade judicial. A representatividade social não se apresenta como alternativa à imparcialidade, nem como critério autônomo de validade das decisões. Ao contrário, ela deve ser compreendida como elemento complementar, capaz de reforçar — e não de substituir — os pilares clássicos do Estado de Direito. A imparcialidade continua sendo um valor central, mas sua concretização pode ser potencializada em um ambiente institucional que reconhece e incorpora a diversidade social.

Assim, a legitimidade democrática do Poder Judiciário deve ser concebida a partir de uma perspectiva ampliada, que articule critérios normativos e institucionais. Nesse quadro, a promoção da diversidade na magistratura não constitui apenas uma demanda de justiça social, mas um fator relevante para o aprimoramento da função jurisdicional e para o fortalecimento da confiança pública no sistema de justiça. Em última análise, trata-se de reconhecer que, em uma democracia plural, a legitimidade das instituições depende não apenas do que decidem, mas também de quem as compõe.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71-91, 2012.

BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch: the Supreme Court**

at the bar of politics. New Haven: Yale University Press, 1986.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil da Magistratura Brasileira.** Brasília: CNJ, 2018.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Brasília: UNB, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRASER, Nancy. **Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world.** New York: Columbia University Press, 2008.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro.** Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Perspectiva, 2016.

PHILLIPS, Anne. **The politics of presence.** Oxford: Clarendon Press, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

WALDRON, Jeremy. **The core of the case against judicial review.** Yale Law Journal, New Haven, v. 115, n. 6, p. 1346-1406, 2006.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and democracy.** Oxford: Oxford University Press, 2000.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference.** Princeton: Princeton University Press, 1990.

CAPÍTULO 08

IDENTIDADE DE GÊNERO E RECONHECIMENTO JURÍDICO: DESAFIOS À CIDADANIA DEMOCRÁTICA

Rosângela Maria Mendes de Araújo
Maria do Socorro Mendes de Araújo

IDENTIDADE DE GÊNERO E RECONHECIMENTO JURÍDICO: DESAFIOS À CIDADANIA DEMOCRÁTICA

Rosângela Maria Mendes de Araújo¹
Maria do Socorro Mendes de Araújo²

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o debate sobre identidade de gênero e reconhecimento jurídico tem ocupado lugar central nas discussões contemporâneas acerca da democracia, dos direitos fundamentais e da ampliação das categorias de cidadania. O surgimento de demandas sociais por reconhecimento de identidades historicamente invisibilizadas desafia as estruturas normativas tradicionais do direito, especialmente aquelas construídas a partir de concepções binárias de sexo e gênero. Nesse contexto, as disputas jurídicas e políticas em torno da identidade de gênero revelam tensões profundas entre a universalidade formal dos direitos e as condições concretas de reconhecimento social dos sujeitos.

A problemática do reconhecimento jurídico das identidades de gênero insere-se em um campo mais amplo de disputas simbólicas e políticas sobre a própria definição de quem pode ser considerado sujeito de direitos.

¹ Bacharel em Direito pela UNIFAVIP Widen em 2020. Pós-graduada em Direito de Família pelo IPMIG EM 2021. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Exerce o cargo de Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça de Pernambuco desde 2020.

² Graduada em Pedagogia pela Uniasselvi. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade do Iguaçu. Mestranda do Curso de Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University – VCCU. Exerce o cargo de Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco desde 1994.

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira o reconhecimento jurídico da identidade de gênero revela limites estruturais da cidadania democrática e quais são os desafios para a efetivação de direitos em sociedades marcadas por hierarquias de gênero e disputas discursivas sobre o reconhecimento social dos sujeitos?

A partir dessa problemática, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar criticamente o reconhecimento jurídico da identidade de gênero no contexto da cidadania democrática, investigando como as estruturas jurídicas e discursivas podem tanto promover quanto restringir o reconhecimento de sujeitos historicamente marginalizados. Busca-se compreender, portanto, como o direito opera na construção das condições de reconhecimento social e quais são os desafios para a consolidação de uma cidadania efetivamente inclusiva.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente visibilidade das demandas por reconhecimento de identidades de gênero diversas no campo jurídico e político. Em sociedades marcadas por profundas desigualdades e por padrões normativos historicamente excludentes, a ampliação das categorias de reconhecimento jurídico torna-se fundamental para a consolidação de uma democracia substantiva.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise teórico-crítica de produções acadêmicas relevantes no campo da filosofia política, teoria do direito e estudos de gênero.

Reconhecimento, identidade de gênero e construção social dos sujeitos

A discussão contemporânea sobre identidade de gênero e reconhecimento jurídico exige a compreensão de que as identidades não se constituem de forma natural ou essencial, mas resultam de processos históricos, sociais e discursivos (Gomes; Chahini, 2024). O direito, enquanto instituição que organiza e legitima normas sociais, desempenha papel central na definição das categorias de sujeito reconhecidas no espaço público (Alves *et al.*, 2022). Nesse sentido, a análise do reconhecimento jurídico das identidades de gênero deve partir da compreensão de que os marcos normativos refletem disputas simbólicas e políticas acerca da própria definição de quem pode ser considerado sujeito de direitos.

As reflexões desenvolvidas por Judith Butler (2017) contribuem significativamente para essa compreensão ao demonstrar que as normas de gênero operam como mecanismos regulatórios que moldam a inteligibilidade social dos indivíduos. Para a autora, o gênero não corresponde a uma expressão direta de um dado biológico, mas constitui um conjunto de práticas reiteradas que produzem a aparência de uma identidade estável.

Ao analisar a relação entre poder e subjetividade, Butler destaca que os sujeitos não existem previamente às normas sociais que os constituem. Pelo contrário, os indivíduos são formados dentro de estruturas normativas que simultaneamente possibilitam e limitam suas formas de existência. Nesse contexto, o reconhecimento social depende da conformidade, ainda que parcial, com padrões de inteligibilidade estabelecidos socialmente. Aqueles que não se enquadram nesses padrões

enfrentam processos de marginalização que frequentemente se refletem na ausência de reconhecimento jurídico e institucional (Butler, 2017).

Essa dinâmica torna-se particularmente evidente nas disputas em torno da identidade de gênero. Historicamente, o direito foi estruturado a partir de uma concepção binária de sexo e gênero, que associa rigidamente masculino e feminino a características biológicas consideradas naturais (Martins, 2023). Tal modelo normativo produziu a exclusão sistemática de identidades que não se enquadram nesse padrão, como as identidades trans e não binárias (Vomero, 2025). A dificuldade de reconhecimento dessas identidades evidencia os limites de um sistema jurídico construído sob pressupostos essencialistas acerca do corpo e da identidade.

Nesse sentido, as reflexões sobre a construção social das identidades tornam-se fundamentais para compreender os mecanismos de exclusão presentes nas estruturas jurídicas. Luziana Ramalho Ribeiro (2013) destaca que as identidades de gênero são produzidas por meio de processos sociais que moldam os corpos e as subjetividades a partir de expectativas culturais específicas. A autora argumenta que a ideia de um corpo naturalmente feminino ou masculino resulta de práticas discursivas e institucionais que atribuem significados específicos aos corpos, produzindo padrões normativos de comportamento e identidade (Ribeiro, 2013).

A construção social do feminino, conforme analisada por Ribeiro (2013), evidencia que os processos de normatização do gênero operam por meio de dispositivos de poder que organizam hierarquias sociais. Essas hierarquias não apenas delimitam papéis sociais, mas também produzem

formas diferenciadas de reconhecimento e pertencimento. Assim, determinados sujeitos são considerados plenamente legítimos dentro da ordem social, enquanto outros são relegados a posições de marginalidade ou invisibilidade.

Quando se analisa a questão da identidade de gênero a partir dessa perspectiva, torna-se evidente que o reconhecimento jurídico não pode ser compreendido apenas como uma formalidade normativa (Medrado, 2026). O reconhecimento implica a validação social de determinadas formas de existência, sendo profundamente influenciado por disputas culturais e políticas (Vaz, 2026). Nesse sentido, o direito atua tanto como instrumento de inclusão quanto como mecanismo de reprodução de estruturas de poder que delimitam os contornos da cidadania.

Outro elemento central nesse debate refere-se ao papel dos discursos na produção de exclusões sociais. Butler observa que determinadas formas de linguagem podem funcionar como instrumentos de violência simbólica, especialmente quando são utilizadas para deslegitimar a existência de determinados grupos sociais. O discurso de ódio, nesse contexto, não se limita a expressar opiniões discriminatórias, mas produz efeitos concretos ao reforçar a exclusão social e política de indivíduos e grupos marginalizados (Butler, 2021).

Segundo Butler (2021), a linguagem possui capacidade performativa, isto é, não apenas descreve a realidade, mas contribui para produzi-la. Dessa forma, quando determinados sujeitos são reiteradamente nomeados de maneira deslegitimadora, essa linguagem atua na constituição de um ambiente social que limita suas possibilidades de

reconhecimento. O discurso de ódio, portanto, participa ativamente da construção de fronteiras simbólicas que determinam quais vidas são consideradas dignas de reconhecimento e proteção.

Essa perspectiva permite compreender que os conflitos em torno da identidade de gênero não se restringem ao campo jurídico, mas envolvem disputas discursivas sobre a legitimidade das identidades e das formas de existência (Smaniotto, 2025). A resistência ao reconhecimento de identidades de gênero diversas frequentemente se manifesta por meio de narrativas que buscam reafirmar concepções tradicionais de gênero como fundamentos naturais da ordem social (Gomes; Chahini, 2024). Tais narrativas, ao serem incorporadas em discursos políticos e institucionais, contribuem para reforçar a exclusão de sujeitos que desafiam essas normas.

Nesse cenário, o reconhecimento jurídico das identidades de gênero representa não apenas uma questão de adequação normativa, mas também um processo de transformação das estruturas sociais que definem os limites da cidadania (Ferreira; Irineu, 2024). A ampliação das categorias jurídicas de reconhecimento implica questionar pressupostos historicamente naturalizados sobre gênero, corpo e identidade, exigindo uma revisão crítica das bases normativas que sustentam o sistema jurídico (Smaniotto, 2025)

Dessa forma, a análise do reconhecimento jurídico da identidade de gênero revela que a cidadania democrática não se constitui apenas por meio da previsão formal de direitos, mas depende das condições sociais e culturais que possibilitam o reconhecimento efetivo dos sujeitos (Gomes; Chahini, 2024). A luta por reconhecimento, nesse sentido, evidencia os

desafios de construir uma democracia capaz de acolher a pluralidade de identidades e experiências que compõem a sociedade contemporânea.

Reconhecimento jurídico e os limites da cidadania democrática

O debate acerca da cidadania democrática contemporânea exige refletir sobre os mecanismos pelos quais determinados sujeitos são reconhecidos como participantes legítimos da comunidade política (Albuquerque, 2024). Embora o discurso jurídico moderno esteja fundamentado na ideia de igualdade formal perante a lei, a experiência social demonstra que o acesso efetivo aos direitos é mediado por estruturas sociais que produzem diferentes graus de reconhecimento e pertencimento (Da Silveira, 2026). Nesse contexto, a discussão sobre identidade de gênero evidencia os limites de um modelo de cidadania que, historicamente, foi construído a partir de padrões normativos que privilegiam determinadas formas de existência em detrimento de outras.

A tradição jurídica moderna consolidou-se com base em uma concepção universalista de sujeito, apresentada como neutra e abstrata. No entanto, diversos estudos críticos têm demonstrado que essa neutralidade aparente encobre relações de poder que estruturam as instituições sociais (Albuquerque, 2024). O sujeito universal do direito foi historicamente pensado a partir de padrões masculinos, heteronormativos e cisgêneros, o que produziu a exclusão de identidades que não se enquadram nesses referenciais normativos (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2023). Assim, a universalidade formal dos direitos não garante, por si só, a inclusão efetiva de todos os indivíduos na esfera da cidadania.

Nesse cenário, a identidade de gênero surge como um importante ponto de tensionamento das estruturas tradicionais do direito. As demandas por reconhecimento jurídico das identidades trans e não binárias desafiam as categorias normativas consolidadas, exigindo que o sistema jurídico reconheça formas de existência que historicamente foram invisibilizadas (Da Silveira, 2026). Esse processo revela que a cidadania democrática não pode ser compreendida apenas como um conjunto de direitos formalmente garantidos, mas deve ser analisada a partir das condições concretas que possibilitam o reconhecimento social dos sujeitos (Smaniotto, 2025).

As contribuições teóricas de Judith Butler (2017) são fundamentais para compreender esse processo. Ao analisar as relações entre poder, linguagem e subjetividade, a autora demonstra que os sujeitos são constituídos por meio de normas sociais que definem quais identidades são consideradas inteligíveis no espaço público. Dessa forma, o reconhecimento não depende apenas de decisões jurídicas formais, mas também da existência de condições culturais que permitam a legitimação social de determinadas identidades (Da Silveira, 2026). Quando essas condições não estão presentes, mesmo a previsão normativa de direitos pode revelar-se insuficiente para garantir o reconhecimento efetivo dos sujeitos (Butler, 2017).

Essa perspectiva permite compreender por que o reconhecimento jurídico da identidade de gênero frequentemente encontra resistência em contextos sociais marcados por concepções rígidas acerca das normas de gênero (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2023). As disputas em torno da

legitimidade das identidades trans e não binárias revelam que o direito não atua isoladamente, mas está inserido em um campo mais amplo de disputas simbólicas sobre a organização da vida social. Assim, o reconhecimento jurídico dessas identidades implica necessariamente a transformação de estruturas sociais que historicamente sustentaram a exclusão de determinados grupos (Da Silveira, 2026).

A análise da construção social do gênero também contribui para aprofundar essa reflexão. Conforme argumenta Luziana Ramalho Ribeiro (2013), as identidades de gênero são moldadas por processos sociais que atribuem significados específicos aos corpos e às experiências individuais. Esses processos não apenas estabelecem expectativas sobre comportamentos considerados adequados, mas também produzem hierarquias sociais que definem quais identidades são socialmente valorizadas e quais são marginalizadas (Ribeiro, 2013).

Nesse sentido, a naturalização das diferenças de gênero desempenha papel central na reprodução das desigualdades sociais (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2023). Ao apresentar determinadas formas de identidade como naturais ou biologicamente determinadas, as estruturas sociais ocultam o caráter histórico e político dessas construções (Da Silveira, 2026). Essa naturalização contribui para legitimar práticas de exclusão que limitam o acesso de determinados sujeitos ao pleno exercício da cidadania.

A dificuldade de reconhecimento das identidades de gênero diversas evidencia, portanto, a necessidade de repensar as bases normativas que sustentam o modelo contemporâneo de cidadania. Em uma

perspectiva democrática, o reconhecimento não pode estar condicionado à conformidade com padrões normativos previamente estabelecidos. Pelo contrário, a democracia exige a capacidade de incorporar a pluralidade de experiências e identidades presentes na sociedade (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2023).

Outro aspecto relevante nesse debate refere-se ao papel da linguagem na produção de exclusões sociais. Butler destaca que a linguagem possui caráter performativo, isto é, ela não apenas descreve a realidade, mas participa da constituição das relações sociais. Nesse sentido, discursos que negam ou deslegitimam determinadas identidades contribuem para reforçar estruturas de exclusão que limitam o reconhecimento público desses sujeitos. O discurso de ódio, ao reiterar narrativas que questionam a legitimidade das identidades de gênero diversas, atua como mecanismo de reprodução de desigualdades e de restrição da cidadania (Butler, 2021).

A presença desses discursos no espaço público demonstra que as disputas em torno da identidade de gênero não se restringem ao campo jurídico, mas envolvem conflitos mais amplos sobre os valores que orientam a organização da vida social (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2023). A resistência ao reconhecimento de identidades diversas frequentemente está associada a tentativas de preservar estruturas tradicionais de poder que definem quais formas de existência são consideradas legítimas (Gomes; Chahini, 2024).

Diante desse cenário, o reconhecimento jurídico da identidade de gênero deve ser compreendido como parte de um processo mais amplo de

democratização das instituições sociais (Gomes; Chahini, 2024). A ampliação das categorias jurídicas de reconhecimento representa um passo importante na direção de uma cidadania mais inclusiva, mas não esgota os desafios envolvidos na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2023). A efetivação do reconhecimento depende também da transformação das estruturas culturais e sociais que sustentam a exclusão de determinados sujeitos.

Assim, o debate sobre identidade de gênero e reconhecimento jurídico revela a necessidade de repensar criticamente as bases da cidadania democrática (Gomes; Chahini, 2024). Mais do que ampliar formalmente o catálogo de direitos, trata-se de construir condições sociais que permitam o reconhecimento efetivo da diversidade humana. Nesse sentido, a luta por reconhecimento das identidades de gênero diversas constitui parte fundamental do processo de aprofundamento da democracia contemporânea.

Reconhecimento jurídico da identidade de gênero e os desafios constitucionais no Brasil

A discussão sobre o reconhecimento jurídico da identidade de gênero no Brasil insere-se em um contexto mais amplo de transformações nas concepções contemporâneas de cidadania e direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um marco importante ao consagrar princípios como dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, que passaram a orientar a interpretação dos direitos fundamentais no país (Albuquerque, 2024). Entretanto, a concretização desses princípios tem enfrentado desafios significativos quando

confrontada com demandas sociais que questionam padrões tradicionais de identidade e pertencimento.

Nesse cenário, o reconhecimento jurídico da identidade de gênero tornou-se um dos temas centrais das discussões contemporâneas sobre direitos humanos (Da Silveira, 2026). A ampliação das categorias de reconhecimento jurídico para incluir identidades trans e não binárias representa um avanço importante na direção de uma cidadania mais inclusiva (Gomes; Chahini, 2024). Contudo, esse processo revela tensões profundas entre a estrutura normativa tradicional do direito e as transformações sociais que demandam novas formas de reconhecimento.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro foi estruturado a partir de uma concepção binária de sexo e gênero, que associava rigidamente masculino e feminino a características biológicas consideradas naturais (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2023). Essa concepção influenciou a organização de diversas instituições jurídicas, como o registro civil, o direito de família e as políticas públicas voltadas à proteção social. A partir dessa lógica, o reconhecimento jurídico das identidades de gênero diversas era frequentemente condicionado à adequação dos indivíduos a critérios médicos ou cirúrgicos que buscavam reafirmar a correspondência entre corpo e identidade (Gomes; Chahini, 2024).

Nos últimos anos, entretanto, o debate jurídico passou por importantes transformações impulsionadas por demandas sociais e decisões judiciais que buscaram ampliar o reconhecimento das identidades de gênero. Um dos marcos mais relevantes desse processo foi o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de

alteração de nome e gênero no registro civil de pessoas trans independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou de decisões judiciais (Gomes; Chahini, 2024). Essa decisão representa uma mudança significativa na compreensão do direito à identidade, ao reconhecer que a identidade de gênero constitui elemento fundamental da dignidade da pessoa humana.

A interpretação constitucional que fundamenta esse reconhecimento está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito (Albuquerque, 2024). A dignidade humana pressupõe o respeito à autonomia individual e à possibilidade de construção da própria identidade. Nesse sentido, negar o reconhecimento jurídico da identidade de gênero significa restringir a liberdade individual e comprometer a efetividade dos direitos fundamentais (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2023).

Contudo, embora avanços institucionais tenham ocorrido, a efetivação do reconhecimento jurídico enfrenta desafios que ultrapassam o campo normativo (Gomes; Chahini, 2024). A persistência de concepções sociais baseadas em modelos tradicionais de gênero continua influenciando práticas institucionais e relações sociais, produzindo obstáculos ao exercício pleno da cidadania por pessoas trans e não binárias (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2023). Essa realidade evidencia que o reconhecimento jurídico formal não é suficiente para eliminar as estruturas sociais que sustentam a exclusão de determinados sujeitos.

As reflexões de Judith Butler (2017) contribuem para compreender essa dinâmica ao demonstrar que o reconhecimento depende da existência

de condições sociais que tornem determinadas identidades inteligíveis no espaço público. Para a autora, a constituição dos sujeitos está diretamente vinculada às normas sociais que definem quais formas de identidade são consideradas legítimas. Assim, mesmo quando o direito reconhece formalmente determinadas identidades, a ausência de reconhecimento social pode continuar produzindo formas de marginalização (Butler, 2017).

Essa perspectiva permite compreender que o reconhecimento jurídico da identidade de gênero constitui apenas uma dimensão de um processo mais amplo de transformação social. A luta por reconhecimento envolve disputas simbólicas e políticas que se manifestam em diferentes esferas da vida social, incluindo a política, a cultura e o espaço público (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2023). Nesse contexto, o direito atua tanto como instrumento de mudança quanto como espaço de disputa sobre os limites da cidadania (Gomes; Chahini, 2024).

Outro elemento relevante nesse debate refere-se ao papel da linguagem e do discurso na construção das identidades e na reprodução das desigualdades sociais. Butler argumenta que a linguagem possui caráter performativo, contribuindo para a constituição das relações sociais e das identidades individuais (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2023). Dessa forma, discursos que deslegitimam ou negam a existência de determinadas identidades produzem efeitos concretos ao limitar as possibilidades de reconhecimento social desses sujeitos (Butler, 2021).

No caso das identidades de gênero diversas, a presença de discursos que questionam a legitimidade dessas identidades contribui para a

manutenção de estruturas de exclusão que dificultam a efetivação dos direitos reconhecidos juridicamente (Gomes; Chahini, 2024). O discurso de ódio, nesse contexto, não apenas expressa preconceito, mas também participa da produção de ambientes sociais hostis que restringem o exercício da cidadania.

A análise da construção social das identidades de gênero também permite compreender por que esses conflitos persistem mesmo diante de avanços jurídicos. Conforme argumenta Luziana Ramalho Ribeiro (2013), as identidades de gênero são produzidas por meio de processos sociais que atribuem significados específicos aos corpos e às subjetividades. Esses processos estabelecem padrões normativos que definem expectativas sobre comportamento, identidade e pertencimento social (Ribeiro, 2013).

Assim, a ampliação do reconhecimento jurídico das identidades de gênero desafia estruturas sociais profundamente enraizadas. O questionamento dessas estruturas provoca resistências que frequentemente se manifestam em discursos políticos e culturais que buscam reafirmar concepções tradicionais de gênero (Gomes; Chahini, 2024). Essas resistências revelam que a luta por reconhecimento envolve não apenas mudanças institucionais, mas também transformações culturais mais amplas.

Diante desse cenário, a consolidação do reconhecimento jurídico da identidade de gênero no Brasil depende da construção de políticas públicas e práticas institucionais que promovam a inclusão social e combatam a discriminação (Da Silveira, 2026).

Nesse sentido, o reconhecimento jurídico das identidades de gênero

deve ser compreendido como parte de um processo mais amplo de democratização das instituições e das relações sociais (Gomes; Chahini, 2024). A ampliação das categorias de reconhecimento não representa apenas uma adequação normativa, mas constitui passo fundamental na construção de uma sociedade que valorize a diversidade e promova a igualdade substantiva entre os indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que o debate sobre identidade de gênero e reconhecimento jurídico revela tensões estruturais presentes nas democracias contemporâneas. Embora o direito moderno esteja fundamentado na ideia de igualdade e universalidade dos direitos, a experiência social evidencia que o reconhecimento efetivo dos sujeitos depende de condições culturais e discursivas que ultrapassam a mera previsão normativa. Nesse sentido, a cidadania democrática mostra-se profundamente atravessada por disputas simbólicas sobre quais identidades são consideradas legítimas no espaço público.

As contribuições teóricas de Judith Butler permitiram compreender que as normas de gênero operam como dispositivos regulatórios que produzem formas específicas de inteligibilidade social, definindo quais vidas podem ser reconhecidas como dignas de proteção jurídica. Paralelamente, as reflexões de Luziana Ramalho Ribeiro evidenciam que as identidades de gênero são construções sociais historicamente moldadas por relações de poder que estruturam hierarquias e expectativas normativas

sobre os corpos e as subjetividades.

Nesse contexto, o reconhecimento jurídico da identidade de gênero não representa apenas uma adequação normativa, mas constitui parte de um processo mais amplo de transformação democrática. A ampliação das categorias de reconhecimento no direito revela a necessidade de repensar criticamente as bases da cidadania, de modo a garantir que a pluralidade de identidades presentes na sociedade possa encontrar espaço legítimo nas instituições jurídicas e políticas.

Conclui-se, portanto, que a efetivação de uma cidadania democrática verdadeiramente inclusiva depende não apenas da garantia formal de direitos, mas também da construção de condições sociais que possibilitem o reconhecimento pleno da diversidade humana. O desafio contemporâneo consiste em promover uma articulação entre direito, política e transformação cultural capaz de ampliar os horizontes do reconhecimento e fortalecer os princípios democráticos de igualdade, dignidade e respeito à diferença.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Felipe Braga. **Direito e política: democracia em debate e sua defesa**. São Pauli: Editora Dialética, 2024.

ALVES, Cecília Pescatore *et al.* (Ed.). **Metamorfoses do mundo contemporâneo**. EDUC–Editora da PUC-SP, 2022.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

DA SILVEIRA, Emanuel Messias Dias. **Ensaio Acerca do Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Dialética, 2026.

DORNELAS, Rodrigo; RIBEIRO, Vanessa Veis; BEHLAU, Mara. **Identidade Comunicativa: Pessoas Trans, Travestis e Não Binárias**. São Paulo: Thieme Revinter, 2023.

FERREIRA, Guilherme Gomes; IRINEU, Bruna Andrade. **Diversidade sexual e de gênero e marxismo**. São Paulo: Cortez Editora, 2024.

GOMES, José Augusto Cutrim; CHAHINI, Thelma Helena Costa. Identidade de gênero e sexualidade. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 4, p. e3861-e3861, 2024.

MARTINS, Alexandre Nogueira. **LGBTfobia: uma história de criminalizações**. São Paulo: Digitaliza Conteúdo, 2023.

MEDRADO, Vitor. **Estado, direitos e transformação social: reflexões interdisciplinares**—Volume 4. São Paulo: Editora Dialética, 2026.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. **A construção social do feminino**. In: RIBEIRO, Luziana Ramalho (Org.). *A invenção do corpo moldável: ou como dispensar os incluídos*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

SMANIOTTO, Melissa Andréa. **Mediação e Gênero: Desafios à Equidade em Conflitos Familiares pré-judicializados**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

VAZ, Wesley Leite. **A Ilusão da Liberdade nas Redes: Por que falar não basta para existir liberdade de expressão**. São Paulo: Editora Dialética, 2026.

VOMERO, Laura de Souza Zingra. **Uterodrama: Reflorestando o corpo-território**. Editora Ágora, 2025.

CAPÍTULO 09

O CASO JEFFREY EPSTEIN COMO PARADIGMA DA SELETIVIDADE PENAL CONTEMPORÂNEA

Daniel Pimentel Pinheiro
Tiago Martins Freire
José Welhington Cavalcante Rodrigues

O CASO JEFFREY EPSTEIN COMO PARADIGMA DA SELETIVIDADE PENAL CONTEMPORÂNEA

Daniel Pimentel Pinheiro¹

Tiago Martins Freire²

José Welhington Cavalcante Rodrigues³

INTRODUÇÃO

O caso Jeffrey Epstein, amplamente divulgado na mídia e em documentários como *Jeffrey Epstein: Poder e Perversão* (Netflix, 2020), configura um dos escândalos criminais mais emblemáticos do século XXI. Não se resume à gravidade das acusações de tráfico sexual e exploração sistemática de meninas e mulheres jovens, mas revela fissuras estruturais no sistema de justiça criminal, expondo a tensão entre igualdade formal perante a lei e desigualdades materiais na aplicação do Direito Penal (Zaffaroni, 2001).

Investigado em 2005 por abusos de menores em Palm Beach, Epstein celebrou em 2008 um controverso *plea bargain* (acordo judicial) com autoridades federais da Flórida, sob a gestão do promotor Alexander

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Batista de Minas Gerais. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Possui Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade Batista de Minas Gerais, Brasil. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Exerce o cargo de Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

³ Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

Acosta. Admitindo culpa por crimes menores, evitou acusações federais graves e cumpriu apenas 13 meses em regime de semiliberdade, com o acordo mantido em sigilo das vítimas. Tal leniência, criticada por organizações de direitos humanos e estudiosos da criminologia, exemplifica a seletividade penal em favor de elites, instrumentalizando a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas para deslegitimar depoimentos sob o estigma da prostituição.

O problema central desta investigação é compreender em que medida o caso Epstein evidencia a seletividade do sistema penal diante de estruturas de poder econômico e simbólico consolidadas, e como essa seletividade impacta desproporcionalmente mulheres em vulnerabilidade social. A hipótese sustentada é que o episódio materializa a articulação entre capital econômico e simbólico (Bourdieu, 1989), gerando impunidade e revitimização feminina por meio de mecanismos institucionais como acordos sigilosos e influência política.

A relevância científica justifica-se pela urgência de análises críticas da seletividade penal contemporânea, especialmente no contexto de vítimas vulneráveis, contribuindo para debates sobre igualdade material no Direito Penal e políticas de enfrentamento à exploração sexual.

Metodologicamente, adota-se a análise jurídico-dogmática com abordagem crítica, centrada em estudo de caso. Serão examinadas fontes primárias (documentos judiciais do *Southern District of New York* e *Florida*) e secundárias (doutrina penal e criminológica).

Estruturas de poder e seletividade penal

A criminologia crítica há décadas denuncia que o sistema penal não opera de forma neutra. Ao contrário, sua atuação revela padrões seletivos profundamente vinculados à estrutura de classes e à manutenção das hierarquias sociais.

Segundo Alessandro Baratta (2011), o direito penal funciona como instrumento de controle social que incide prioritariamente sobre grupos vulneráveis, enquanto crimes cometidos por agentes dotados de capital econômico e político recebem tratamento diferenciado. No dizer do autor:

No que se refere à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o "caráter fragmentário" do direito penal perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. (Baratta, 2011. p. 165).

Essa perspectiva crítica contrapõe-se à criminologia tradicional, que concebe o crime como fenômeno individual e desvinculado de estruturas sociais. A criminologia tradicional divide-se em duas escolas principais: a clássica, predominante no século XVIII, e a positivista, observada do final do século XIX ao início do século XX. A escola clássica, que tem como expoentes Cesare Beccaria (1738–1794), Jeremy Bentham (1748–1832) e Francesco Carrara (1805–1888), enfatiza o livre-arbítrio, a racionalidade humana e a proporcionalidade das penas como

formas de dissuasão (Alvarez, 2002).

A escola positivista, por sua vez, conforme salienta Marcos César Alvarez (2002), rejeita o livre-arbítrio em favor de determinismos biológicos, psicológicos ou sociais, tratando o crime como anomalia patológica. Seus maiores expoentes incluem: Cesare Lombroso (1835–1909), considerado o pai da antropologia criminal com a teoria do "criminoso nato" (atavismo físico); Enrico Ferri (1856–1929), defensor de medidas preventivas sociais; e Raffaele Garofalo (1851–1934), com a "lei natural da vingança". Diferencia-se da clássica por sua ênfase etiológica (causas do crime) e individualização da pena, influenciando políticas eugenistas e diagnósticos periciais.

O início da criminologia crítica é atribuído Erving Goffman e Howard Becker, pertencentes à Escola de Chicago, com a elaboração da teoria dos *Labeling Approaches*, ou teoria do etiquetamento social. Sob a ótica desta teoria, o crime deixa de ser entendido como uma qualidade intrínseca da conduta, passando a ser concebido como produto de um processo social de rotulação, no qual determinados indivíduos são seletivamente estigmatizados, evidenciando o caráter arbitrário e discriminatório dos mecanismos de controle social (Guerra, 2021). A criminologia crítica consolida-se como uma inflexão teórica em relação à criminologia tradicional, passando a compreender o crime como uma construção social vinculada às relações de poder.

O reconhecimento da seletividade no sistema penal, decorrente de uma abordagem a partir da ótica da criminologia crítica, é amplamente difundido dentre renomados estudiosos contemporâneos. Na mesma linha

defendida por Alessandro Baratta (2011), citado na abertura deste tópico, Eugenio Raúl Zaffaroni, em entrevista concedida no ano de 2009, sustenta que o poder punitivo é estruturalmente seletivo, incidindo com maior intensidade sobre os socialmente fragilizados. Perguntado se a criminalização é seletiva, respondeu o mestre: “Sem dúvida. Em uma cadeia, encontra-se a faixa dos excluídos que são criminalizados” (Zaffaroni, 2009).

Outro renomado autor que levanta essa problemática da seletividade no sistema penal é o francês Loïc Wacquant, em sua obra *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Wacquant enfatiza que, no contexto do neoliberalismo⁴, o fortalecimento do aparato penal passa a desempenhar um papel central na gestão da marginalidade social, incidindo de forma seletiva sobre populações pobres e racializadas. Nas exatas palavras do autor:

Lado a lado com a desfiguração, mutilação e aniquilamento das garantias sociais e trabalhistas vai-se delineando a política de "contenção repressiva" dos pobres. As taxas de encarceramento sobem rapidamente nos últimos 20 anos - 314% - nos Estados Unidos, coração do Império. Ao mesmo tempo aumenta a seletividade do sistema; os que perderam orçamento social vão lotar as cadeias locais, estaduais e federais (Wacquant, 2003, p. 10 e 11).

À luz dessas contribuições, torna-se possível compreender o sistema penal não como um instrumento neutro de proteção social, mas como um mecanismo inserido em determinadas relações de poder que

⁴Em linhas gerais, sob uma conceituação simplificada, o neoliberalismo é uma ideologia político-econômica que prioriza o livre mercado como motor do desenvolvimento, defendendo a mínima intervenção estatal na economia. Uma análise mais profunda do termo acarreta ramificações para além do campo político e econômico, acolhendo o sociológico, e tem sido tema de constantes de debates acadêmicos, como acentua Daniel Pereira Andrade (2019, p. 211-213).

condicionam a forma pela qual o controle punitivo é exercido. A seletividade evidenciada pelos mestres revela que o processo de criminalização tende a reproduzir desigualdades estruturais já existentes na sociedade, concentrando a intervenção penal sobre sujeitos socialmente vulnerabilizados, ao passo que comportamentos lesivos vinculados a posições de maior poder econômico e político frequentemente escapam do mesmo grau de repressão. Nesse cenário, o sistema penal assume uma função que ultrapassa a mera tutela de bens jurídicos, operando também como mecanismo de administração das tensões sociais produzidas por profundas assimetrias econômicas e políticas.

Essa dinâmica encontra paralelo na análise de Garland (2014), ao sustentar que o controle penal contemporâneo é seletivamente rigoroso, concentrando-se em crimes associados à marginalidade, enquanto demonstra maior tolerância com ilícitos praticados por agentes integrados às estruturas de poder. As políticas de controle social implementadas, a despeito da retórica inclusiva, revelam seletividade: visam disciplinar especificamente grupos e comportamentos marginalizados, em contradição à suposta fluidez pós-moderna. Elites econômicas preservam e ampliam liberdades individuais e escolhas morais no bojo da economia de mercado, enquanto pobres enfrentam maior rigor punitivo.

A seletividade é facilmente observada no caso Epstein, onde houve uma inversão do padrão punitivo esperado diante da gravidade dos fatos. A conduta atribuída, exploração sexual de menores, insere-se entre os delitos que tradicionalmente recebem forte reprovação social e rigor sancionatório. Entretanto, a resposta estatal inicial revelou-se branda e

excepcionalmente negociada.

Tal discrepância pode ser compreendida à luz da teoria do poder simbólico de Pierre Bourdieu (1989), para quem o capital social e simbólico permite aos agentes dominantes moldar as estruturas institucionais em seu favor, muitas vezes de forma invisível e naturalizada. Segundo o autor:

O poder simbólico é esse poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exerce [...] O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (Bourdieu, 1989, p. 7-9).

No campo penal, o capital simbólico opera como *doxa*, percepção naturalizada da ordem social, legitimando a seletividade ao tornar invisíveis as imunidades de elites. Diferencia-se do capital econômico (recursos financeiros diretos) por sua dimensão relacional e cultural. Redes de influência e prestígio acadêmico conferem credibilidade que naturaliza leniências, como o sigilo do acordo de 2008 perante vítimas.

Essa articulação entre capitais simbólico e econômico explica o *plea bargain* de Epstein: não mero cálculo econômico, mas exercício de poder que redefine a gravidade dos fatos. Ao negociar o acordo, Acosta funcionou como agente reproduzidor do campo jurídico-bourdieuiano, priorizando conexões com elites (posteriormente assumiu cargo como Secretário do Trabalho no governo Trump) em detrimento da responsabilidade penal. O domínio simbólico transmuta influência em imunidade efetiva.

A presença de figuras influentes no círculo social de Epstein,

conforme relatado por Sandro Pozi (2019) em matéria para o jornal EL PAÍS, dentre eles, empresários, políticos e membros da realeza internacional, reforça a hipótese de que o capital relacional atuou como escudo institucional indireto. A desigualdade não se manifesta apenas na pena aplicada, mas na própria dinâmica processual, na condução investigativa e na credibilidade atribuída às vítimas.

Passamos a seguir a fazer uma análise mais detalhada sobre o caso Epstein no âmbito jurídico, especialmente sobre o acordo realizado no ano de 2008, e seus desdobramentos.

O caso jeffrey epstein e o acordo de não persecução penal de 2008

Antes de nos debruçarmos propriamente sobre o acordo firmado em 2008, é válido lembrarmos de forma concisa o caso Epstein, que diz respeito a um esquema de exploração sexual de meninas e jovens mulheres, desenvolvido ao longo de mais de uma década, sob a proteção de sua posição econômica e política. Epstein, bilionário norte-americano, foi investigado inicialmente em 2005 pelas autoridades de Palm Beach, Flórida, por abusar de uma menina de 14 anos em sua residência, tendo sido posteriormente preso em 2006 sob acusações de atividades sexuais ilícitas com menores, fundamentadas em depoimentos de múltiplas vítimas e evidências materiais (Pozi, 2019).

Em 2008, o caso Jeffrey Epstein foi formalmente solucionado em solo federal por meio de um *Non-Prosecution Agreement* (NPA), firmado entre o Departamento de Justiça da Flórida e o então bilionário, sob a condução do procurador federal Alexander Acosta (United States

Attorney's Office, 2008). Pelo acordo, Epstein reconheceu a prática de duas acusações de solicitação de prostituição, inclusive de menor de 18 anos, perante o sistema estadual, aceitando uma pena de até 18 meses de prisão, dos quais cumpriu aproximadamente 13 meses, em regime de trabalho externo diário, além de registro como agente sexualmente perigoso e determinadas obrigações de reparação financeira a vítimas, sem, contudo, admitir expressamente responsabilidade criminal ampla (United States Attorney's Office, 2008).

A cláusula central do documento estabeleceu que o Departamento de Justiça concordava em não instaurar ação penal federal contra Epstein, bem como contra eventuais co-conspiradores, por quaisquer condutas puníveis que pudessem ser investigadas ou imputadas com base em fatos ocorridos entre 2001 e 2007, incluindo condutas de tráfico de pessoas e outras infrações penais de natureza grave, desde que relacionadas ao esquema de exploração sexual de meninas e jovens mulheres (United States Attorney's Office, 2008). O acordo manteve ainda em sigilo, por prazo designado, os termos acordados diante das vítimas, o que, posteriormente, foi apontado em investigações institucionais como violação de normas de proteção e participação de vítimas em processos penais, reforçando a percepção de que a resposta institucional privilegiou a imunidade daquele réu em relação a outras formas de persecução penal mais severas (Department Of Justice, 2020; United States Attorney's Office, 2008).

Segundo o jornal The Guardian (2004), a extensão do esquema de exploração só voltou a ganhar foco em 2019, quando Epstein foi preso

novamente, agora sob acusações federais de tráfico sexual de menores e conspiração, com base em novas provas e na reconstrução de uma rede de recrutamento de meninas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, muitas atraídas por promessas de dinheiro e recompensas para trazer outras vítimas. As investigações posteriores indicam que o inquérito de Palm Beach já havia revelado relatos de estupro de meninas adolescentes perante um grande júri em 2006, informação que, segundo a imprensa, era conhecida pelas autoridades da Flórida, mas não foi suficiente para impedir a leniência do acordo de 2008.

O caso ganhou ainda mais dramaticidade após o falecimento de Jeffrey Epstein na prisão, em 2019, enquanto aguardava julgamento pelas acusações de tráfico sexual de menores e conspiração. Segundo o relatório da autópsia e investigações posteriormente divulgados, Epstein foi encontrado sem vida em sua cela no *Metropolitan Correctional Center*, em Nova York, em 10 de agosto de 2019, tendo a morte sido formalmente classificada como “suicídio por enforcamento” pelo legista de Nova York. O episódio gerou amplas suspeitas e controvérsias, reforçadas por falhas de segurança e lapsos de supervisão relatados nas investigações internas da prisão, o que alimentou especulações sobre a possibilidade de ingerência externa, ainda que as autoridades tenham concluído, em documentos oficiais, que não houve evidência de homicídio, mas sim falhas institucionais graves na custódia (Bbc News, 2026).

Uma análise crítica do caso, especialmente com foco no acordo firmado em 2008, nos remete diretamente a uma impunidade estrutural, à seletividade do sistema penal. O mesmo permitiu que o acusado evitasse

acusações federais mais graves relacionadas ao tráfico sexual de menores, admitindo culpa apenas por crimes estaduais menos severos. Além disso, o fato de que o acordo previa imunidade para possíveis co-conspiradores ampliou ainda mais as críticas quanto à sua excepcionalidade.

Sob a ótica da criminologia crítica, tal negociação revela o funcionamento diferenciado do sistema penal quando confrontado com sujeitos dotados de elevado capital econômico e relacional. Zaffaroni (2001) observa que o poder punitivo não se distribui de maneira equitativa, sendo modulável conforme a posição social do acusado. A flexibilidade processual demonstrada no caso não costuma estar disponível para réus pertencentes às classes populares.

A compreensão do caso exige examinar a rede de relações sociais mantidas por Epstein. Fotografias, registros de voo e relatos públicos indicaram sua proximidade com figuras influentes do cenário político, empresarial e acadêmico internacional, tais como Bill Clinton e o príncipe Andrew, da Grã-Bretanha, assim como sua antiga relação amigável com Donald Trump e inúmeras outras pessoas ricas e influentes que negaram ter feito algo criminoso ou impróprio e não foram acusadas, conforme apurou The Guardian (2024).

Embora a mera associação não constitua prova de participação criminosa, é inegável que o capital social acumulado pelo acusado contribuiu para sua legitimação simbólica. Conforme Bourdieu (1989), o capital simbólico opera como forma de poder invisível, capaz de moldar percepções sociais e influenciar decisões institucionais:

Contra todas as formas de erro “interacionista”, o qual consiste em reduzir as relações de força a relações de

comunicação, não basta notar que as relações de comunicação são, de modo inseparável, sempre, relações de poder que dependem, na forma e no conteúdo, do poder material ou simbólico acumulado pelos agentes (ou pelas instituições) envolvidos nessas relações e que, como o dom ou o potlatch, podem permitir acumular poder simbólico. É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a “domesticação dos dominados” [sic] (Bourdieu, 1989, p. 11).

O poder simbólico não atua necessariamente por meio de ordens explícitas ou interferências diretas, mas pela internalização de expectativas sociais que naturalizam privilégios. Nesse sentido, a atuação das autoridades pode ter sido condicionada por uma cultura institucional que reconhece, ainda que inconscientemente, o status diferenciado de membros das elites. A blindagem institucional pode ser observada tanto na negociação penal, como na demora da investigação, na dificuldade de responsabilização de eventuais coautores e na ausência inicial de cooperação internacional robusta.

Conforme relatado acima, em julho de 2019 Epstein foi encontrado morto em sua cela no *Metropolitan Correctional Center*, em Nova Iorque. A morte foi oficialmente classificada como suicídio. Independentemente das controvérsias públicas que cercaram o episódio, a ocorrência de óbito sob custódia estatal suscita debate jurídico relevante sobre responsabilidade do Estado. O dever de guarda impõe às autoridades a obrigação de preservar a integridade física de pessoas privadas de

liberdade, como se infere da Oitava Emenda à Constituição dos Estados Unidos: “Oitava Emenda: Não serão exigidas fianças excessivas, nem impostas multas excessivas, nem infligidas penas cruéis e incomuns”⁵ (United States, 1791).

Do ponto de vista simbólico, a morte do acusado produziu duplo efeito. De um lado, interrompeu a possibilidade de julgamento completo e eventual responsabilização de outros envolvidos. De outro, reforçou a percepção social de que o sistema de justiça falhou em oferecer resposta satisfatória às vítimas.

A crise de confiança institucional decorrente do episódio evidencia fragilidade estrutural na condução de casos que envolvem indivíduos poderosos. A ausência de julgamento definitivo contribuiu para alimentar narrativas de impunidade e descrédito.

No plano das vítimas, a frustração do julgamento pode ser interpretada como nova forma de revitimização. A justiça penal possui também função simbólica de reconhecimento público do sofrimento. Como nos ensina Sarti (2011, p. 51), “a construção da vítima é pensada como forma de conferir reconhecimento social ao sofrimento, circunscrevendo-o e dando-lhe inteligibilidade”. Sua interrupção abrupta compromete esse reconhecimento.

É válido ressaltar também a ausência de participação efetiva das vítimas na celebração do acordo de 2008. Posteriormente, relatório conclusivo de investigação do caso Epstein promovida pelo Departamento de Justiça norte-americano reconheceu que houve violação ao *Crime*

⁵Texto original sem tradução: “Eighth Amendment: Excessive bail shall not be required, nor excessive fines imposed, nor cruel and unusual punishments inflicted”.

Victims' Rights Act (Department Of Justice, 2020), legislação norte-americana que assegura às vítimas o direito de serem informadas e ouvidas em negociações processuais dessa natureza (United States Department Of Justice, 2026). Tal exclusão nos impele à percepção de invisibilidade feminina no sistema de justiça.

Uma análise mais aprofundada desse acordo nos permite sustentar que o ocorrido não se limitou a um mero equívoco procedimental. Ao contrário, revela a expressão de uma cultura jurídica que tende a privilegiar a preservação da estabilidade institucional e a proteção de interesses de grupos socialmente dominantes, em detrimento da centralidade e do reconhecimento efetivo das vítimas no sistema de justiça. Nesse contexto, a marginalização de suas vozes contribui para a reprodução de dinâmicas estruturais de invisibilização, especialmente quando se trata de vítimas mulheres.

O caso envolvendo Jeffrey Epstein também suscita reflexão acerca da tensão entre igualdade formal e igualdade material no Estado de Direito contemporâneo. No ordenamento jurídico estadunidense, o princípio da igualdade está previsto na 14^a Emenda à Constituição (United States, 1791). O princípio da igualdade, porém, não deve ser aplicado de forma horizontal e meramente positivista (aspecto formal), pois a vertente material, consistente no tratamento diferenciado dos indivíduos na medida de suas desigualdades, configura relevante instrumento de promoção da justiça social, viabilizando a atuação do Estado no enfrentamento e na mitigação das assimetrias estruturais (Lima et al., 2023). A promessa constitucional de que todos são iguais perante a lei encontra limite concreto

quando a estrutura social é atravessada por profundas desigualdades econômicas e simbólicas.

A igualdade formal, entendida como aplicação uniforme da norma jurídica, revela-se insuficiente diante de contextos marcados por assimetria estrutural de poder. Conforme leciona Luigi Ferrajoli (2002), o garantismo penal pressupõe não apenas limitação do poder punitivo, mas também sua aplicação imparcial e controlada, de modo a evitar privilégios indevidos.

Entretanto, quando indivíduos pertencentes às elites econômicas conseguem negociar condições processuais excepcionalmente favoráveis, observa-se ruptura do ideal garantista. O problema não reside na existência de garantias processuais, que devem ser universais, mas na desigualdade de acesso a mecanismos estratégicos e negociais disponíveis, na prática, apenas a determinados grupos.

No caso em análise, a discrepância entre a gravidade dos fatos imputados e a resposta penal inicialmente aplicada revela cenário de desigualdade material na concretização do princípio da isonomia.

Além disso, no tocante à responsabilidade estatal, pode-se dizer que esta também se projeta em duas dimensões fundamentais: o dever de investigar, processar e punir adequadamente crimes graves e o dever de assegurar a proteção da integridade física das pessoas que se encontram sob sua custódia. No Brasil, por exemplo, tais responsabilidades estatais estão previstas dentre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 5º, incisos XXXV e XLIX). Nos Estados Unidos, a Constituição, embora não formule expressamente um dever positivo de investigar e punir todo crime grave, opera como fundamento

para a obrigação institucional de investigar e processar adequadamente condutas de natureza gravosa, sobretudo nos marcos do *due process* e do *equal protection*, derivados da Quinta e da Décima Quarta Emendas. No que tange à proteção de pessoas sob custódia, tal dever encontra amparo mais direto na Oitava Emenda (United States, 1791).

Quanto à primeira dimensão citada, a condução do acordo celebrado em 2008, realizada sem a participação efetiva e informada das vítimas, pode ser compreendida como uma falha institucional de significativa gravidade. Em matéria penal, a atuação estatal não se limita à mera gestão formal do conflito decorrente da prática delituosa. Ao contrário, o processo penal também desempenha uma função simbólica e normativa, na medida em que representa um espaço de reconhecimento público da dignidade violada e de reafirmação dos valores jurídicos protegidos pela ordem constitucional. A exclusão das vítimas desse processo decisório, portanto, não apenas compromete a transparência e a legitimidade do acordo firmado, mas também fragiliza a dimensão expressiva do sistema de justiça, responsável por conferir visibilidade e reconhecimento às violações sofridas.

No segundo aspecto, a morte de Epstein enquanto se encontrava sob custódia estatal, conforme já destacado, comprometeu de maneira definitiva a realização do julgamento e produziu consequências processuais de caráter irreversível. A extinção da punibilidade em razão do falecimento do acusado encerrou abruptamente a possibilidade de apuração judicial plena dos fatos, impedindo que o processo penal cumprisse suas funções de esclarecimento, responsabilização e eventual

reparação simbólica às vítimas. Ainda que a morte tenha sido oficialmente classificada como suicídio, as falhas registradas nos mecanismos de vigilância e custódia evidenciam um *deficit* no dever estatal de guarda, especialmente relevante em situações nas quais o indivíduo se encontra inteiramente submetido ao controle institucional do Estado. Nesse contexto, tais falhas suscitam questionamentos não apenas quanto à eficácia dos protocolos de custódia, mas também quanto à capacidade das instituições estatais de assegurar condições mínimas de segurança e integridade às pessoas sob sua responsabilidade.

No tocante às vítimas, a interrupção do processo penal significou a frustração da expectativa de responsabilização plena e de consecução da justiça, que, em última análise, é um dos fins do Direito, não estando o ramo do Direito Penal excluído desta busca incessante pela correção material. Como bem ensina Mhardoqueu França (2015, p. 12), “o Direito consiste em algo mais que a pura regulação de condutas, ordens e o exercício da coação, e que também formula uma pretensão de justiça”.

Outro eixo a ser considerado diz respeito à ampliação da transparência institucional. A celebração de acordos penais envolvendo crimes de elevada gravidade deve ser acompanhada de controle judicial rigoroso e publicidade adequada, resguardadas as informações sensíveis das vítimas. A opacidade processual contribui para percepção de privilégio e favorecimento. Em contextos que envolvem agentes poderosos, a exigência de motivação robusta e fiscalização externa torna-se ainda mais necessária.

Nesse sentido, a teoria democrática contemporânea enfatiza a

importância do controle social das instituições de justiça. A transparência no setor público, ancorada no princípio da publicidade, impõe que os atos praticados por agentes públicos sejam amplamente divulgados, de modo a viabilizar o controle social e reforçar a responsabilidade institucional. Essa exigência ganha particular relevância no âmbito do Poder Judiciário, cuja função de garantir direitos e dirimir conflitos pressupõe, além da independência, um compromisso com a clareza, a publicidade e a acessibilidade de suas decisões e procedimentos. Historicamente, contudo, a efetivação da transparência no Judiciário tem se mostrado um desafio, sendo frequentemente discutida em termos de controle interno e de limitadas formas de controle externo. O caráter autônomo desse poder, somado à ausência de um monitoramento direto e contínuo por parte da sociedade, pode, assim, dificultar a plena fiscalização de suas ações e decisões (Juliatti; Gasparini; Petean, 2024).

A transparência constitui elemento essencial para evitar captura institucional por interesses privados. A adoção de mecanismos independentes de supervisão, inclusive com participação da sociedade civil, pode contribuir para redução de distorções estruturais.

Um outro aspecto que merece ponderação consiste no fato de que as vítimas associadas ao caso Epstein eram, em grande parte, adolescentes e jovens mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A assimetria de poder entre elas e o acusado não era apenas financeira, mas simbólica e institucional. A promessa de ascensão social e inserção em círculos de prestígio funcionava como mecanismo de aliciamento, evidenciando como o patriarcado contemporâneo se entrelaça ao

capitalismo de elite.

O conceito de patriarcado, de uma sociedade gerida e que privilegia a figura masculina, tem sido amplamente estudado e questionado na literatura do último século. Catharine MacKinnon (1989) sustenta que a sexualidade, em sociedades patriarcais, constitui instrumento de dominação, sendo o direito frequentemente conivente com essa estrutura ao reproduzir padrões de descrença e desvalorização da palavra feminina. Como diz a autora:

O primeiro passo é reivindicar a realidade concreta das mulheres. A desigualdade das mulheres ocorre em um contexto de salários desiguais, de alocação em trabalhos desvalorizados, de características físicas depreciadas, de serem alvo de estupro, de agressões domésticas, de abuso sexual na infância e de assédio sexual sistemático. As mulheres são diariamente desumanizadas, utilizadas em entretenimento degradante, privadas do controle reprodutivo e forçadas, pelas condições de suas vidas, à prostituição. Esses abusos ocorrem em um contexto jurídico historicamente caracterizado pela privação de direitos políticos, pela impossibilidade de possuir propriedade, pela exclusão da vida pública e pela falta de reconhecimento de lesões específicas relacionadas ao sexo. A desigualdade entre os sexos é, assim, uma instituição social e política (Mackinnon, 1989, p. 244, tradução dos autores).

A vulnerabilidade feminina, nesse contexto, não é circunstancial, mas estrutural. Conforme aponta Saffioti (2015), a violência de gênero integra um sistema de dominação que articula classe, sexo e poder, produzindo ciclos reiterados de exploração e silenciamento. Nas exatas palavras da autora: “E o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres” (Saffioti, 2015, p. 37).

No contexto do caso Epstein, observa-se que muitas vítimas

enfrentaram resistência inicial das autoridades, dificuldades probatórias e exposição midiática intensa. A desigualdade entre o poder econômico do acusado e os recursos disponíveis às vítimas reforçou a assimetria estrutural.

Pierre Bourdieu (2002, p. 72), ao tratar da dominação masculina, demonstra que a reprodução das hierarquias de gênero ocorre por meio de disposições internalizadas que naturalizam a desigualdade. O sistema jurídico, inserido nessa cultura, tende a reproduzir tais disposições se não houver esforço consciente de ruptura. Assim, a fragilidade feminina diante do poder das elites não é mero resultado de falhas técnicas, mas expressão de estrutura social mais ampla que combina capital econômico, poder simbólico e dominação de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu confirmar a hipótese inicialmente proposta, no sentido de que o caso Jeffrey Epstein constitui um paradigma contemporâneo da seletividade penal, evidenciando como estruturas de poder econômico, simbólico e relacional influenciam a atuação do sistema de justiça criminal. Longe de se tratar de um episódio isolado ou meramente circunstancial, o caso revela padrões estruturais que tensionam o ideal de igualdade perante a lei e expõem a distância entre a igualdade formal e sua concretização material.

A partir do referencial teórico da criminologia crítica, especialmente das contribuições de Baratta, Zaffaroni e Wacquant, demonstrou-se que o sistema penal opera de forma seletiva, incidindo com

maior rigor sobre grupos vulneráveis, enquanto tende a flexibilizar sua atuação diante de indivíduos inseridos em posições privilegiadas. No caso analisado, tal seletividade manifestou-se de maneira evidente na celebração do acordo de não persecução penal de 2008, cujas condições excepcionais destoaram significativamente da gravidade dos fatos imputados, revelando um tratamento jurídico diferenciado não acessível à generalidade dos acusados.

Além disso, a articulação entre capital econômico e capital simbólico, conforme proposto por Bourdieu, mostrou-se elemento central para a compreensão da dinâmica do caso. A influência social do acusado, associada à sua rede de relações com figuras política e economicamente relevantes, contribuiu para a construção de uma espécie de blindagem institucional, ainda que indireta, capaz de moldar decisões e limitar a efetividade da persecução penal. Tal fenômeno evidencia que a seletividade não se restringe ao momento da aplicação da pena, mas permeia todas as etapas do processo penal, desde a investigação até a negociação de acordos.

No plano das vítimas, verificou-se um cenário de profunda vulnerabilidade, agravado pela ausência de participação efetiva no acordo celebrado e pela posterior interrupção do processo penal em razão do falecimento do acusado. Esses elementos reforçam a compreensão de que a seletividade penal possui também um recorte de gênero, na medida em que mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica tendem a enfrentar maiores obstáculos para o reconhecimento institucional de suas demandas. A invisibilização de suas vozes e a dificuldade de acesso à

justiça configuram formas de revitimização que comprometem a função simbólica do processo penal.

Ademais, o caso analisado evidenciou falhas relevantes na atuação estatal, tanto no que se refere ao dever de investigar e processar adequadamente crimes graves, quanto na obrigação de garantir a integridade física de indivíduos sob custódia. Tais falhas não apenas comprometeram a responsabilização penal plena, mas também contribuíram para o fortalecimento de uma percepção social de impunidade e descrédito nas instituições de justiça.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível refletir sobre a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle e transparência no âmbito do sistema de justiça criminal. A ampliação da publicidade de acordos penais, o fortalecimento da participação das vítimas e a implementação de formas efetivas de controle externo das instituições são medidas que podem contribuir para a mitigação de distorções seletivas. Igualmente, a promoção de uma perspectiva de igualdade material no Direito Penal revela-se fundamental para assegurar que garantias processuais não sejam convertidas em privilégios acessíveis apenas a determinados grupos.

Por fim, conclui-se que o caso Jeffrey Epstein transcende sua dimensão fática e assume relevância teórica e institucional, ao evidenciar limites concretos do modelo penal contemporâneo diante de estruturas desiguais de poder. A superação dessas limitações exige não apenas reformas normativas, mas, sobretudo, uma transformação cultural no interior das instituições jurídicas, orientada pelo compromisso com a

efetivação da justiça, da igualdade material e da dignidade das vítimas.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. Dados: **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, p. 677–704, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 211–233, jan./abr. 2019. DOI: 10.1590/s0102-6992-201934010009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystcfKXNSPTLpsCnZp/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BBC NEWS. **Details of Jeffrey Epstein post-mortem released in latest files**. 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cm2y33q8l1qo>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 2.^a Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2026.

DEPARTMENT OF JUSTICE. **A review by the Office of Professional**

Responsibility and the Office of the Inspector General regarding the investigation and prosecution of Jeffrey Epstein. Washington, DC, 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opr/page/file/1336471/dl>. Acesso em: 21 mar. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANÇA, Mhardoqueu Geraldo Lima. **As decisões contra a teoria do direito de Robert Alexy.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MhardoqueuGeraldoLimaFranca_4259_TextoCompleto.pdf. Acessado em: 08 de março de 2026.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, 1ª reimpressão, 2014.

GUERRA, Marco Antônio. **A teoria do labeling approach ou etiquetamento social e sua influência na utilização da medida cautelar da prisão preventiva.** Revista JurES, Vitória, v. 14, n. 26, p. 73-99, dez. 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/73/68>. Acesso em: 20 mar. 2026.

JULIATTI, Bruno César; GASPARINI, Caio Minari; PETEAN, Gustavo Henrique. Transparência no Judiciário: um estudo bibliométrico e sistemático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 12, n. 3, 2024. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1653>. Acesso em: 09 de março de 2026.

LIMA, Marcelo Perez da Cunha; GODOFREDO, Márcio Alvarenga; VIEIRA, Maria Paula Mendonça; ANDRADE, Rogério Emílio de; NASCIMENTO, Rubens Vinícius Vieira. O princípio da igualdade em sentido material como instrumento de justiça social. **Revista FT**, v. 27, n. 121, abr. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-principio-da-igualdade-em-sentido-material-como-instrumento-de-justica-social/>.

Acesso em: 7 mar. 2026.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1989.

POZI, Sandro. **Dinheiro e poder se chocam com a Justiça no caso do pedófilo amigo de Trump**. EL PAÍS Brasil, Nova York, 14 julho 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/12/internacional/1562883213_601446.html. Acesso em: 21 de março de 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 61, p. 51-61, jan./abr. 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632183004.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2026.

THE GUARDIAN. **Jeffrey Epstein transcript**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/article/2024/jul/01/jeffrey-epstein-transcript>. Acesso em: 21 de março de 2026.

UNITED STATES. **Constitution of the United States: Eighth Amendment**. Washington, DC: Library of Congress. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 21 mar. 2026.

UNITED STATES ATTORNEY'S OFFICE. **Non-prosecution agreement: United States of America v. Jeffrey Epstein and co-conspirators**. Southern District of Florida, 2008. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/6184602-Jeffrey-Epstein-non-prosecution-agreement/>. Acesso em: 21 mar. 2026.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Crime Victims' Rights Act**. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao/resources/crime-victims-rights-ombudsman/victims-rights-act>. Acesso em: 06 de março de 2026.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos**

Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo.** Consultor Jurídico, [S. l.], 6 jul. 2009. Entrevista concedida à Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/funcao-do-direito-penal-e-limitar-o-poder-punitivo/>. Acesso em: 4 mar. 2026.

CAPÍTULO 10

PUNIÇÃO, CRIMINALIDADE E FEMINISMO

Marcelo Dias Souza
José Welhington Cavalcante Rodrigues

PUNIÇÃO, CRIMINALIDADE E FEMINISMO

Marcelo Dias Souza¹

José Welhington Cavalcante Rodrigues²

INTRODUÇÃO

Para uma compreensão aproximada das lutas e conquistas femininas no reconhecimento e efetivação de seus direitos torna-se indispensável olhar o retrovisor da história a fim de que se vislumbre se há possíveis avanços no que tange aos direitos humanos das mulheres. A busca por uma efetiva igualdade no plano social e doméstico se apresenta indispensável ao enfrentamento de diversas discriminações praticadas contra as mulheres brasileiras e de diversas partes do mundo dito civilizado.

Não há como discutir direitos das mulheres sem questionar uma gama de privilégios masculinos transversais a culturas prevalentes e ao próprio direito positivo estatal enquanto reflexo de uma ideologia patriarcal secular. Não obstante o arcabouço jurídico internacional e nacional a tutelar os direitos humanos das mulheres ainda se vive uma

¹ Bacharel em Direito Pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator University.

² Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

realidade de perseguição do feminino através de diversas formas de discriminações, dentre as quais se destacam as violências físicas e psicológicas noticiadas e “normalizadas” país afora.

A partir desses antecedentes históricos e jurídicos pergunta-se: pode-se vislumbrar avanços significativos no campo do Direito e da jurisprudência brasileira que apontem para novos paradigmas de sustentação de uma ideologia jurídica que se volte ao enfrentamento de demandas femininas historicamente negligenciadas? O presente ensaio tem o objetivo geral de analisar possíveis avanços que apontem novos caminhos à prevenção e ao enfrentamento das diversas discriminações de gênero (*latu sensu*), as quais em último grau são reflexos de paradigmas culturais que sempre normalizaram a violação da dignidade humana das mulheres.

A importância deste estudo justifica-se na necessidade que se tem em destacar a superação de entraves culturais e legais de natureza androcêntrica que sempre privilegiaram o masculino em detrimento do feminino no bojo de processos judiciais. Não obstante os números alarmantes das múltiplas formas de violência praticadas contra as mulheres as vítimas também correm o risco de serem revitimizadas pelas instituições de Estado e seus agentes.

Nesse passo se abordará possíveis evoluções no plano jurídico-institucional que dialoguem com a busca por uma crescente autonomia feminina que em último grau questiona as bases de sustentação de uma discriminação estrutural que sempre normalizou diversas formas de opressão do feminino. Procurar-se-á demonstrar que a aproximação da

chamada criminologia feminista e do direito de matriz androcêntrica vem estabelecendo novos paradigmas jurídico-valorativos essenciais ao equilíbrio das relações de gênero tanto a nível do convívio social como no âmbito das instituições de Estado.

A metodologia de base bibliográfica e documental com vistas a uma análise qualitativa e quantitativa se apresenta como o caminho para o cumprimento do objetivo anteriormente destacado. Para tanto partir-se-á da análise das causas da criminalidade clássica à luz de referenciais teóricos consolidados com vistas a compreender a importância da crítica feminista à ciência do direito por meio do questionamento de seus dogmas.

Foram analisados textos acadêmicos, a legislação nacional e a jurisprudência brasileira como forma de se deduzir que não obstante as discriminações vivenciadas pelo gênero feminino mudanças estruturais vêm sendo feitas com o objetivo de contribuir com a efetividade aos direitos humanos das mulheres. Uma nova perspectiva normativa e jurisprudencial brasileira transversalizada pela igualdade entre os gêneros se impõe enquanto elemento sociológico que necessariamente precisa ser considerado para a superação de paradigmas de dominação que sempre legitimaram a hierarquização entre os gêneros.

A evolução da criminologia no estudo do fenômeno criminal

À visão antropológica que entendia o delito a partir de determinadas características humanas acrescentou-se as perspectivas psicológica e sociológica na compreensão das causas da criminalidade através dos estudos de Ferri Baratta (2011). Essa teoria compreenderia o

delito a partir de atributos físico, psicológicos e sociais de seu autor que seriam suficientes para se compreender as reais motivações da criminalidade.

A resposta inicial para a prática delitiva estaria exclusivamente na órbita da individualidade sem se considerar fatores outros como a atuação do Estado e da própria sociedade na “eleição” do que viria a ser criminalizado. Esses seriam os referenciais da chamada ‘velha criminologia’ que nos ensinamentos de Baratta estaria subordinada em seu objeto de análise ao direito penal positivo então vigente. Nesse sentido adverte

[...] a velha criminologia era subordinada ao direito penal positivo. [...] os sujeitos que observava clinicamente para construir a teoria das causas da criminalidade eram indivíduos caídos na engrenagem judiciária e administrativa da justiça penal, sobretudo os clientes do cárcere e do manicômio judiciário, indivíduos selecionados daquele complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal. Os mecanismos seletivos que funcionam nesse sistema, da criação das normas à sua aplicação, cumprem processos de seleção que se desenvolvem na sociedade, e para os quais, como se verá logo, o pertencimento aos diversos estratos sociais é decisivo (Baratta, 2011, p. 40).

A criminologia estaria ultrapassada, velha, na medida em que não possuiria autonomia científica para compreender a criminalidade enquanto um dado social complexo que perpassaria a ideia de seletividade do sistema penal dentre outras variáveis. Pode-se dizer que nessa fase o desenvolvimento criminológico centrava-se na pessoa do chamado sujeito desviante das normas penais ao ponto de não se fazer uma análise mais aprofundada das causas que circundavam a prática delitiva.

Nesse contexto a chamada criminologia positivista, vez que

estritamente vinculada ao direito penal positivo, ainda não tinha ampliado seu objeto de investigação a fim de reconhecer o sistema de persecução penal do Estado, isto é, o sistema punitivo estatal como elemento a ser considerado no estudo da etiologia da criminalidade. A fim de esclarecer os mecanismos de atribuição da qualidade de criminoso, segundo Andrade (1997, p. 206 apud Colet; Filho, 2008, p. 206)

[...] os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um ofensor. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente.

Pode-se inferir que o status de criminoso, isto é, daquele que viola a regra de conduta eleita por uma casta social privilegiada, estaria relacionado em muitos casos mais a escolha do que viria a ser desviante do que a reprovação da conduta em si considerada. Essa forma de eleição do que viria a ser normatizado e proibido pelo Estado em muitos contextos pode carecer de ofensividade da conduta e servir mais para atender a um modelo de sociedade excludente que tem no cárcere um mecanismo de “limpeza” social (Souza, 2016).

Após a chamada virada criminológica que se deu a partir do enfrentamento do paradigma do etiquetamento - que seria essa forma seletiva e discriminatória de criminalizar os seguimentos mais vulneráveis da sociedade -, possibilitou-se que a análise da criminalidade deixasse de ser centrada na pessoa do criminoso para ser ampliada com o escopo de se compreender os mecanismos institucionais que estruturam o processo de

criminalização (Campos; Carvalho, 2011, p. 151). Sobre essa nova perspectiva de uma crítica criminológica

[...] Com a crítica criminológica, o próprio sistema de punitividade passa a ser o objeto de investigação, sobretudo os mecanismos seletivos de definição das condutas puníveis (criminalização primária), os critérios desiguais de incidência das agências de controle sobre as populações vulneráveis (criminalização secundária) e os instrumentos perversos que transformam a execução das penas em fontes de reprodução de estigmas (Campos; Carvalho, 2011, p. 151).

Nesse sentido há um aprofundamento sociológico a fim de se buscar compreender as causas e as origens da criminalidade com o reconhecimento de sua complexidade enquanto produto social. Assim busca-se compreender a motivação na “etiquetagem” das figuras criminosas eleitas pelo legislador; busca-se ainda investigar os reais critérios fáticos de aplicação da legislação em vigor pelos órgãos punitivos de Estado e, por fim, os mecanismos de execução de penas que têm o condão de definitivamente criar o rótulo de marginal àqueles que passam pelo sistema caótico de execução penal.

Pode-se dizer que essa mudança valorativa no estudo das causas da criminalidade rompeu com um status de subserviência da ciência criminológica para com o direito penal enquanto produto legislativo de uma casta social que em verdade sempre o utilizou como principal instrumento de controle social dos seguimentos indesejados e vulnerabilizados. Com efeito, a crítica criminológica voltada a estudar as reais causas da criminalidade para além daqueles estereótipos estabelecidos pelo legislador punitivista veio a questionar o próprio modelo punitivo estatal.

Nesse redimensionamento de papéis a criminologia teria o poder e o dever de criticar o poder punitivo do Estado ao atestar a falta de legitimidade de certas normas penais por serem ‘ineficazes, injustas ou seletivas’, o que demonstraria haver uma falta de sintonia entre a ideologia jurídica prevalente e a realidade social (Nery, 2025). Veja-se que essa ampliação do objeto de análise das causas da criminalidade a despeito de remontarem à chamada Escola de Chicago - primeira metade do século XX - ainda são temáticas não resolvidas em países como o Brasil - e na América Latina em geral -, na medida em que se constata problemas como a seletividade dos órgãos persecutórios e a violação de diversos direitos fundamentais no âmbito do sistema de execução penal (Brasil, 2023).

Nesse ponto não se pode deixar de destacar as conclusões paradigmáticas da Escola de Chicago nessa ampliação do objeto de análise no estudo das causas da criminalidade. Segundo

As teorias criminológicas baseadas nas teses de que o crime deriva da pobreza ou de patologias psíquicas associada à pobreza são inválidas porque, primeiro, são derivadas de amostras manifestamente tendenciosas em relação ao nível socioeconômico; segundo, não se aplicam aos criminosos de colarinho branco; terceiro, não são suficientes para explicar a criminalidade das classes inferiores, pois os fatores apontados não derivam de uma característica geral de todo o processo de criminalização (Sutherland, 1940, pág.12, apud Campos; Carvalho, 2011, p. 152).

Nesse sentido essa escola rompeu paradigmas ao desvincular o delito como um fenômeno exclusivo das classes menos abastadas, isto é, as castas privilegiadas da sociedade também praticariam crimes, jogando por terra essa associação a estereótipos de pobreza e de pessoas sujeitas a

problemas de ordem mental. Esses modelos de pessoas marginalizadas não seriam suficientes para explicar a criminalidade nem nos âmbitos de seus segmentos mais vulneráveis social e economicamente, pois, nem todos os pobres, por exemplo, se dedicam a prática criminosas.

As causas da criminalidade para serem melhor compreendidas deveriam ampliar seu objeto de estudo às estruturas sociais e econômicas em que se inserem as diversas classes sociais, sem perder de vista os interesses múltiplos e muitas vezes duvidosos das próprias instituições políticas ao eleger ou etiquetar as condutas criminalizadas que mereceriam a reprimenda do Estado. A partir desses estudos a criminalidade enquanto fenômeno multifatorial passa a ser suscetível a todos os sujeitos sociais que transitam nos mais diversos ambientes públicos, independentemente de sua classe social (Campos; Carvalho, 2011).

Nesse novo cenário, a criminologia passaria a ser crítica vez que amplia seu foco para investigar a criminalidade não como um comportamento inato ou comum a determinados indivíduos ou classes, mas, sim, como produto de uma construção social complexa em que todos estariam sujeitos a tais práticas independentemente da classe social.

O elemento gênero na compreensão da criminalidade feminina

A contenção da criminalidade feminina através do aumento da punição penal vem se apresentando como política pública eficaz? A quem interessaria alterações legislativas que a princípio atenderia ao clamor social por justiça no combate aos crimes contra as mulheres? Só para contextualizar essas indagações no ano de 2025 houve no estado de

Pernambuco o registro de 82 casos de feminicídio contra 76 mortes em 2024. No intervalo entre os anos de 2020 e 2023 a média de feminicídio praticados contra pernambucanas foi de 79,25 casos (G1, 2025).

Por sua vez no Brasil, segundo informações colhidas no portal de notícias g1, os dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública apontam que de janeiro a setembro de 2025 ocorreram 2,7 mil tentativas de feminicídio em todo o território nacional (acréscimo de 26% em relação ao ano anterior) e 1.075 feminicídios consumados. Não se perca de vista que esses dados são posteriores ao incremento de punibilidade que adveio com a ampliação da punição de homicídios contra mulheres (G1, 2025).

Esses números, e as notícias diuturnamente sobre violência contra a mulher, sugerem que o discurso penal não vem sendo eficaz ao enfrentamento das diversas formas de discriminação de gênero. O direito penal se emprestaria a cumprir uma função simbólica de Estado que mais serviria a promover os autores de leis extremamente populares, mas que não conseguem entregar a proteção de direitos às mulheres enquanto objetivo maior.

No que se refere a essa simbologia do direito penal nos esclarece

Sustenta-se que a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais. O objetivo da pena e do Direito Penal para a visão simbólica é apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade (Anjos, 2006, p. 10).

Não se está a afirmar que inexiste avanços na tutela dos direitos das mulheres como adiante será demonstrado, mas, sim que, o populismo penal

próprio de soluções simplistas para problemas sociais complexos se apresentaria como uma alternativa legislativa que mais funcionaria como uma cortina de fumaça para esconder a responsabilidade do Estado brasileiro. Todas as vezes que os legisladores se sentem “nas cordas” face uma crescente onda de insatisfação popular - como é o caso da violência contra seguimentos vulnerabilizados - apresenta-se como alternativa a tipificação penal de novas condutas e o aumento de sanções que não refletem na redução dessas violências.

Dessa forma, como destacado na seção anterior, a criminologia crítica se opôs ao papel classista do direito penal e passou a compreender o crime como fenômeno multifatorial que precisaria ser estudado a partir das estruturas sociais, econômicas e culturais inatas a qualquer sociedade (Nery, 2025, p. 152). A violência de gênero no Brasil veio a se tornar uma política de Estado no início do século XXI. Até então apesar da previsão na Carta Constitucional de 88 de que ‘homens e mulheres seriam iguais em direitos e obrigações’ (art. 5º, I, da Constituição Federal) fato é que toda sorte de discriminações e violências passavam ao arrepio dessa suposta “igualdade”.

A compreensão das especificidades de gênero e as múltiplas formas de discriminações que passou e ainda passa o feminino veio a ser visibilizado como problema social com a chegada do movimento feminista nos embates políticos. A crítica feminista ao direito positivo de base androcêntrica passou a questionar as estruturas sociais que sempre deram perenidade às diversas formas de violências contra as mulheres. Com efeito só estudando as anomalias dessas estruturas se poderá entender as

causas de uma criminalidade que não cessa a despeito do aumento de punição advindo com as alterações legislativas das últimas décadas.

Sobre os desafios enfrentados pela criminologia enquanto ciência autônoma esclarece

[...] Mais do que explicar o crime, a criminologia precisa contribuir para mudar as condições que o geram. Ela deve se manter empírica, mas também ética; crítica, mas também propositiva; científica, mas profundamente humana (Nery, 2025, p. 153).

Quais as condições que geram a violência de gênero? O Estado vem atuando a contento no combate a esse tipo de discriminação? As respostas a essas indagações passam não só por elevação de sanções penais de natureza meramente simbólica, mas por políticas extrapenais de caráter inclusivo sobretudo daqueles seguimentos mais vulnerabilizados social e economicamente.

Nesse contexto ganha importância a compreensão das reais condições que geram a violência contra a mulher. Para tanto ganhou relevância a chamada criminologia feminista ao analisar a dinâmica do crime tendo como referencial as relações entre os gêneros. Essa crítica feminista parte de múltiplas formas de vulnerabilidades - social, cultural, econômica, institucional e política -, dentre outras, que precisariam ser enfrentadas para conter a opressão (*latu sensu*) contra o feminino com especial destaque para as violências física e psicológica.

Como se depreende, muitas são as trincheiras para aqueles que se apresentam a enfrentar as diversas formas de discriminações de gênero, as quais chegam ao seu maior nível nos casos de feminicídio em razão simplesmente da condição de ser mulher (art. 121, VI, § 2º, I e II). Sobre

essas trincheiras por hora optou-se por destacar a vulnerabilidade decorrente da ciência jurídica marcada por um androcêntrico que sempre condicionou as relações de gênero com vistas a restrição dos direitos humanos das mulheres. Não se pode negar que o Direito também tem uma simbologia positiva importante enquanto instrumento de controle social, mas que, todavia, sempre serviu aos propósitos de uma elite conservadora que se sobrepôs aos mais fragilizados ao longo da história.

No que se refere à importância das teorias feministas para as ciências de um modo geral esclarece

[...] É importante lembrar que a teoria feminista forneceu uma das mais relevantes críticas ao estatuto das ciências, demonstrando que os pressupostos de racionalidade, neutralidade e imparcialidade eram falsos e quando aplicados ao direito (dogmática penal) revelam-se profundamente envolvidos no gênero (engendrados). Igualmente, a desconstrução do sujeito e da categoria mulheres demonstrou a impossibilidade de um sujeito criminológico fixo (feminista ou não). Além disso, a crítica feminista à criminologia e ao direito desenvolve-se a partir da crítica feminista mais ampla (Campos, 2013, p.17).

Dentre tantos aspectos acima colacionados pode-se realçar que a crítica feminista impactou as bases estáveis em que se desenvolveu o conhecimento científico. Não há como negar que o direito positivo brasileiro há poucas décadas ainda trazia o ranço dos valores patriarcais - que estruturavam a sociedade como um todo, diga-se -, ao prevê expressões normativas como ‘chefe de família’ e outorga marital (autorização do homem) no âmbito das relações domésticas e familiares reguladas pelo Direito Civil (Brasil, 1916).

Postulados de cientificidade como neutralidade e imparcialidade

foram postos por terra no âmbito do direito brasileiro (acepção amplíssima) não só em razão desse androcentrismo que sempre o permeou, mas também em tantos contextos como o de raça e orientação sexual. No direito brasileiro a temática da homoafetividade passa por um processo de letargia legislativa face as inúmeras omissões do Congresso Nacional em legislar sobre matérias afetas a esse seguimento social, também sujeito a processos de recriminação e punição tanto no mundo real como no virtual.

É inegável os avanços em matéria de equidade entre os gêneros quando se analisa contribuição feminista para as ciências jurídicas. Essa crítica aos institutos jurídicos vigentes, isto é, ao direito legislado e a sua consequente aplicação pelos tribunais, faz-se extremamente necessária a fim de que caiam por terra paradigmas jurídicos de caráter androcêntrico que sempre privilegiaram a produção e a interpretação normativas em detrimento dos direitos humanos das mulheres.

Adiante serão levantadas mais algumas esferas de uma realidade social que precisa de mais atenção para que se construa uma cultura de respeito aos direitos humanos das mulheres. Só o enfrentamento dessas múltiplas vulnerabilidades que atravessam os seguimentos sociais inferiorizados se poderá dar efetividade ao princípio da igualdade que a todos aproveita (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e aos objetivos fundamentais da República como o da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

Inovações legislativas e jurisprudenciais para o enfrentamento dos crimes de gênero

Apesar dos avanços legais obtidos com a promulgação da Constituição da República de 1988 - que sofreu influência de diversos setores da sociedade civil, inclusive do movimento feminista -, a qual reconheceu ao menos formalmente que homens e mulheres seriam iguais em direitos e obrigações, ainda há muito o que se avançar. Com efeito, quando o assunto é transparência e equidade, seja no trato da coisa pública, seja na atribuição de direitos e obrigações aos cidadãos, ainda se verifica um reconhecimento desproporcional quando se considera a diversidade de gênero, raça, classe social e orientação sexual.

Ainda sobre a introdução das teorias feministas no direito e seu consequente reflexo na criminologia prevalente, isto é, em seus postulados predominantes na investigação das causas da criminalidade, colaciona-se o pensamento de

[...] A discussão feminista no direito é fundamental para a análise da criminologia, porque é no feminismo jurídico que se elabora a necessidade de proteção penal para as mulheres. Ao detectar, por um lado, a ausência ou ineficácia do direito penal na proteção das mulheres ‘vítimas’ e, por outro, as preconceituosas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, as feministas exigiram mudanças legais e interpretativas (Campos, 2013, p. 17/18).

As teorias feministas ao serem consideradas no universo jurídico se contrapõem ferozmente à dinâmica da criminalidade contra a mulher na medida em que passam a entender suas causas e a buscar os instrumentos necessários, seja a nível institucional, legal ou social, para combatê-la. A dinâmica e as causas dessa criminalidade apontam, sobretudo no ambiente

doméstico e familiar, para o necessário enfrentamento do desequilíbrio de relações de gênero que têm historicamente na violação de direitos humanos femininos sua marca fundamental.

A violação de direitos nas dimensões civil, econômica e social, com destaque para aqueles valores tutelados pelo direito penal, levaram a produzir uma crítica feminista com vistas a se erigir novos pilares de sustentação de um sistema sociojurídico que reconheça a equidade de gênero como um valor fundamental e transversal aos diversos ramos do direito tendo como razão de ser a ideia de dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, pode-se dizer que a Lei nº 11.340/2006 - comumente chamada Lei Maria da Penha - retirou o Estado brasileiro de uma certa letargia em matéria de crimes contra a mulher. Criou-se instrumentos jurídicos que vêm sendo sistematicamente aprimorados ao enfrentamento da violência de gênero. Os princípios e regras ali condensadas têm repercutido e alterado o próprio direito penal e processual eivado que sempre foram de uma carga valorativa centrada no masculino.

Essas mudanças valorativas do Direito enquanto instrumento de controle social tem propensão para efetivar - desde que alinhado com outros instrumentos de políticas públicas - a quebra de padrões de comportamentos seculares enquanto realidade social. No ambiente social persistem paradigmas de colonialidade como a hierarquização de gênero, raça e classes que necessariamente precisariam ser superados (Mignolo, 2017). Assim sendo, inovações como a Lei Maria da Penha trouxe ao menos a sensação de ampliação dos instrumentos legais de proteção dos direitos humanos das mulheres, o que se afigura como política pública

fundamental à prevenção e à repressão de uma discriminação que tem mão dupla vez que parte tanto do corpo social como das instituições públicas.

Nesse microssistema de proteção às mulheres fora conceituada a violência para além das esferas física e sexual para se incluir aquele tipo de violência de pouca repercussão, vez que acontece no ambiente privado, que incidem sobre suas dimensões psicológica, patrimonial e moral (Brasil,2006). Essas inovações refletem uma crescente preocupação da sociedade com aspectos da personalidade humana da mulher outrora não reconhecidos em razão de um viés jurídico e filosófico que sempre relegou a um segundo plano os direitos e interesses das mulheres.

Nesse sentido estatui o art. 7º, incisos II e V da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A criminalização de condutas violadoras de higidez psicológica e da integridade moral das mulheres no contexto doméstico e familiar representam um amadurecimento da cultura legislativa ao romper paradigmas legais estruturantes de países como o Brasil, e da América

Latina, vez que beberam da mesma fonte valorativa introjetada com a colonização europeia. O androcentrismo no contexto das relações de gênero - sobretudo daquelas travadas no ambiente doméstico e familiar - passa progressivamente a perder espaço para as aspirações feministas com vista a uma maior proteção de seus direitos fundamentais.

Não custa lembrar que legislações como Lei Maria da Pena materializam os valores constitucionais da igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana fruto da Constituição Democrática de 1988. Por sua vez essas previsões constitucionais e legais introduzidas na ordem jurídica brasileira precisam ser compreendidas como desdobramentos não só de um processo histórico local, mas também como adesão aos princípios de direito internacional e regional de proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é explícita ao atribuir o sentido mais amplo possível a discriminação contra a mulher como toda forma de diferenciação ou exclusão baseada no sexo (Brasil, 2002). Por sua vez, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero aponta para uma nova virada epistemológica em que o Poder Judiciário brasileiro vem atentando para essa guinada cultural que também tem no Direito - quando embasado naqueles postulados de cientificidade alhures destacado, com forte apego aos princípios constitucionais vigentes -, um indutor de novos valores.

Ainda sobre a finalidade daquele Protocolo editado pelo Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional De Justiça; Escola Nacional De Formação E Aperfeiçoamento De Magistrados, 2021, n.p) destaca-se:

[...] Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.

Pode-se dizer que o reconhecimento desse déficit histórico de igualdade no que tange ao exercício de direitos humanos pelas minorias vulnerabilizadas passa paulatinamente a ser considerada pelas instâncias judiciais brasileiras. No caso específico das mulheres - maioria em números absolutos, mas sempre diminuída em razão de um contexto sociocultural pautado na hierarquização de gênero -, um protocolo para julgar considerando as peculiaridades de gênero, incluídas também, por óbvio, as masculinas, implicaria numa busca de efetivação da equidade de gênero no âmbito da interpretação e aplicação do Direito em suas infinitas possibilidades de conflitos sociais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), através da ADPF nº 1.107 formou jurisprudência por unanimidade que no ‘âmbito da instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher’ ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana indagações à vítima ‘quanto ao seu modo de vida’ e ‘histórico de experiências sexuais’. Essas indagações reforçariam o machismo estrutural e a discriminação de gênero presente na sociedade brasileira, e seria mais uma forma de vitimizar, de impingir novos sofrimentos a mulher no contexto de investigações e processos judiciais (Brasil, 2024).

Naquela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ficou acordado interpretação conforme à Constituição à expressão ‘elementos alheios aos fatos objeto de apuração’ constante do art. 400-A do Código de Processo Penal, para se excluir a possibilidade de argumentações, das partes ou seus procuradores, de elementos que digam respeito à vivência sexual pregressa da vítima. Assim, sua sexualidade ou modo de vida não devem ser questionados no âmbito de audiências de instrução e julgamento que apurem crimes contra a dignidade sexual e contra a violência contra as mulheres, sob pena de tais invocações implicarem a nulidade do ato ou julgamento (Brasil, 2024).

Fixou-se ainda na ADPF nº 1.107 interpretação conforme à Constituição ao art. 59 do Código Penal para ser vedado ao magistrado ou à magistrada, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e assentar ser dever do magistrado ou da magistrada julgador (a) impedir essas práticas inconstitucionais, sob pena de responsabilização, civil, administrativa e criminal (Brasil, 2024).

Pode-se concluir que essa nova forma de dar interpretação conforme à Constituição à legislação penal e processual busca adequá-las a essa perspectiva de gênero que vem sendo reconhecida como transversal aos diversos campos dos saberes humanas, e notadamente no campo do Direito. Nesse contexto nada mais coerente que o Judiciário declare a inconstitucionalidade no âmbito de investigações e processos judiciais de argumentos ou ilações que venham a legitimar os atos criminosos perpetrados contra as vítimas, vez que quase sempre, tais invocações sobre seu modo de vida e/ou vida sexual trazem implícitos um juízo de

reprovação fundado naqueles valores patriarcais e sexistas que sempre instrumentalizaram as mulheres e violaram sua dignidade.

Os juízes, juízas e tribunais com a adoção dessa jurisprudência se negam a promover a chamada revitimização da pessoa ofendida em sua dignidade ao nível de um processo judicial. O Judiciário passa a contribuir com a materialização da igualdade e da dignidade no âmbito das relações de gênero, as quais somadas a outras tantas contribuições de diversos atores sociais, poderão promover em algum momento uma sociedade inclusiva, a começar pelas diferenças de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não são poucos os desafios enfrentados pelo feminino em países como o Brasil fortemente influenciado por uma cultura que tem na vulnerabilização de determinados seguimentos sociais uma de suas marcas. Não obstante as dificuldades apresentadas o presente ensaio vem destacar avanços importantes que dialogam com a ideia de (re) construção de uma autonomia feminina historicamente subjugada por processos de discriminações.

As teorias feministas quando questionadoras dos pilares de sustentação da ciência jurídica passaram a ser um efetivo instrumento de busca por reconhecimento e efetivação dos direitos humanos das mulheres. Para tanto paulatinamente a perspectiva de gênero vem sendo incorporada às diversas relações jurídicas entre particulares e até mesmo entre estes e o Estado. A criação de microssistemas de tutela das mulheres como a Lei Maria da Penha abriu caminho para alterações na legislação penal e

processual, as quais, harmonizam-se com uma jurisprudência nacional que passa a entender a necessária superação dos entraves socioculturais que sempre influenciaram o direito brasileiro.

Não há mais como negar determinadas prerrogativas ao feminino que se contrapõem ferozmente aos paradigmas de sustentação erigidos por uma sociedade patriarcal que sempre relativizou a dignidade humana das mulheres. Os normativos internacionais de direitos humanos afetos às questões de gênero funcionaram e ainda funcionam como referenciais jurídicos e valorativos dos direitos humanos das mulheres e vem sendo sistematicamente incorporados às ordens jurídicas de diversos países a exemplo do Brasil.

A compreensão das causas da criminalidade feminina e de suas limitações sociais e materiais são fundamentais à prevenção e ao enfrentamento de todas as formas de discriminação sofridas pelas mulheres. Não obstante as múltiplas dimensões de um problema complexo, conclui-se que no âmbito jurídico-institucional o Estado brasileiro começou a sair de um imobilismo histórico ao se posicionar no sentido de se produzir um ordenamento jurídico transversal às peculiaridades de gênero e avesso a padrões culturais pautados numa discriminação que sempre coisificou a mulher e violou sua dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito Penal Simbólico e Lei De Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Boletim IBCCRIM - Ano 14 - Nº 167 - Outubro – 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf.

Acesso em 18 de maio de 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 1ª reimpressão, março de 2013. Página 39.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. 132 p. Disponível em: cnj.jus.br. Acessado em 3 de maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, 1988. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 {...}** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: planalto.gov.br. Acessado em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 5 jan. 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em 25 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental nº 347/DF**. Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acessado em 02 de agosto 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de direito fundamental nº 1.107 /DF** - Distrito Federal. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369430978&ext=.pdf>. Acessado em 30 de agosto de 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de, and. Salo CARVALHO. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris (2011): 143-171.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s)**: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. 309 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

COLET, Charlise Paula, and D. Eloi Cesar FILHO. **O paradigma da reação social na conduta desviada: o processo de criminalização e etiquetamento social**. Online. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/charlise_paula_colet.pdf, Acesso em 17 (2008).

G1. **Feminicídio em Pernambuco no ano de 2025**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2025/12/11/com-82-vitimas-numero-de-feminicidios-em-pernambuco-em-2025-supera-todo-o-ano-de-2024.ghtml>. Acessado em 31 de dezembro de 2025.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade**. Tradução de Marco Oliveira. Revista Brasileira de Ciências sociais - Vol. 32 Nº 94. DOI 10.17666/329402/2017. Acessado em 17 de abril de 2023.

NERY, Déa Carla Pereira. **Fundamentos da Criminologia: Desafios, paradigmas e perspectivas na análise do Crime e da Justiça**. [S. l.]: Independente/Amazon, 2025. ISBN 979-8298326384

SOUZA, MARCELO DIAS SILVA DE. **Tipicidade material à luz do princípio da ofensividade nos crimes de perigo abstrato**. Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Recife, 2016. Disponível

em Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

THOMASI, Tanise Zago; Fontes, Luanny Corrêa. Feminicídio: Feminismo e Direito Penal Simbólico. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí, ano 6, n. 11, jan./jun. 2018, p. 232-257. ISSN 2317-5389. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em 18 de maio de 2026.

CAPÍTULO 11

O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Rozeane Leal do Nascimento
José Welhington Cavalcante Rodrigues

O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Rozeane Leal do Nascimento¹
José Welhington Cavalcante Rodrigues²

INTRODUÇÃO

Identificamos na atual conjuntura um preocupante crescimento nos casos de violência doméstica e familiar, tendo consequências alarmantes para todos que a vivenciam. Embora acompanhem um considerável avanço nas políticas de atenção às mulheres, um dos segmentos mais vulneráveis à violência intrafamiliar, tal problemática também tem grandes impactos nas crianças e adolescentes inseridos no contexto violento, tornando-se imprescindível que os serviços de atendimento a este público estejam vinculados às ações de enfrentamento à violência contra a mulher. Desta forma, torna-se essencial a reflexão acerca das repercussões da violência doméstica e familiar nas crianças e adolescentes, assim como atentar para a necessidade de efetivação dos direitos já garantidos a este

¹ Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduada em Intervenções Psicossociais com Grupos em Situação de Risco pela Faculdade Frassinetti do Recife e em Violência Doméstica pela Faculdade Unyleya. Analista Judiciária/Assistente Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com atuação na equipe multidisciplinar da 2ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

² Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

segmento que, mesmo quando não é atingido diretamente pelos atos violentos, se inserido em conflitos vivenciados pelos adultos, também está sujeito às suas consequências.

É nesse contexto que se torna imprescindível fazer a seguinte reflexão: os mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar têm sido efetivos na garantia da proteção às crianças e adolescentes inseridos no ambiente violento? Com isso, o presente artigo pretende analisar os impactos da violência doméstica e familiar em crianças e adolescentes e a efetividade das normativas legais existentes no enfrentamento da questão. A atenção a essa problemática mostra-se relevante considerando a necessidade de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, já estabelecidos constitucionalmente, e ameaçados frente ao aprofundamento da violência que ocorre no interior das famílias, muitas vezes invisibilizada, dificultando assim a atuação de agentes do Estado.

O referido estudo fará uso de pesquisa bibliográfica e documental, com o levantamento das normativas criadas como resposta à problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando ser essa uma questão que encontra bastante visibilidade atualmente, em razão de seu agravamento, fazendo uma análise a partir de um referencial teórico que aborde a questão da violência intrafamiliar. Também será trilhado um percurso pelo histórico de legislações voltadas à atenção à infância e adolescência no Brasil, até a construção do sistema de garantia de direitos inaugurado com a doutrina de proteção integral a crianças e adolescentes, analisando-se se estes mostram-se suficientes frente à problemática da violência doméstica e familiar.

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher como mecanismo de proteção a crianças e adolescentes

A violência doméstica e familiar é uma problemática que atravessa diversas culturas, e no Brasil tem como importante base de sua existência o modelo patriarcal de sociedade. A partir dessa construção social, tem-se o patriarca como o detentor do poder, ao redor do qual se encontra a esposa e sua “prole”, e no regime escravocrata, tinham ainda as pessoas escravizadas sob o domínio do “senhor”. Dentre as formas utilizadas para a manutenção dessa estrutura, tem-se o uso da violência. Para Saffioti (2001), de posse do poder patriarcal, é permitido ao homem punir o que for considerado desvio de mulheres, crianças e adolescentes que estão sob seu domínio.

É nesse contexto que a violência vai atingir os grupos mais vulneráveis que compõem a estrutura familiar, estando entre esses as crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência, dentre outros marcadores que podem implicar em uma maior vulnerabilização dos sujeitos, tais como a identidade de gênero e orientação sexual. Como bem explicita Faleiros (1995, p. 478)

Esta esfera doméstica das relações de poder entre os *que têm capacidade*, por um lado, e os *incapazes*, por outro, está permeada pela violência dos mais fortes contra os mais fracos. Por ser doméstica esta violência não aparece socialmente, sendo mesmo acobertada (grifos do autor).

Importante destacar que, no caso da violência intrafamiliar contra as crianças e adolescentes, esta não se limita a famílias nucleares tradicionais, compostas por pai, mãe e filhos. Embora sejam consideráveis os impactos da violência cada vez mais crescente nas relações íntimas de

afeto, considerando os diversos arranjos familiares, não apenas os filhos de casais litigantes estão sujeitos às repercussões da violência intrafamiliar, mas qualquer criança e adolescente inserido na família na qual se dê o conflito.

A experiência da violência no contexto familiar, além de ser um problema de saúde pública em razão de seus efeitos, trata-se de uma violação de direitos. Desta forma, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos legais para seu enfrentamento. É importante destacar os avanços consideráveis que temos na atualidade, que não surgiram da espontânea vontade daqueles que estão em espaços de decisão, mas passam a ser discutidos em razão da importante pressão exercida pelos movimentos sociais.

Um importante marco no que se refere à introdução da violência doméstica como um problema a ser discutido na esfera pública, se deu com o destaque alcançado pelos casos de violência contra a mulher, tendo uma importante contribuição dos movimentos feministas para essa visibilidade. A pressão exercida por esses movimentos acabou por culminar na criação da “Lei Maria da Penha”³, importante marco legal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

E que impactos a construção de uma Lei de proteção às mulheres teria na proteção de crianças e adolescentes? Embora já tenhamos dispositivos que tratam dos direitos da criança e do adolescente, havendo a garantia de que estejam em ambiente livre de violência, a Lei Maria da

³ Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” em alusão a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência do ex-companheiro, incluindo tentativa de assassinato, tendo ficado paraplégica em consequência das repetidas agressões. Atualmente, Maria da Penha luta pelo combate à violência contra mulher.

Penha torna-se fundamental quando possibilita uma intervenção mais efetiva do Estado na violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo seus mecanismos também importantes na proteção às crianças e adolescentes que estejam inseridos no contexto de violência.

Considerando o importante papel da mulher na gestão familiar, havendo dados atuais relacionados ao crescimento do número de mulheres que são “chefes de família”⁴, torna-se imprescindível pensar no alcance das políticas de proteção a este segmento. Os serviços de atenção à mulher têm o potencial de beneficiar também as pessoas que estão sob sua proteção, crianças e adolescentes particularmente.

Como já abordado aqui, a violência doméstica e familiar contra a mulher não tem impacto apenas sobre estas, mas tem grandes repercussões nas crianças e adolescentes inseridas no contexto violento, a exemplo da violência conjugal, que acaba repercutindo nos filhos. A vulnerabilidade desse público se torna mais aprofundada quando os atos violentos culminam em feminicídio.

A morte da mãe por feminicídio, traz à realidade de que crianças e adolescentes são lesados em seus direitos, antes mesmo da ocorrência do crime, porque sendo o feminicídio íntimo o mais frequente, tem-se que os danos para meninos e meninas já ocorreram anteriormente, quando, por exemplo, presenciavam a violência conjugal. Assim, com a consumação do feminicídio esse grupo se encontra evidentemente afetado, não podendo, portanto, sofrer com as consequências sozinhos (Pluma, 2024, p. 45).

⁴ Segundo dados da Sociedade de Economia da Família e do Gênero (GeFam, 2024), num intervalo de 10 anos, observou-se um considerável crescimento no percentual de mulheres chefes de família no Brasil, passando de 35,7% em 2012 para 51,1% em 2022.

É nesse contexto que deve ser dada especial atenção às consequências da violência intrafamiliar em crianças e adolescentes, ainda que esses não sejam diretamente atingidos pelos atos de agressão, mas tenham presenciado ou estejam inseridos no ambiente conflituoso. Desta forma, torna-se imprescindível o olhar para esse público na construção das políticas de atenção à violência doméstica e familiar.

A política de proteção à infância e adolescência no Brasil

A vivência de violência por crianças e adolescentes não é fato recente, porém observa-se no decorrer da história uma mudança nas ações de enfrentamento à problemática. Em fins do século XIX, um aparato médico-jurídico-assistencial é construído num movimento de assistência à infância, especialmente à infância pobre, que oscila entre as intenções ora de defesa da criança, ora de defesa da sociedade (Rizzini, 2008).

Visando mais uma preservação da ordem que uma atenção à infância e a adolescência, em 12 de outubro de 1927 é aprovado o Código de Menores, Decreto-Lei 17.943/A, também conhecido como Código Mello Matos, nome do proponente desta lei e primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina, nomeado em 1925. O Código, segundo Padilha (2005, p. 37-38)

[...] reflete o protecionismo, um cuidado extremo de garantir que a meta de salvar a criança fosse alcançada. Entendeu-se, porém, que isso seria feito através do exercício do mais absoluto controle pelo Estado sobre a população pobre, tida como promotora da desordem. Crianças e jovens eram minuciosamente classificados de acordo com seu estado de abandono e grau de periculosidade.

Tratou-se de uma legislação bem direcionada a um segmento específico da população, que cabia no termo “menor”, direcionado à infância pobre e desvalida. Esse controle não deixava de ser uma prática higienista, com o intuito de manter afastados da sociedade os sujeitos com comportamentos desviantes.

Apesar dessas problemáticas expostas, é possível destacar algumas inovações trazidas pelo Código de 1927, conforme aponta Faleiros (1995). O referido Código trouxe importantes inovações, tais como o fim da roda dos expostos, garantindo-se o segredo de justiça nos casos em que os pais quisessem abandonar seus filhos, incluindo-se o sigilo quanto ao estado civil da genitora e as condições em que a criança foi gerada. Além disso, ao estabelecer a “proteção legal” até os 18 anos de idade, insere a criança na esfera do direito e na tutela do Estado. Porém, é visível que nem todas as famílias estariam sujeitas à aplicação da legislação, além de ficar evidente que o intuito de proteção à sociedade se sobressai em relação à proteção às crianças e adolescentes. (Faleiros, 1995)

Em 10 de outubro de 1979 é promulgado o novo Código de Menores (Lei nº 6.697), o qual, igualmente ao Código de 1927, não se apresentou como lei de proteção a todas as crianças e adolescentes, mas às “menores” vítimas de maus tratos, infratores ou abandonados. O referido Código adota expressamente a Doutrina de Situação Irregular.

O Código de 1979 define como situação irregular: a privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação de representação legal, por desvio de conduta ou autoria de infração penal (Faleiros, 1995, p.81).

Na década de 1980, o Brasil passava por um momento de abertura política no qual evidenciava-se o fim do período ditatorial e a incidência de grandes movimentos pela democratização. Tal contexto era propício para as mobilizações sociais em defesa dos direitos humanos. Segundo Padilha (2005, p. 50-51)

[...] o grande movimento pela democratização do país e as pressões dos organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas – ONU, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o Fundo das Nações Unidas para a infância – UNICEF, entre outros, colocaram na ordem do dia a pauta dos direitos humanos, o que basicamente significa um repúdio a tudo o que advinha do regime militar.

O contexto político que o Brasil vivenciava, possibilitou o questionamento sobre o direito da criança e do adolescente nas concepções do princípio da situação irregular, evidenciando-se a necessidade da implantação da Doutrina da Proteção Integral à infância.

A conjuntura política do Brasil nos anos 80 possibilitou a criação de uma Constituição voltada para questões mundialmente debatidas, concernentes à defesa dos direitos humanos de todos os cidadãos, sendo então conhecida como Constituição Cidadã. A abertura democrática foi se desenvolvendo, e com a emergência dos movimentos sociais, representantes do processo de organização da sociedade civil, e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, viabilizou-se então a elaboração da Constituição Federal.

Através desse processo de elaboração constituinte, a sociedade civil organizada, pela primeira vez, tem a oportunidade de participar

ativamente em defesa de seus interesses na construção da nova lei do país. É nesse contexto que os movimentos de proteção à infância e adolescência acabaram por contribuir com a introdução de seus interesses na Constituição de 1988, sendo suas reivindicações materializadas no artigo 227, o qual, baseado nas determinações resultantes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, decreta:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, artigo 227).

Fundamentando-se neste artigo, é criado em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual tem como principal objetivo regulamentar a política nacional de proteção à infância e à adolescência no Brasil.

O Estatuto discorre sobre a garantia da doutrina de proteção à infância e adolescência. Em seu segundo artigo é possível visualizar a conceituação dos termos criança e adolescente, excluindo-se a denominação “menor”, a qual, nas legislações anteriores, era utilizada para segmentos específicos deste público. Conforme está descrito: “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade”. (Brasil, 1990).

Ainda no referido Estatuto (1990), encontra-se preconizado no terceiro artigo:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Como é possível visualizar, o ECA foi o marco fundamental que abriu caminhos para a criação de outros projetos de atenção à infância e à adolescência. Já no ano seguinte à aprovação do Estatuto, em 12 de outubro de 1991, é sancionada a Lei nº 8242, a qual cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, o qual tem como competências, dentre outras, a elaboração das normas da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e o zelo pela sua aplicação (Brasil, 1991).

Observa-se assim que, do ponto de vista legal, os avanços são consideráveis, porém, os direitos conquistados muitas vezes não se materializam em ações efetivas de proteção às crianças e adolescentes, especialmente quando seus direitos são violados no interior da família, primeiro espaço de socialização deste público.

O olhar para as crianças e adolescentes inseridos em contexto de violência

Como foi possível observar até aqui, os dispositivos legais de proteção às mulheres e de atenção à infância e adolescência no Brasil já seriam suficientes para garantir a proteção de crianças e adolescentes inseridos em ambientes violentos. Porém, a violência intrafamiliar possui

peculiaridades que por vezes dificultam a atuação do Estado no seu enfrentamento.

A forma como a família é entendida como ambiente seguro para seus membros, e paradoxalmente, a naturalização de algumas práticas violentas dentro do ambiente familiar, acaba por constituir-se em uma barreira para a atuação do Estado na proteção às crianças e adolescentes inseridas em contexto de violência.

Para tentar dar respostas às complexidades que passam a ser enxergadas, após a criação do ECA, vão se constituindo outros aparatos para possibilitar a efetivação do que se propõe com a Doutrina da Proteção Integral. Assim, temos alguns avanços, como a criação da Lei nº 13.010/2014 ou Lei Menino Bernardo (antes chamada Lei da Palmada), a qual introduz alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e garante ao segmento o direito a uma educação sem castigos físicos, tratamento cruel ou degradante (Brasil, 2014); a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, que cria mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes (Brasil, 2022); e a Lei nº 14.717/2023, que institui pensão aos filhos dependentes, que perderam suas mães em razão do feminicídio (Brasil, 2023).

Porém, ainda são incipientes as atuações nos efeitos da violência doméstica e familiar nas crianças e adolescentes inseridas no contexto, ainda que não sejam atingidos diretamente pelos atos violentos. Torna-se necessário a ampliação de Centros de Referências de atendimento a crianças e adolescentes em situação de violência, além do fortalecimento dos equipamentos já existentes, tanto os que atuam nas violações de

direitos a esse público, tais como os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Conselhos Tutelares, Departamentos de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA), quanto os que têm papel importante na identificação e prevenção dos casos de violência intrafamiliar, tais como os equipamentos da educação (Creches e Escolas), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Unidades de Saúde, dentre outros serviços que compõem a rede socioassistencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da complexidade e de seus efeitos, a violência intrafamiliar necessita de uma abordagem intersetorial, não se configurando em uma questão apenas de segurança pública. Quando se trata dos impactos da violência nas crianças e adolescentes, a questão assume contornos mais específicos. Sendo a família o primeiro ambiente socializador dos sujeitos, local onde as crianças e adolescentes estarão primeiramente sob a guarda e proteção dos adultos, a baixa interferência do Estado no espaço privado acaba por possibilitar a exposição desses sujeitos à violência direta ou indireta.

Diante do exposto, no enfrentamento à violência intrafamiliar, torna-se necessária a atuação dos vários dispositivos da rede, que devem atuar de forma intersetorial: segurança pública, saúde, educação, assistência social, dentre outros. Vale salientar ainda que tal enfrentamento não deve partir apenas das instituições públicas, devendo as entidades privadas também fazerem parte dessa rede, tendo em vista que a violência

intrafamiliar não ocorre apenas na população mais desfavorecida economicamente, principal público usuário das políticas públicas.

Desta forma, é imprescindível que a temática da violência intrafamiliar esteja inserida de maneira transversal nas formações acadêmicas, em especial nas áreas da saúde e educação, a fim de que profissionais desses campos de atuação, inseridos tanto nos setores públicos quanto privados, tenham condições de identificar situações de violência e suas consequências, assim como contribuir no enfrentamento da problemática.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Luiza de Holanda; HAKAK, Lorena; COSTA, Sara. **Mulheres chefes de família: uma nova tendência domiciliar?** Carta GeFam, ago. 2024. Disponível em: <https://pt.gefam.com.br/_files/ugd/1215e5_d4a6cf023571472894d6076a82705b1c.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 mar. 2026.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 14 jul. 1990.

_____. **Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e o Adolescente (Conanda) e dá outras providências, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 29 mar. 2026.

_____. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm> Acesso em: 29 mar. 2026.

_____. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 29 mar. 2026.

_____. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm> Acesso em: 27 mar. 2026.

_____. **Lei nº 14.717/2023, de 31 de outubro de 2023.** Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças e adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm> Acesso em: 27 mar. 2026.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e Processo Político no Brasil.** In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. (Org.). *A arte de governar crianças.* Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

_____. **Violência Contra a Infância.** Revista Sociedade e Estado, vol X, nº 2, jul/dez, 1995, 475-487.

PADILHA, Miriam Damasceno. **Criança não deve trabalhar – A análise sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e repercussão nas experiências das famílias participantes.** (TESE) Doutorado em Serviço Social. Programa de Pós-graduação em Serviço Social, UFPE, Recife-PE, 2005.

PLUMA, Raquel Dantas. **Políticas públicas para crianças e adolescentes: um olhar de atenção face às consequências do feminicídio.** 2024. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

RIZZINI, Irene. **O século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil.** São Paulo: Cortez Editora, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições Feministas para o estudo da violência de gênero.** Cadernos Pagu, n. 16, p. 115-136, 2001.



SOBRE OS AUTORES E ORGANIZADORES

SOBRE OS (AS) AUTORES (AS) E SOBRE OS (A) ORGANIZADORES (A):

Autor e organizador: Prof. Dr. José Welhington Cavalcante Rodrigues

Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

Organizador: Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior

Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2006). Possui Pós-graduação em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau (2006-2008). Foi Advogado (2006-2007). Exerceu o cargo público de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (2007-2010). Exerceu o cargo público de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (2010-2013). Exerceu a função de Assessor de Magistrado (2009-2013). Desde 2013 exerce o cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Autora: Aide de Araújo Barros

Graduada em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior-ASCES; Pós-graduada em Processo Civil pela UNINASSAU; Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidora

do Tribunal de Justiça de Pernambuco/TJPE desde 2009, ocupante do cargo efetivo de Oficiala de Justiça e atualmente lotada na CEMANDO da Comarca de Pesqueira-PE.

Autora: Andréa Tavares Colaço de Souza

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Christian University, Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Candido Mendes (UCAM), Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e Psicóloga graduada pela Unifafire (Centro Universitário Frassinetti do Recife). É servidora pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atuando como Oficial de Justiça. Atua também como Psicóloga Clínica.

Autor: Daniel Pimentel Pinheiro

Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Batista de Minas Gerais. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Autora: Eugenio Pacelli Barbosa de Melo Porto

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduado em Direito Publico pela Faculdade Estácio do Recife. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Veni Creator Christian University. Servidor do Tribunal de Justiça de Pernambuco há 16 anos, no cargo de Oficial de Justiça.

Autora: Gláucia Daiane Ferreira Monteiro

Bacharel em Direito pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Mestrando em Ciências Jurídicas na Veni Creator University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Autora: Juliana Vieira de Barros

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-Graduada em Direito Lato Sensu, Especialização em Direito Público, pela Faculdade Estácio do Recife. Analista Judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada 20ª Vara Cível da Capital, seção B. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Christian University.

Autora: Lilian de Souza Leão Gomes Albuquerque

Bacharel em Direito pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. cursando Mestrado em Ciências Jurídicas na Veni Creator University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Autor: Marcelo Dias Silva De Souza

Bacharel em Direito Pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator University.

Autora: Maria da Conceição de Moraes Alexandre Barbosa

Graduada em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade Excelência; Pós Graduada em Direito Penal e Direito de Família e Sucessão pela faculdade Metropolitana/SP. cursando Mestrado em Ciências Jurídicas na Veni Creator University. Oficiala de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco há 25 anos.

Autora: Maria do Socorro Mendes de Araújo

Graduada em Pedagogia pela Uniasselvi. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade do Iguaçu. Mestranda do Curso de Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University – VCCU. Exerce o cargo

de Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco desde 1994.

Autora: Mônica Araújo de Lima

Graduada em Administração pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Pós-graduada em Direito Administrativo pela Faculdade Iguaçu. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco desde 1995, ocupante do cargo efetivo de Técnica Judiciária e atualmente lotada na Diretoria Regional do Sertão.

Autora: Raquel Tavares Miranda Maciel

Mestranda em Ciências Jurídicas Veni University, Analista Judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Estácio de Sá.

Autor: Raphael Albuquerque Fernandes

Mestrando em Ciências Jurídicas Veni University. Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Graduado em Direito pela Faculdade de Olinda e Em Administração pela UNICAP.

Autor: Rogério Machado de Araújo

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), tendo concluído o curso em 1999. Possui especialização em Direito do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura do Trabalho (ESMATRA), concluída em 2001 e pós-graduação em Mediação, Conciliação e Arbitragem pela Legale Educação, finalizada em 2021. Atualmente, é mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Desde agosto de 2005, exerce o cargo de Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Autora: Rozeane Leal do Nascimento

Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduada em Intervenções Psicossociais com Grupos em Situação de Risco pela Faculdade Frassinetti do Recife e em Violência Doméstica pela Faculdade Unyleya. Analista Judiciária/Assistente Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com atuação na equipe multidisciplinar da 2ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

Autora: Rosângela Maria Mendes de Araújo

Bacharel em Direito pela UNIFAVIP Widen em 2020. Pós-graduada em Direito de Família pelo IPEMIG EM 2021. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Exerce o cargo de Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça de Pernambuco desde 2020.

Autor: Tiago Martins Freire

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Possui Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade Batista de Minas Gerais, Brasil. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Exerce o cargo de Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Autora: Gabriela Cireno Cavalcanti de Cerqueira

Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp e em Direito Tributário pelo Centro de Gestão Empreendedora - FEAD, Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Veni Creator Christian University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco há 15 anos, no cargo de Analista Judiciário.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abuso sexual infantil, 24

Adolescentes, proteção integral a, 117

Albuquerque, Ana Carolina Gondim de, 8

Alexandre Barbosa, Maria da Conceição de Moraes, 11

Amarante, Paulo, 54

Anuência familiar, 24

Araújo, Rogério Machado, 33

Araújo, Rosângela Maria M. de, 87

Assimetria de poder, 24, 42

Autonomia feminina, 42

B

Barros, Aíde de Araújo, 66

Barros, Juliana Vieira de, 24

Batista, Vera Malaguti, 54

Berger, Peter L., 11

Biopolítica, 54

Boiteux, Luciana, 54

Bourdieu, Pierre, 11, 96

Butler, Judith, 11, 24, 33, 42, 66, 87

C

Candidaturas femininas, 77

Capital simbólico, 11, 96

Carvalho, Salo de, 54

Caso Jeffrey Epstein, 8, 96

Castells, Manuel, 11, 33

Cidadania, 6, 8, 66, 87

Cidadania de exceção, 42

Cidadania digital, 33

Efetivação da, 66

Código de Processo Civil (CPC), 24

Código Penal Brasileiro, 24

Conectividade como infraestrutura, 33

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 24

Constituição da República Federativa do Brasil (1988), 8, 42, 117

Contramajoritarismo, 77

Cuidado, práticas de, 54

D

Democracia, 6, 8, 77

Democracia grega, 6

Democratização da justiça, 6

Desigualdade, 6, 33, 42

Desigualdade de gênero, 42

Desigualdade digital, 33

Desigualdade estrutural, 6, 33, 77

Dignidade da pessoa humana, 6, 8, 107

Direito e interseccionalidade, 6

Direitos fundamentais, 6, 33, 87

Direitos humanos, 6, 107, 117

Discriminação contra a mulher, 42, 107

Discurso, 11

Discurso dominante, 11

Exclusão discursiva, 11

Resistência discursiva, 11

Distinguishing (técnica processual), 8, 24

E

Encarceramento em massa, 54

Encarceramento racializado, 54

Epstein, Jeffrey, 8, 96

Escola Superior da

Magistratura, 77

Estado de Direito, 8, 42, 66

Estado Penal, 8, 54

Estupro de vulnerável, 8, 24

Exclusão digital, 6, 8, 33

Exclusão social, 6, 8, 11

F

Fairclough, Norman, 11

Feminilidade, construção social da, 42, 66

Feminismo, 8, 42, 66, 107

Ondas do feminismo, 42

Fernandes, Raphael Albuquerque, 77

Ficha catalográfica, 8

Filosofia do Direito, 6

Foucault, Michel, 8, 11, 42, 54

Fraser, Nancy, 8, 11, 66, 77

Freire, Tiago Martins, 96

G

Gênero, 6, 8, 42, 87, 107

E poder, 42

Identidade de, 8, 87

Giddens, Anthony, 11

Ginecropolítica, 24

Goffman, Erving, 54, 96

Gonzalez, Lélia, 8, 77

H

Habermas, Jürgen, 11

Hall, Stuart, 11

I

Identidade de gênero, 8, 87

Inclusão digital, 33

Índice remissivo, 148

Infância, proteção à, 24, 117

Instituições totais, 54

Interseccionalidade, 33, 42

J

Judicialização da política, 8,

77

Judiciário, Poder, 8, 77

Legitimidade do, 8, 77

Representatividade no, 77

Justiça social, 6, 8

L

Lei Maria da Penha, 107, 117

Lei nº 12.015/2009, 24

Liberdade, 42

Lima, Mônica Araújo de, 66

Loretone, Anna, 11

Loretoni, Anna, 42, 66

Luckmann, Thomas, 11

M

Maciel, Raquel Tavares

Miranda, 77

Macedo, Hélcia, 6

Mendes de Araújo, Maria do

Socorro, 87

Mestrado em Ciências Jurídicas, 8

Monteiro, Gláucia Daiane Ferreira, 42

N

Nascimento, Rozeane Leal do, 117

Necropolítica, 24

Norma social, 11

O

Oliveira Júnior, Arnaldo Ferreira de, 8

P

Patriarcado, 8, 24, 42, 107

Pinheiro, Daniel Pimentel, 96

PNAD TIC (IBGE), 33

Poder, 11, 42

Porto, Eugenio Pacelli Barbosa de Melo, 54

Precariedade, 8, 33

Precariousness vs. precarity, 33

Preconceito estrutural, 24

Prefácio, 6

Punição, 8, 107

Punitivismo, 8, 54, 107

R

Racismo estrutural, 6, 33, 54, 77

Ramalho, Luziana, 8, 11, 42, 66, 87

Reconhecimento jurídico, 8, 87

Redemocratização no Brasil, 8

Redução de danos, 8, 54

Representatividade feminina,
77

Resistência discursiva, 11

Revitalização institucional,
8, 24, 96, 107

Ribeiro, Luziana Ramalho,
42, 66, 87

Rodrigues, José Welhington
Cavalcante, 8, 24, 54, 77, 96,
107, 117

S

Seletividade penal, 8, 54, 96

Silêncio e silenciamento, 6, 8,
11

Silva, Gabriela Cireno
Cavalcanti de Cerqueira, 54

Silva, Hércia Macedo
Carvalho Diniz e, 6

Sociologia do Direito, 6

Souza, Andréa Tavares

Colaço de, 24

Souza, Marcelo Dias, 107

Súmula 593 do STJ, 24

Superior Tribunal de Justiça
(STJ), 24

T

Tecnologias digitais, 11, 33

Tiburi, Marcia, 8, 11, 24

Tribunal de Justiça de Minas

Gerais (TJMG), 8, 24

Tucker, Joshua A., 11

V

Veni Creator Christian
University, 8

Violência de gênero, 24, 107

Violência doméstica e 96

familiar, 8, 117

Violência simbólica, 11, 42,

87

Vulnerabilidade, 6, 8, 24, 33,

96

Vulnerabilidade absoluta

etária, 24

Vulnerabilidade social, 6, 33,

W

Wilmsen, Janiquele, 42

Wodak, Ruth, 11

RETALHOS DA DEMOCRACIA: ESTUDOS CRÍTICOS SOBRE DIREITOS, JUSTIÇA E EXCLUSÃO SOCIAL

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**RETALHOS DA DEMOCRACIA: ESTUDOS CRÍTICOS SOBRE
DIREITOS, JUSTIÇA E EXCLUSÃO SOCIAL**

